



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Mirela Emilia Camara Bulegon

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Florianópolis  
2022

Mirela Emilia Camara Bulegon

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
Através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bulegon, Mirela Emilia Camara  
NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA A PARTIR DO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / Mirela Emilia Camara Bulegon ;  
orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022.  
120 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade  
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Análise dos negócios jurídicos  
processuais, instrumento recepcionado no artigo 190 do  
Código de Processo Civil de 2015;. 3. Análise da  
jurisprudência catarinense acerca dos negócios jurídicos  
processuais;. 4. Correlação entre acesso à justiça e negócios  
jurídicos processuais.. I. Oliveira, Pedro Miranda de. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós  
Graduação em Direito. III. Título.

Mirela Emilia Camara Bulegon

**Negócios Jurídicos Processuais na Jurisprudência do Tribunal De Justiça de Santa Catarina a partir do Novo Código De Processo Civil**

O presente trabalho em nível de mestrado profissional foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Pedro Miranda de Oliveira, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina - Orientador

Prof. Alexandre Freire, Dr.  
Universidade Federal do Maranhão - Membro

Profa. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Dra.  
Universidade do Vale do Itajaí - Membro

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em direito.

---

Prof. Dr.(a) Orides Mezzaroba  
Coordenador do Programa

---

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira  
Orientador

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

À Melinda, que preencheu um espaço vazio em meu coração que eu desconhecia, e ao meu companheiro de vida, Guilherme.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço e entrego não só este trabalho, mas toda minha vida, ao meu Deus. A Ele que me proporcionou e me guardou nas idas e vindas a Florianópolis, que me capacitou para escrever essa dissertação e que me deu forças para terminá-la.

Agradeço, depois, à minha filha, que mal chegou e já me ensinou a ser forte e a superar as adversidades. Filha, você é meu orgulho e em ti encontrei forças em todos os momentos que juntas já enfrentamos. És minha guerreira.

Ao meu marido, meu paciente marido, que me incentivou desde o início, mas que, acima de tudo, me proporcionou paz em nosso lar e estrutura física e emocional para que eu pudesse continuar. És meu parceiro de vida. Sou muito agradecida por te ter ao meu lado.

Aos meus pais, agradeço por terem me ensinado sobre superação e caráter. Vocês me ensinaram algo que, sozinha, eu não teria capacidade de aprender e algo que ninguém será capaz de mudar em mim. Amo vocês.

Agradeço, ainda, à minha sócia, Christielen, pela compreensão com as ausências do escritório, seja para as aulas, seja no período da maternidade, seja no momento de finalização dessa dissertação. Obrigada por ter me auxiliado na escolha do tema e me fazer refletir em pesquisar algo que agregasse ao nosso trabalho. E, na sua pessoa, agradeço aos meus colegas de escritório, Victória, Tainara e Marcel por todo o apoio, incentivo e sugestões.

Externalizo, igualmente, meu muito obrigada ao meu orientador que, humildemente, me aceitou como sua orientanda e que, com um verdadeiro choque de realidade, me fez refletir pesquisar e avançar no mundo acadêmico. Professor, minha admiração e gratidão eternas.

Aos meus colegas de mestrado, dos quais muitos se tornaram verdadeiros amigos e cúmplices na caminhada, agradeço pelos risos durante as aulas, pelas noites de pizza, pelo intercâmbio de sugestões e críticas ao trabalho a ser realizado e pela disponibilidade em serem um verdadeiro ombro amigo para os momentos de apuro e desespero.

Por fim, agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ter firmado convênio para este mestrado junto à Universidade Federal de Santa Catarina e, mais ainda, por terem disponibilizado quatro vagas àqueles que não são membros efetivos do Poder Judiciário, permitindo, assim, que eu e mais três colegas, usufríssemos do brilhante curso. Igualmente, não posso deixar de registrar meus sinceros agradecimentos à própria Universidade Federal, com todos os seus funcionários e professores, sempre prontos a nos auxiliarem e nos fazerem sentir acolhidos.

## RESUMO

A partir da compreensão do Acesso à Justiça, não apenas quanto ao alcance formal da justiça, mas sim como uma justiça que abrange e considera as relações sociais em sua dinamicidade, a dissertação está circunscrita à pesquisa teórica acerca dos Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015 e à análise fática de julgados, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca do tema. Na parte teórica, a pesquisa apresenta um estudo sobre acesso à justiça, entendido este, na pesquisa, como diretriz para que as relações sociais em constante evolução tenham espaço e relevância no âmbito jurídico. Ainda, verifica o que tem exposto a doutrina acerca dos negócios jurídicos processuais, analisando-os sob a ótica da autonomia privada e do princípio da cooperação, dado ao sistema de comunidade processual instituído pelo novo Código de Processo Civil. Na parte do estudo de caso, a pesquisa centrou-se na busca de julgados que envolviam o tema em estudo, levantando-se os acórdãos e as decisões monocráticas proferidas, identificando qual era o negócio jurídico processual atípico pactuado, bem como se sua validade foi ratificada ou rechaçada pelo órgão julgador. O objetivo da pesquisa é verificar se a pactuação processual no âmbito privado tem sido levada em consideração pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apresentando-se, para tal aferição, ao final, a análise dos dados coletados.

**Palavras-chave:** Negócio Jurídico Processual. Acesso à Justiça. Autonomia Privada.

## ABSTRACT

From the perspective of Access to Justice, not only in terms of the formal scope of justice, but as a justice that encompasses and considers social relations in their dynamics, this dissertation is limited to theoretical research on Atypical Procedural Contract in the 2015 Code of Civil Procedure and the factual analysis of judgments, by the Court of Justice of the State of Santa Catarina, on the subject. In the theoretical part, the research presents a study about access to justice, understood in this research as a guideline under which social relations in constant evolution have space and relevance in the legal sphere. Furthermore, it analyzes doctrinal legal scholarship about procedural legal transactions from the perspective of private autonomy and the principle of cooperation, given the procedural community system established by the new Code of Civil Procedure. In the case study part, the research focused on the search for judgments involving the subject under study, scrutinizing the judgments and monocratic decisions handed down, identifying what was the atypical procedural contract agreed, as well as whether its validity was ratified or rejected by the adjudicating body. The objective of the research is to verify if the procedural contract in the private sphere has been taken into consideration by the Court of Justice of the State of Santa Catarina, presenting, for such measurement, at the end, the analysis of the collected data.

**Keywords:** Procedural Contract. Access to justice. Private Autonomy.



## LISTA DE GRÁFICOS

|                |    |
|----------------|----|
| GRÁFICO 1..... | 78 |
| GRÁFICO 2..... | 79 |
| GRÁFICO 3..... | 80 |
| GRÁFICO 4..... | 80 |
| GRÁFICO 5..... | 81 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC/2015 Código de Processo Civil Brasileiro

CDC Código de Defesa do Consumidor

CC Código Civil

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 15 |
| 2 DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CONSTITUCIONAL .....  | 18 |
| 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA .....  | 20 |
| 2.2 OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....   | 28 |
| 2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO .....  | 34 |
| 3 ELEMENTOS PRELIMINARES ESSENCIAIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS<br>PROCESSUAIS .....  | 46 |
| 3.1 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS E TERMINOLOGIAS.....  | 49 |
| 3.2. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO DO ARTIGO 190 DO CPC/2015 .....  | 53 |
| 3.3. OBJETO E LIMITAÇÕES.....  | 60 |
| 3.4. CLASSIFICAÇÕES .....  | 65 |
| 3.5 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS<br>PROCESSUAIS .....   | 68 |
| 3.5.1. Do respeito ao autorregramento da vontade .....   | 69 |
| 3.5.2. Cooperação .....  | 73 |
| 4 O ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA<br>CATARINA SOBRE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS .....  | 77 |
| 4.1 ESCLARECIMENTOS SOBRE A PESQUISA .....   | 77 |
| 4.2 PARÂMETROS NUMÉRICOS DA PESQUISA.....  | 77 |
| 4.3 EXPOSIÇÃO DOS DADOS OBTIDOS.....   | 78 |
| 4.4 RESULTADO PORMENORIZADO DA PESQUISA.....   | 81 |
| 4.4.1 Agravo de Instrumento n.º 4031868-21.2019.8.24.0000: Prova emprestada e suspensão<br>de processo até julgamento de outro.....                                    | 82 |
| 4.4.2 Agravo de Instrumento n.º 4004710-54.2020.8.24.0000 e Agravo de Instrumento n.º<br>4004711-39.2020.8.24.0000: Do cumprimento de negócio jurídico processual..... | 85 |
| 4.4.3 Agravo de Instrumento n.º 4032470-46.2018.8.24.0000: Da pactuação de autorização de<br>concessão de liminar em ação de resolução contratual .....                | 90 |

|   |     |
|---|-----|
| 4.4.4 Agravo de Instrumento n.º 5003949-40.2019.8.24.0000: Da autorização para averbação de demanda processual às margens de matrícula imobiliária, sem a oitiva da parte contrária | 94  |
| 4.4.5 Agravo de Instrumento n.º 4000955-22.2020.8.24.0000: Da averbação de penhora em processo de conhecimento para garantia da satisfação de débito .....                          | 96  |
| 4.4.6 Agravo de Instrumento n.º 4019162-56.2018.8.24.0900: Admissão de denúncia da lide em processo envolvendo matéria afeta ao direito consumerista.....                           | 100 |
| 4.4.7 Apelação Cível n.º 0303087-41.2017.8.24.0036: Da convenção sobre honorários advocatícios .....  | 102 |
| 4.4.8 Recurso de Apelação n.º 0300265-42.2016.8.24.0189: Da extinção do processo em caso de inércia.....  | 105 |
| CONCLUSÃO.....  | 108 |
| REFERÊNCIAS .....   | 111 |
| APÊNDICE A – Descrição.....   | 119 |

## INTRODUÇÃO

Fruto natural do incremento e dinâmica das relações humanas e comerciais, decorre o aumento da busca pela satisfação e interesses pessoais, sejam eles materiais ou imateriais. Por via de consequência, quando essa satisfação não é passível de obtenção de forma individual, há a procura, por cada indivíduo, do auxílio de um terceiro para que seja efetivada sua satisfação. E justamente para respaldar a busca pela satisfação de interesses é que sobressai, com ênfase, aliás, a procura pela tutela jurisdicional.

Na ânsia da busca por uma tutela jurisdicional, encontramos um judiciário sobrecarregado de casos das mais variadas espécies, com negócios em discussão distintos e cheios de peculiaridades, de modo que o enquadramento do caso de um procedimento padrão, instituído no Código de Processo Civil, por vezes se mostra ineficaz para que um resultado justo seja obtido. E, em consequência da busca pelo justo, sobrecarregam-se os tribunais com recursos das partes e assim sucessivamente, em uma cadeia sem fim e sem freio.

Evidentemente que uma certa padronização de procedimento é imprescindível, em vista de que, ao se ter conhecimento acerca dos rumos futuros e das regras de forma clara, vislumbra-se a segurança jurídica. No entanto, somente a segurança jurídica não basta para que se diga que há um sistema capaz de dar solução adequada às contendas propostas, sendo imprescindível que se assegure às partes um efetivo Acesso à Justiça e uma decisão de mérito justa e célere.

Nessa trilha de raciocínio, demanda-se que todos os operadores do direito, bem como a academia, estejam atentos às práticas que podem provocar outras mudanças mais no cenário atual de congestionamento do Poder Judiciário, focando, sempre, na máxima efetividade do Princípio do Acesso à Justiça, este aqui entendido como um instituto que deve contemplar tudo quanto for necessário para que se obtenha uma resposta adequada e dentro de um tempo razoável à questão posta em discussão.

Na conjugação do pleno e efetivo exercício do Acesso à Justiça, mas atentando-se à crise do Poder Judiciário, dada as taxas de congestionamento e de tempo até que se ultime uma controvérsia judicialmente, intensificaram-se as discussões sobre outros meios, em princípio aptos, a dar vazão à contingência e a verdadeiramente auxiliar na democratização do processo

civil, brindando o máximo de demandas judiciais possíveis com a entrega efetiva de um acesso à justiça.

O Código de Processo Civil de 1973 ainda é um exemplo representativo desta tentativa de simplificação e agilização processual, na medida em que, frente à verificação da impossibilidade de existir apenas um procedimento padrão para todos os casos, houve a previsão de uma infinidade de procedimentos especiais, de modo a praticamente descaracterizar a observância ao rito geral ou ordinário. Referida tentativa foi, entretanto, a medida encontrada à época para solucionar as minúcias das distintas controvérsias que chegavam às vias do Poder Judiciário.

Anos passaram-se até que se tornou relevo a existência de um movimento jurídico que clamava por uma atualização do sistema processual brasileiro à realidade hodierna, implicando que, em 18 de março de 2016, entrasse em vigor o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), promulgado pela Lei 13.105 de 2015.

Dentre as inúmeras mudanças e de importância para o presente Estudo de Caso, sobressai-se o instituto dos Negócios Jurídicos Processuais, na forma típica (previstos em artigos esparsos ao longo da lei) ou atípica (estes passíveis de serem criados pela comunidade jurídica, partindo-se da norma geral do artigo 190 do CPC/2015), facultando-se às partes estabelecerem rito e cronograma próprios do processo judicial a que se submeteriam em caso de dissenso e conflito. Ou seja, o novo sistema processual implementado deixou a matéria de procedimento flexível para ser disposta entre as próprias partes envolvidas na relação contenciosa.

A recepção dos negócios jurídicos processuais atípicos no novo ordenamento instrumental viabilizou uma ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo, colocando-se à disposição das partes a opção de discutirem, previamente ou de forma incidental ao processo, qual seria o melhor meio para a solução concreta e justa de eventual controvérsia, possibilitando, a título de exemplo, que haja a dispensa da prática de determinados atos, que haja a eleição da prática de atos de forma diversa daquela burocrática (mas necessária) prevista na lei, dentre outras situações possíveis.

Viabilizou, também, referido incremento de flexibilização procedimental no sistema processual atual, a delimitação quanto a procedimento, ônus, deveres e faculdades das partes em eventual disputa, escopos estes que, se bem ajustados, podem propiciar o atingimento de um resultado mais justo de forma mais célere, com a redução de atos desnecessários e, evidentemente, em um menor custo.

Assim, o tema a ser desenvolvido ao longo do presente Estudo de Caso é a análise dos negócios jurídicos processuais, especialmente em sua forma atípica. De forma mais delimitada, o estudo centrar-se-á na análise de julgados públicos e disponíveis, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificando quais situações já foram levadas à apreciação em Segundo Grau de Jurisdição, bem como observando (i) se foi o negócio jurídico processual recepcionado, (ii) se foi recepcionado e validado ou (iii) se ele foi anulado ou teve sua validade controlada pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

O objetivo de referida pesquisa é observar como tem a jurisprudência se comportado frente aos ajustes particulares acerca do procedimento, ônus, poderes e faculdades das partes, de modo a ser o instituto dos Negócios Jurídicos Processuais ferramenta de auxílio na solução das controvérsias ou instituto já natimorto pela jurisprudência.

A pesquisa encampada contará com busca bibliográfica em livros e artigos, além do Estudo de Caso amparado em jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil até a data de 30 de maio de 2021, que é a data de encerramento da coleta de dados.

Os resultados serão apresentados neste trabalho, após a exposição teórica referente ao assunto.

## 2 DIREITO PROCESSUAL E DIREITO CONSTITUCIONAL

Natural é que da vida em sociedade decorram conflitos, que impõe ao Estado uma estruturação e organização capaz de combatê-los. Após a abolição da autotutela como forma de resolução de conflitos, a institucionalização dos procedimentos destinados a efetivar o Direito, bem como o gerenciamento de tais procedimentos, foram relegados ao Estado.<sup>1</sup> A este monopólio conferido ao Estado de dizer o que é Direito é dado no nome de Jurisdição.<sup>2</sup>

A jurisdição compele o nascimento do direito processual, que vem como instrumento de garantia dos direitos individuais e dos direitos coletivos, sem o qual não há como assegurar a efetividade do extenso rol de direitos materiais e direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico. O direito processual, nas palavras de Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues, “[...] tem no seu cerne a ideia de busca de solução de conflitos, quando a existência do direito material não foi suficiente para evitar seu surgimento.”<sup>3</sup>

Se de um lado não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a ideia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário. Mas é fundamental perceber-se que o Estado, sem a jurisdição, seria uma instituição política desprovida de um instrumento legítimo, através do qual possa exercer seu poder, em última instância, na busca da pacificação da sociedade. Sempre que um direito não for respeitado espontaneamente, não há como fazê-lo legitimamente senão através do processo.<sup>4</sup>

Lenio Luiz Streck explica que a construção do Estado Democrático de Direito pressupõe a elevação da Constituição a um locus privilegiado de análise no processo interpretativo<sup>5</sup>. Portanto, no Estado Democrático de Direito, não há como se pensar em direito processual sem um exame com verdadeiro entrelace às normas da Constituição, consubstanciando em proposições adequadas e atentas aos direitos fundamentais.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> FRISON-ROCHE, Marie-Anne. *Le droit d'accès à la justice et au droit*. In: CABRILLAC, Rémy (ed.). *Libertés et droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2009. p. 523.

<sup>2</sup> DODSON, Scott. *Jurisdiction and its Effects*. Georgetown Law Journal, Washington, v. 105, n. 4, p. 619-660, 2017.

<sup>3</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 12.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 29.

<sup>5</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição e ausência de uma teoria da decisão*. Revista de Derecho (Valparaíso), n. 41, p. 577-601, dez. 2013. SciELO Agencia Nacional de Investigacion y Desarrollo (ANID). <http://dx.doi.org/10.4067/s0718-68512013000200017>

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20-21; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46-47.



Alexandre Freitas Câmara, ao refletir sobre o entrelace necessário entre constituição e processo, conclui que, uma vez que todos os princípios fundamentais de qualquer ramo da ciência jurídica estão previstos na Constituição, não haveria motivo para relegar aos Códigos a necessidade de se estabelecer princípios gerais do direito, posto que as orientações gerais a servirem de guia para das demais disposições já estão previstas na Constituição.<sup>7</sup>

Com o advento do Código de Processo Civil em 2015 (CPC/2015), a relação direta entre direito processual e direito constitucional explicitou-se, de modo a restar evidente que o novo sistema processual é orientado pela Constituição Federal, tanto que há inúmeras reprises de texto constitucional com vistas a dar enfoque significativo à prevalência e necessidade de observância dos preceitos constitucionais em toda a análise e aplicação do processo civil.

Inclusive, no relatório produzido pela Comissão de Juristas que participaram da elaboração do CPC/2015, logo na exposição de motivos, advertiu-se que uma das forças motriz da nova redação das normas processuais seria a constitucionalização do processo, ou seja, criação de normas que existissem à luz dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, em verdadeira “sintonia fina” com esta. Transcreve-se:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais.<sup>8</sup>

Referida diretriz restou explícita, por exemplo, nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do CPC/2015, inclusive com o texto do primeiro artigo do código ditando referida integração entre processo e constituição, ao dispor: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p.24.

<sup>8</sup> *Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil*, endereçada ao Presidente do Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>>. Acesso em 09 de dezembro de 2020. p. 238.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 07 de fevereiro de 2022.

Os dispositivos do CPC/2015 denotam que a disciplina e a aplicação das normas processuais deve ser dar à luz de garantias constitucionais, observando, portanto, a razoável duração do processo, o respeito à dignidade da pessoa humana, a legalidade, o contraditório, a publicidade, a eficiência, a primazia de decisão de mérito, enfim, tudo o que é sustentado no pilar do devido processo legal.

## 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

As normas processuais, ao se voltarem ao acesso à justiça na forma como constitucionalmente idealizadas, precisam garantir a outorga de uma jurisdição que atinja sua finalidade de pacificação e ordenamento da sociedade, auxiliando o Estado em sua gestão, bem como no implemento e concretização da democracia e da justiça social.<sup>10</sup>

Nessa toada, o conceito de “justiça” torna-se definição crucial para a vida em sociedade e serve de parâmetro comparativo para que se meça a ordem econômica e social do mundo e, ainda, eventos cotidianos.<sup>11</sup> Objeto de estudo da academia nas mais variadas áreas<sup>12</sup> é o acesso à justiça, este que tem se tornado imperativo como direito, aliando-se o debate de cunho material às implicações de natureza processual.

Historicamente, a vida em sociedade, por inúmeras razões, sempre se ordenou por meio de grupos sociais que eram naturalmente formados. Tais organizações sempre se mostraram distintas entre si, a depender do povo, da época, do local, da cultura, possuindo, todavia, um ponto em comum: sempre houve a existência de regras sociais de convivência. Sem o estabelecimento de regras, por mais simples e básicas que fossem, seria impossível a convivência pacífica em grupo ou sociedade.<sup>13</sup>

Oriundo dessas regras e, ante o decurso do tempo, com a necessidade de exercício de juízos sobre tais normas e regramentos, iniciou-se o debate sobre a forma de garantir a liberdade do povo, evitando-se abusos, e, ao mesmo tempo, encontrando-se formas de manterem-se vigentes as normas e ordenamentos existentes naquele grupo social.

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 31.

<sup>11</sup> SANDERS, Joseph; HAMILTON, V. Lee (Ed.). *Handbook of justice research in law*. Nova Iorque: Kluwer Academic, 2002.

<sup>12</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

<sup>13</sup> TAMANAHA, Brian. *Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global*. *Sydney Law Review*, Sydney, v. 30, n. 3, 2008. p. 375-411.

Decorria a liberdade do povo, então, de estarem as normas criadas devidamente alinhadas aos costumes e anseios do próprio povo. Na definição de Montesquieu, a “liberdade consiste em fazer não aquilo que queremos fazer, mas aquilo que devemos fazer.”<sup>14</sup>

Todavia, a liberdade somente seria visível em governo moderado e, mesmo assim, quando não se abusasse do poder, sendo este o desafio, o qual é contemporâneo até hoje: evitar o abuso de poder por aqueles que detém poder.<sup>15</sup>

Para contemporizar e minimizar as possibilidades de abuso de poder, era necessário que se buscasse uma forma de exercício da liberdade sem que o homem, sujeito falível, pudesse, de forma isolada e arbitrária, constituir suas próprias leis, nascendo aí a sugestão de Montesquieu de tripartição dos poderes em legislativo, executivo e judiciário. Por meio da separação da execução dos poderes, cujo comando caberia a homens diferentes, estar-se-ia neutralizando as possibilidades de abuso de poder, visto que haveria um fracionamento deste.

Na época do Estado liberal, em que o interesse preponderante era a manutenção da liberdade e dos direitos das classes burguesas, passou-se a entender pelo direito do acesso à justiça como o direito formal da parte prejudicada em propor ou defender-se de uma demanda<sup>16</sup>.

Havia, naquele tempo, abstração das diferenças entre as pessoas e os bens que estavam em disputa, supondo-se que a uniformidade do direito era meio para a manutenção intacta da liberdade e dos direitos dos burgueses<sup>17</sup>.

Evidente é que o conceito, de aspecto puramente formal, não refletia a essência do acesso à justiça, gerando, em consequência, a necessidade de evolução a fim de que fosse abandonada a compreensão anterior (adstrita ao aspecto formal) e fosse possível, a partir de então, com olhar à evolução das relações sociais, em linhas gerais, atingir-se duas finalidades básicas do sistema, quais sejam: acessibilidade igualitária do sistema a todos e produção de resultados que fossem individual e socialmente justos. Para os autores, o acesso à justiça é

---

<sup>14</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Marachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 166. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod\\_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis\\_completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf)>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

<sup>15</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. p. 166.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 29.

considerado como direito humano básico, inserido de forma irrevogável nos sistemas jurídicos modernos que, além de proclamar direitos, pretende ser igualitário e garantístico destes em uma perspectiva universal.<sup>18</sup>

Hodiernamente, o acesso à justiça encontra-se inserido nos processos institucionais mais amplos da proteção internacional dos direitos humanos e fundamentais, se fazendo presente nos principais documentos elaborados com o objetivo de salvaguardar estes direitos na era pós Segunda Guerra Mundial, podendo-se destacar a presença do tema em documentos elaborados pela Organização das Nações Unidas, a nível mundial, bem como os sistemas regionais de proteção, destacadamente o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Europeu.

Neste contexto, há que se fazer uma breve exploração. Para Norberto Bobbio, houve uma evolução significativa desde o surgimento da doutrina dos “direitos do homem” no século XVIII e, dentro deste avançar doutrinário, o acesso à justiça encontra-se inserido no que os teóricos dos direitos humanos convencionaram chamar de “especificação dos direitos”. Justifica-se esta abordagem em razão de que o reconhecimento e positivação dos direitos fundamentais por parte dos Estados, para aqueles sob sua jurisdição, não mais basta. Há a necessidade cada vez mais urgente de que os ordenamentos jurídicos nacionais proporcionem mecanismos necessários não apenas ao exercício, mas à garantia dos direitos humanos fundamentais.<sup>19</sup>

Este debate se insere no marco contemporâneo do direito processual civil por meio do acesso à justiça, enquanto objeto de estudo dos chamados direitos sociais, responsáveis pela emergência de uma doutrina internacional especializada na temática a partir da década de 1970 na Itália e nos Estados Unidos da América do Norte. Assim, os aspectos formalistas, até então objeto de estudo da processualística, passam a dividir espaço com a preocupação crescente com a efetividade da prestação jurisdicional.<sup>20</sup>

O termo “acesso à justiça” – registra-se, direito fundamental de natureza social – torna-se central na processualística moderna e, neste contexto de superação de um formalismo,

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 8.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

<sup>20</sup> GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. 2003. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

possibilita o despertar de interesse sobre o impacto da estrutura institucional do Poder Judiciário sobre a vida das pessoas, bem como a ampliação dos métodos e objetivos da própria ciência jurídica.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.<sup>21</sup>

Vale ressaltar que a noção de acesso à justiça como direito fundamental de natureza social não é uníssona entre os sistemas regionais de proteção mencionados acima. O Tribunal de Justiça da União Europeia rejeitou expressamente tal classificação no caso *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH* contra a República Federal da Alemanha. O caso dizia respeito a uma regra do direito alemão que negava a possibilidade de concessão de assistência judiciária (*prozesskostenhilfe*) a pessoas jurídicas. A justificativa dada pela República Federal da Alemanha era de que, como acesso à justiça seria um direito fundamental de natureza social, o mesmo teria como destinatário, necessariamente, pessoas físicas e não pessoas jurídicas. O Tribunal de Justiça da União Europeia, entretanto, não aceitou esta justificativa e julgou a regra em questão contrária ao Artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o acesso à justiça como direito fundamental:

O facto de o direito de beneficiar de apoio judiciário não estar consagrado no Título IV da Carta, relativo à solidariedade, revela que esse direito não foi principalmente concebido como um apoio social, como parece acontecer no direito alemão, aspecto invocado pelo Governo alemão para defender que esse apoio só deve ser concedido às pessoas singulares. Do mesmo modo, a integração da disposição relativa à concessão de apoio judiciário no artigo da Carta relativo ao direito a uma acção efectiva indica que a apreciação da necessidade da concessão desse apoio deve ser feita tomando como ponto de partida o direito da própria pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União foram violados e não o interesse geral da sociedade, embora este possa ser um dos elementos de apreciação da necessidade do apoio.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 08.

<sup>22</sup> *Caso C-279/09 DEB contra Alemanha* [2010] ECR I-13849. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-279/09>>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

Constituindo um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça implica na obrigação por parte dos Estados de viabilizarem mecanismos para a proteção dos direitos de seus cidadãos, bem como para a resolução dos conflitos sociais e individuais pela via da jurisdição, a qual deve se mostrar não só acessível, mas com a utilização de meios adequados para a solução de cada controvérsia. Esta é a premissa a partir da qual alguns autores consideram acesso à justiça um direito civil, e não um direito social. Christine Parker<sup>23</sup> e Tom Cornford<sup>24</sup> entendem que, sendo o acesso à justiça um pressuposto do Estado Democrático de Direito, no qual a igualdade entre as pessoas é igualmente tida como fundamental, a distribuição equânime das consequências da sujeição à lei é imperativa. Para este fim, o acesso à justiça deve ser garantido como uma forma de evitar que alguns tenham de ser sujeitos à lei (efetivada por meio do processo judicial) enquanto outros sejam impunes (porque a vítima de seus malfeitos não pode ter acesso a meios judiciais de trazê-los à justiça).

Dimitri Dimoullis e Leonardo Martins, em uma tentativa de simplificar a compreensão de direito fundamental, discorrem que

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado. [...] Dependendo da matéria, o Estado pode ser obrigado a fazer algo (exemplo: garantir o acesso de todas as crianças às escolas) ou a abster-se de atuar (exemplo: o policial não pode em princípio, ou seja, salvo exceções definidas por lei, adentrar o domicílio do indivíduo). Destarte, aquilo que, do ponto de vista do indivíduo constitui um direito fundamental representa, visto pela perspectiva do Estado, uma norma de competência negativa que restringe suas possibilidades de atuação.<sup>25</sup>

É o acesso à justiça, ainda, o principal ponto de convergência dos sistemas normativos e institucionais nacionais e internacionais de proteção dos direitos referentes à uma ordem jurídica tida como justa. Nesse diapasão, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que “o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à Justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa”.<sup>26</sup> Esta expressão se amplifica, passando a integrar, também, os meios reivindicatórios dos direitos

<sup>23</sup> PARKER, Christine. *Just Lawyers: Regulation and Access to Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 30-56.

<sup>24</sup> CORNFORD, Tom. *The Meaning of Access to Justice*. In: CORNFORD, Tom et al (ed.). *Access to Justice: Beyond the Policies and Politics of Austerity*. Oxford: Hart, 2016. p. 27-40.

<sup>25</sup> DIMOULLIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 49.

<sup>26</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 33.

humanos fundamentais, bem como a solução dos conflitos de natureza individual por meio de um sistema jurídico e judicial, apto a proporcionar resultados qualificados como justos.<sup>27</sup>

Em que pese não haver, no Brasil, discordâncias sobre a natureza jurídica de direito fundamental social básico do acesso à justiça, a realidade sempre apresentou obstáculos à sua efetividade.

Em 1978, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, por meio do “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, pretenderam, em um movimento de natureza pragmática em relação ao acesso à justiça, estabelecer as bases, apresentar definição e propor mudanças para a efetivação do acesso à justiça aos países participantes do projeto. Em conclusão à pesquisa, os autores fixaram três proposições básicas que seriam aptas à melhor compreensão do tema, intitulando-as de “ondas”, a saber: a) primeira onda, concernente à gratuidade do acesso à justiça aos hipossuficientes economicamente; b) segunda onda, atinente à proteção e representação jurídica para os interesses difusos; c) terceira onda referente a um novo e mais amplo enfoque do acesso à justiça, avaliando-se as “instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas”. Posteriormente, uma quarta onda de acesso à justiça também foi identificada, no âmbito da política concorrencial de prestação de serviços legais. Neste âmbito, a premissa era de que a liberalização e desregulamentação das profissões jurídicas melhoraria a concorrência no setor e, conseqüentemente, traria serviços de melhor qualidade aos consumidores.<sup>28</sup>

Essa terceira onda foi emblemática no tocante ao acesso à justiça, avançando na atenção ao indivíduo sem desconsiderar parâmetros anteriormente conquistados. Possibilitou o enfrentamento dos obstáculos por meio do encorajamento de reformas que incluíram não apenas alterações procedimentais mas, também, nas estruturas dos tribunais, possibilitando a criação de novos tribunais e o aproveitamento de mão-de-obra de pessoas leigas nestas estruturas, mudanças para os profissionais integrantes do sistema de justiça, bem como alterações no corpo do direito substantivo aptas a promover, em uma perspectiva preventiva, a consolidação de

---

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 31 e 67-68

<sup>28</sup> PARKER, Christine. *Just Lawyers: Regulation and Access to Justice*. p. 38-41.

litígios ou facilitar a solução dos mesmos, com a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de conflitos.<sup>29</sup>

Ao propiciar a tutela jurisdicional, o Estado estaria providenciando ao sujeito a obtenção de sensações felizes, pela via do exercício da jurisdição.<sup>30</sup> Nessa toada, para o exercício da jurisdição seria necessário dispor de um sistema de justiça que encampasse, efetivamente, o acesso à justiça.

Na ideia de Fernanda Sell Goulart Fernandes, os direitos fundamentais são os principais responsáveis pelo incentivo e imposição de participação da sociedade no Poder Público.

[...]

E o Poder Jurisdicional não foge a este regramento. O processo, neste sentido, avoca o encargo de instrumento de participação e não somente de tutela jurisdicional. Muito mais do que uma ferramenta da jurisdição para a proteção dos direitos fundamentais, o processo caracteriza-se como mecanismo para que o cidadão participe da concretização da garantia dos seus direitos fundamentais e dos interesses da Sociedade.<sup>31</sup>

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao tratarem da evolução do conceito de acesso à justiça, narram que, por volta dos séculos XVIII e XIX (*laissez-faire*), o acesso à justiça era traduzido como mero direito do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.<sup>32</sup> Ou seja, o Estado era um sujeito passivo, cingindo-se sua função a não permitir que esse direito – propor ou contestar uma ação - fosse infringido por outros, ignorando, de outro vértice, a aptidão de uma pessoa para perquirir seus direitos ou defender-se e, também, as possibilidades de suportar os custos de tais ações.

Garantia-se, portanto, um acesso formal, mas não efetivo, que correspondia à igualdade, também apenas formal e não efetiva. Eis a razão pela qual, neste contexto, *the “haves” come out ahead* (“quem tem” sai na frente), litigantes prospectivos sem recursos para acessar o sistema judicial (*the “have-nots” – quem não tem*) não eram igualmente beneficiados pela

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 67-73.

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 2016. p. 194.

<sup>31</sup> GOULART FERNANDES, Fernanda Sell. *As audiências judiciais participativas e o processo civil democrático*. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Miranda de Oliceira – 1ed. São Paulo. Empório do Direito.com 2019. p.189

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 9.



existência de um sistema institucionalizado de resolução de conflitos em comparação com “quem tem” (the “haves”).<sup>33</sup>

Evidente é que o conceito no aspecto formal não refletia a essência do acesso à justiça, gerando, em consequência, a necessidade de evolução do conceito a fim de que fosse abandonada a compreensão anterior (adstrita ao aspecto formal) e fosse possível, a partir de então, com olhar à evolução das relações sociais, atender, em linhas gerais, a duas finalidades básicas do sistema<sup>34</sup>, quais sejam: acessibilidade igualitária do sistema a todos e produção de resultados que fossem individual e socialmente justos.

O acesso à justiça, na visão de Fernando Pagani Mattos, é “o básico dos direitos fundamentais do ser humano”.<sup>35</sup> Isso porque, segundo o autor,

Esse entendimento suscita que o acesso à justiça abrange todas as áreas do poder, de maneira que os cidadãos possam exercer seus direitos inclusive frente a atividades estatais. Desse modo, garantem-se os fundamentos da democracia e da estrutura de um Estado fundado sobre suas bases. Eis o novo argumento que determina a compreensão do acesso à justiça como direito fundamental, uma vez que – ao proporcionar o mínimo existencial ao cidadão – efetiva-se também a dignidade da pessoa humana.<sup>36</sup>

Formalmente, vislumbra-se que o acesso à justiça, no direito brasileiro, está estampado na norma constitucional e nas normas infraconstitucionais, numa demonstração de intenção de torná-lo instrumento vivo na sociedade.

Cândido Rangel Dinamarco, no entanto, adverte que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas aptas a ingressar em juízo, mas é preciso, concomitantemente, um aprimoramento da ordem processual, tornando-a capaz de proporcionar resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo<sup>37</sup>, fazendo com que surja, junto com a previsão constitucional e legal, a preocupação em haver um instrumental jurídico eficiente e hábil a colocá-lo em prática.

---

<sup>33</sup> GALANTER, Marc. *Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*. Law & Society Review, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 p. 8.

<sup>35</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação*. Juruá Editora, 2009. p. 71.

<sup>36</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação*. p. 72.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. p. 205.

## 2.2 OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Evidente é que a teoria do acesso à justiça, na prática, encontra alguns obstáculos que são frequentemente visitados pela doutrina quando se estuda o tema. Adverte-se, desde logo, que a pretensão não é exaurir quais seriam os entraves e dificuldades para a plena implementação do acesso à justiça; se objetiva trazer pontos para reflexão que servirão como base para o estudo posterior da flexibilização processual a ser operacionalizada na esfera privada por meio dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Após a pesquisa de Bryant Garth e Mauro Cappelletti nos idos nos anos 70 e que tanta repercussão surtiu, em 1996, projeto similar ao Florença foi patrocinado pelo Banco Mundial e restou intitulado de Documento Técnico 319S, cujo tema principal foi o acesso à justiça em Países Latino-Americanos e no Caribe. De acordo com os resultados do relatório, apurou-se que a problemática havia migrado da falta de acesso ao Poder Judiciário, para a duração do processo. Isso restou ratificado pelos dados coletados, que apontaram que 82% dos juízes participantes julgavam que o excesso de formalidades processuais seriam a causa da ineficiência do judiciário.

Dierle Nunes, Clenderson Rodrigues da Cruz e Lucas Dias Costa Drummond, citando expressão de Bedaque, elucidam que esse rigor formal excessivo acaba por desenvolver um caráter patológico, que deve ser combatido e eliminado, mediante a aplicação de um “princípio da elasticidade processual”.<sup>38</sup> O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mais de uma vez, julgou que o formalismo excessivo na aplicação de regras processuais pode ser considerado uma violação do direito ao acesso à justiça.<sup>39</sup>

O necessário aprimoramento da ordem processual é passível de mensuração pela análise dos critérios elencados por Kazuo Watanabe<sup>40</sup> ao estudar o acesso à justiça, princípio este a que nomina, desde 1984, de acesso à ordem jurídica justa, quais sejam: verificação da qualidade dos serviços jurisdicionais, tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e da efetividade alcançada.

---

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e Técnica Processual*. apud NUNES, Dierle.; CRUZ, Clenderson Rodrigues da.; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: Normas Fundamentais. Fredie Didier Jr.(coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 123.

<sup>39</sup> *Sotiris and Nikos Kouras ATTEE v. Grécia*, No. 39442/98, 16 de Novembro de 2000, para. 22; *Shulgin v. Ucrânia*, No. 29912/05, 8 de Dezembro de 2011, para. 65; *Běleš and Others v. the República Tcheca*, No. 47273/99, 12 de Novembro de 2002, para. 69; *Maširević v. Sérvia*, No. 30671/08, 11 de Fevereiro de 2014.

<sup>40</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. XIII.

Em outras palavras:

Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica.<sup>41</sup>

Uma lista de critérios elaborada por Adrian Bedner e Jacqueline Vel permite complementar a averiguação para ver se, dentro destes parâmetros, há de fato acesso à justiça:

Acesso à justiça existe se:

- Pessoas, em especial os pobres e desfavorecidos,
- Vítimas de injustiças
- Têm a capacidade
- De ter suas demandas ouvidas
- E de obter o tratamento adequado das suas demandas
- Por instituições estatais ou não
- Levando a reparação dessas injustiças
- Com base nas regras ou princípios do direito estatal, direito religioso ou direito consuetudinário
- De acordo com os pilares fundamentais do Estado de Direito.<sup>42</sup>

Para Cesar Luiz Pasold, para a realização da justiça pressupõe-se o atendimento a dois fatores estratégicos, a saber: o acesso e a efetivação. O acesso, para o doutrinador, é garantia fundamental consagrada na maior parte das Constituições dos Estados Democráticos de Direito. Já a efetivação da justiça, a seu ver:

[...]depende de uma série de fatores, entre os quais destaco as necessárias condições ao trabalho eficiente e eficaz do Poder Judiciário, em especial a quantidade e qualidade dos recursos humanos, recursos financeiros e materiais e a disponibilidade e funcionalidade tecnológica. Mas, sobretudo, a efetivação da Justiça supõe a disseminação social da Consciência Jurídica e o trabalho eficaz e eficiente dos atores judiciais.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. p. 205.

<sup>42</sup> BEDNER, Adriaan; VEL, Jacqueline. *An analytical framework for empirical research on Access to Justice*. Law, Social Justice & Global Development, Warwick, v. 1, n. 1, p. 2-29, 2010. Tradução livre

<sup>43</sup> PASOLD, Cesar Luiz. *Processo, Acesso e Efetivação da Justiça: desafios aos operadores jurídicos*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 185.

Desse apanhado de concepção de acesso à justiça, deduz-se que, mais que um preceito constitucional genérico, o acesso à justiça é ponto de partida para vários outros princípios e normas que devem orientar todo o ordenamento jurídico, com especial destaque às normas procedimentais.

Dentre o que se pode enquadrar como componentes do acesso à justiça, pode-se citar o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a duração razoável do processo, a igualdade processual, a eficiência, a boa-fé processual, a efetividade, a adequação e a cooperação. A justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita, por sua vez, também são institutos do direito processual fundamentais para a concretização do acesso à justiça, na medida em que fornecem as condições materiais para tal acesso.<sup>44</sup> No âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a independência do poder judiciário também é um componente do acesso à justiça, no sentido de que é inócuo o acesso a um poder judiciário que não possui a independência requerida como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito.<sup>45</sup>

Esses componentes são importantes porque conferem um rumo à interpretação do acesso à justiça, viabilizando que este seja sempre aplicado à luz dos demais princípios e fundamentos constitucionais.

Nessa toada, o devido processo legal, como peça fulcral, garante que pelo acesso à justiça, de uma maneira equânime e justa, cada qual possa buscar seus direitos ou defender-se. E assim é que o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal elucida que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Extrai-se daí que o devido processo legal visa coibir qualquer abuso por qualquer poder, implicando em obediência às leis aprovadas para que haja previsibilidade e segurança jurídica.

Fredie Didier disserta que o devido processo legal tem função integrativa dos demais princípios, de modo a criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade. Sintetiza afirmando que “além de público, paritário, tempestivo etc., o processo, para ser devido, há de ter outros atributos. Um processo, para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo”.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> KRAMER, Xandra. *Legal aid*. In: BASEDOW, Jürgen et al (ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Northampton: Edward Elgar, 2017. p. 1089.

<sup>45</sup> *Langborger v. Suécia*, No. 11179/84, 22 de Junho de 1989, para. 35; *DRAFT - OVA a.s. v. Eslováquia*, No. 72493/10, 9 de Junho de 2015, paras. 80–86; *Beaumartin v. França*, No. 15287/89, 24 November 1994, p. 38.

<sup>46</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 91.

Umbilicalmente entrelaçado ao devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a seu turno, é fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. No artigo 8º do CPC/2015 há a imposição de que o órgão julgador “resguarde e promova” a dignidade da pessoa humana. E justamente pela interlocução do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana é que outros princípios se tornam explícitos e cogentes.

[...] Dar um tratamento processual digno é garantir o contraditório, a produção de provas, o direito ao recurso, o juiz imparcial, a proibição de prova ilícita, a exigência de motivação, a lealdade processual, a publicidade etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal.<sup>47</sup>

Ratifica-se a amplitude e relevância do termo acesso à justiça pelo fato de que, no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>48</sup>, não há como localizar o acesso à justiça especificamente em algum dispositivo constitucional, espalhando-se a definição por um conjunto de direitos e garantias constitucionais, restando evidenciada, justamente por isso, sua característica de metaprincípio.

Horácio Wanderlei Rodrigues inclusive adverte para o fato de que o termo acesso à justiça é vago, sintetizando que, doutrinariamente, há uma bipartição de seu significado, a saber: um primeiro, de caráter simplista, que equipara acesso à justiça unicamente como acesso ao Poder Judiciário e outro, mais amplo e que parte da visão axiológica de justiça, “compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”<sup>49</sup>.

Por tais razões é que remanescem sempre atuais as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth ao indicarem que os juristas precisariam interiorizar que as técnicas processuais se prestam a funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos e que “qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei

---

<sup>47</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 101.

<sup>48</sup> LAMY, Eduardo de Avelar.; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. p. 206.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.”<sup>50</sup>

Nessa toada, muito se fala em crise do Judiciário e, como bem ementado por Pedro Miranda de Oliveira,

A falta de um perfeito funcionamento da estrutura do Estado revela diversas consequências negativas, entre elas, a crise da justiça, consubstanciada no descompasso existente entre a atividade judicial que a sociedade deseja e a efetivamente oferecida.<sup>51</sup>

Reflexo da referida crise é um desaguar infinito de demandas no Poder Judiciário, ao que não se consegue dar a devida vasão, implicando em uma ofensa não só ao acesso à justiça, mas também aos demais princípios que o compõem.

O Relatório Justiça em Números do ano base 2020<sup>52</sup> aponta, por exemplo, que apenas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, houve 824.227 casos novos, havendo represados 2.373.108. Dito relatório aponta, ainda, que o tempo médio de prolação de uma sentença em primeiro grau é de 2 anos e 1 mês para processos de conhecimento, ao tempo que uma execução em primeiro grau leva, em média, 5 anos e 1 mês.

Não há como não se ter entraves à efetivação do acesso à justiça se se pensar que, segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, ao final de 2020, havia 62,4 milhões de ações judiciais ativas e 13 milhões de ações judiciais suspensas ou sobrestadas ou arquivadas provisoriamente, totalizando, assim 75,4 milhões de processos em tramitação. E os números, apesar de impressionarem, são recebidos com otimismo, pois evidenciou-se que o ano de 2020 bateu o recorde histórico de maior redução do acervo de processos pendentes<sup>53</sup>.

Aplicar o acesso à justiça como princípio macro a nortear todo o processo, observando todos os princípios conexos (devido processo legal, contraditório, dignidade da pessoa humana, dentre outros) demanda uma reflexão acerca da necessidade premente de se encontrar uma via alternativa que possibilite serem ultrapassadas etapas meramente burocráticas do processo e que propiciem a construção de uma solução adequada ao caso que está sendo analisado.

---

<sup>50</sup> CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 12-13.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda. *O papel do STF no novo sistema processuais brasileiro*. In: *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 185.

<sup>52</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório justiça em números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2022. p. 46-51.

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório justiça em números 2020. p. 102.

Os pesquisadores do tema conscientizam que, na ótica do que verdadeiramente significa o acesso à justiça, é necessária uma interlocução entre diversas áreas e métodos a fim de realmente ser atingido o escopo do que o princípio pressupõe:

Eles [os processualistas modernos] precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.<sup>54</sup>

A pesquisa empírica sobre acesso à justiça tem crescido notoriamente nos últimos anos. O estudo precursor de maior relevância neste contexto é o *Paths to justice: what people do and think about going to law*, realizado por Hazel Genn e publicado em 1999. Este estudo examinou as necessidades jurídicas dos cidadãos ingleses e as reformas necessárias à justiça civil inglesa para melhor atender a estas necessidades<sup>55</sup>. Desde então, a pesquisa empírica sobre acesso à justiça expandiu seu escopo para incluir o significado social da justiça<sup>56</sup> e a efetividade do acesso à justiça em contribuir para a efetividade dos direitos humanos,<sup>57</sup> para citar apenas alguns exemplos.

Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues arrematam que o acesso à justiça deve ser compreendido como um diálogo entre o devido processo legal e as demais garantias processuais e constitucionais, contemplando não meramente a possibilidade de petição, mas, ao contrário, o direito de receber do Judiciário uma pronta e efetiva resposta à controvérsia judicializada.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 13.

<sup>55</sup> GENN, Hazel. *Paths to justice: what people do and think about going to law*. Oxford: Hart, 1999.

<sup>56</sup> ALBISTON, Catherine; SANDEFUR, Rebecca. *Expanding the Empirical Study of Access to Justice*. Wisconsin Law Review, Madison, v. 1, p. 101-120, 2013.

<sup>57</sup> BAUMGARTNER, Samuel. *Does access to justice improve compliance with human rights norms an empirical study*. Cornell International Law Journal, Ithaca, v. 44, n. 3, p. 441-492, 2011.

<sup>58</sup> LAMY, Eduardo de Avelar.; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. p. 206.

### 2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO

O Acesso à Justiça, nessa interpretação ampla e contemporânea pautada na efetividade, é um dos principais instrumentos garantidores de todos os demais direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.<sup>59</sup> Sob uma perspectiva filosófica, Wilmot-Smith argumenta que, em não havendo acesso à justiça, sequer pode afirmar-se se estar diante de um mercado efetivamente livre, o qual tem como condição de funcionamento a expectativa de que suas respectivas regras são aplicadas de forma equânime entre os participantes deste livre mercado.<sup>60</sup>

Torna-se função do processo civil, no contexto em que inserido e invocado, passível de ser apontada a partir dos estudos do acesso à justiça, a de promover segurança-realização, garantindo-se à sociedade que as ocorrências jurídicas materiais serão tuteladas por um “Estado colaborador, aberto ao diálogo e preocupado com os valores democráticos de proteção da dignidade das pessoas”.<sup>61</sup>

Portanto, o processo, com maior ênfase nos tempos atuais, demandava o implemento de uma nova perspectiva, sendo clarividente a necessidade de ruptura do sistema do Código de Processo Civil de 1973, abandonando a fase instrumentalista do processo e se atingindo a nova seara de processo cooperativo, impingindo uma releitura de inúmeros princípios constitucionais a partir da efetividade do acesso à justiça, formando, por conseguinte, uma nova teoria a respeito dos direitos fundamentais.

Murilo Teixeira Avelino, sobre essa necessidade de interação e flexibilidade do processo civil, anota:

O reconhecimento da força normativa da Constituição assegura um processo solidário, que exige a participação efetiva de todos os seus sujeitos em cooperação, um modelo que não se identifica com o adversarial ou com o inquisitivo. Este é o sistema cooperativo, indispensável à concretização das garantias constitucionais processuais. O processo cooperativo e suas características princípio lógicas alimentam a relação processual em todas as suas fases de desenvolvimento. Sem embargos, mesmo no momento de proferir a sentença, quando o magistrado assume uma posição

<sup>59</sup>GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015. p. 15.

<sup>60</sup> WILMOT-SMITH, Frederick. *Equal Justice: Fair Legal Systems in an Unfair World*. Cambridge: Harvard University Press, 2019. p. 51-69.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. 2018.p. 127.



assimétrica, devem ser observados os valores da colaboração. Assim, o formalismo-valorativo materializa-se no modelo de processo cooperativo.<sup>62</sup>

No momento hodiernamente vivenciado de processo democrático, o juiz, quando diante da necessidade de auxiliar na prestação da tutela jurisdicional à parte e, considerando a riqueza inesgotável dos casos concretos, deve garantir que o devido processo legal ceda lugar diante do devido processo constitucional, de modo a não se quedar “aprisionado em prévias e abstratas soluções legais infraconstitucionais.”<sup>63</sup>

Rafael Sirangelo Abreu, igualmente chancela a maior liberdade conferida aos juízes, que traz consigo, também, maior responsabilidade em encontrar, em vista das possibilidades, a melhor adaptação do procedimento para atender, de maneira adequada, o conflito posto para apreciação, garantindo a efetividade do acesso à justiça:

O juiz passa a ter papel também ativo na adaptação do procedimento à situação concreta. Com base em inúmeras previsões mais ou menos abertas, o juiz passa a ter um espaço maior de construção do procedimento. O procedimento é, portanto, maleável, ligado à atipicidade de certas opções rituais. O novo Código de Processo Civil é farto em exemplos de espaços de construção/adaptação do procedimento pelo juiz.<sup>64</sup>

Toma-se em empréstimo a reflexão de Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes em estudo sobre as audiências participativas e o processo democrático, mas que é bastante pertinente à necessidade de adequação do procedimento:

A inovação, para o magistrado, está em transformar a ritualística fechada e tradicional do processo em espaço aberto, flexível, democrático e participativo, ou seja, em palco/arena de cidadania. A inovação está na percepção e na atitude do julgador e demais envolvidos diante dos conflitos mais expressivos e desafiantes da coletividade. [...]  
Os direitos fundamentais impõem que a participação da Sociedade no Poder seja viabilizada. E o poder Jurisdicional não foge a este regramento. O processo, neste sentido, avoca o encargo de instrumento de participação e não somente de tutela jurisdicional. Muito mais do que uma ferramenta da jurisdição para a proteção dos

<sup>62</sup>AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado e face dos negócios jurídicos processuais*. In: Negócios jurídicos processuais. Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira, Fredie Didier Jr. (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 368.

<sup>63</sup>OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. 2018. p. 79.

<sup>64</sup>ABREU, Rafael Sirangelo. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.07.PDF). Acesso em: 24 fev. 2020.

direitos fundamentais, o processo caracteriza-se como mecanismo para que o cidadão participe da concretização e garantia dos seus direitos fundamentais e dos interesses da Sociedade.<sup>65</sup>

O processo, na ótica democrática, em que a cooperação é a protagonista, deve ser pensado, estruturado e praticado com o intuito de conferir aplicação aos “princípios constitucionais que expressam os valores de justiça, participação leal, segurança e efetividade”.<sup>66</sup>

Partindo-se do pressuposto de que o acesso à justiça encontra-se em constante evolução devido às influências sociopolíticas e jurídicas, a solução estatal a ser analisada deve considerar não apenas o alcance formal da justiça, mas igualmente as dadas pelo sistema político e pela estrutura da jurisdição que direcionem para ordem jurídica justa<sup>67</sup>, efetivando direitos e garantindo o exercício da cidadania, de forma que o próprio acesso à justiça por meio deste exercício seja o elemento transformador da justiça. Entretanto, este conceito substancial de justiça à qual se teria acesso não é unânime entre sistemas jurídicos e, em alguns casos, entre diferentes esferas dentro do mesmo sistema jurídico.<sup>68</sup> Um exemplo emblemático no Brasil é o caso do Direito do Consumidor, aonde a ideia de vulnerabilidade do consumidor (Art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor) é um dos conceitos chave que guia a aplicação das respectivas normas, em contraste com o Direito Civil, onde se espera estar-se diante de melhor equilíbrio entre as partes.

Fruto natural do incremento e dinâmica das relações humanas e comerciais, decorre o aumento da busca pela satisfação pessoal e pelos interesses pessoais, sejam eles materiais ou imateriais. Por via de consequência, quando essa satisfação não é passível de obtenção de forma individual, há a procura, por cada indivíduo, do auxílio de um terceiro para que seja efetivada sua satisfação. E justamente para respaldar a busca pela satisfação de interesses é que sobressai, com ênfase, a procura pela tutela jurisdicional. Cândido Rangel Dinamarco, nessa linha, elucida:

Tutela jurisdicional é o amparo proporcionado mediante o exercício da jurisdição a quem tem razão em um litígio posto como objeto de um processo – quer se trate de

<sup>65</sup> FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. *As audiências judiciais participativas e o processo democrático*. In: *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 184/189.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. p. 79.

<sup>67</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

<sup>68</sup> LUCY, William. *Access to Justice and the Rule of Law*. *Oxford Journal of Legal Studies*, Oxford, v. 40, p. 377-402, 2020.

jurisdição exercida pela Justiça Estatal, quer por árbitros. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado ou pelos árbitros mediante o exercício da jurisdição. [...] Só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tiver razão (Liebman), e ter direito a uma sentença não é o mesmo que ter o direito a uma sentença favorável, ou seja, à tutela jurisdicional. Em linguagem processual, diz-se que não basta ao autor ter o direito de ação e exercê-lo adequadamente. Para obter a tutela jurisdicional postulada o sujeito deve ter realmente, perante o direito material, o direito que alega no processo. Ação é somente direito ao meio e não aos resultados do processo.<sup>69</sup>

A recorrência do auxílio do Estado, em regra, para o atingimento da satisfação pretendida remonta a tempos transatos e remanesce atual, refletindo na hodierna sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário.

Todo esse volume de processos que desaguam para enfrentamento pelos Magistrados e servidores, propulsiona o desenvolvimento de metas, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de, pela via da quantificação, proferir julgamentos visando combater o crescimento do acervo.

Nessa trilha de raciocínio, é imprescindível que todos os operadores do direito, bem como a academia, estejam atentos às práticas que podem provocar outras mudanças mais no cenário de congestionamento do Poder Judiciário, focando, sempre, na máxima efetividade do acesso à justiça, este aqui entendido como um “direito geral à proteção jurídica”,<sup>70</sup> que deve contemplar tudo quanto for necessário para que se obtenha uma resposta adequada e dentro de um tempo razoável à questão posta em discussão.

Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues, dentro do aspecto de se conceder ao acesso à justiça um significado macro e almejando trazer à reflexão a realidade atual, que indica que as normas estanques do direito estatal não têm sido suficientes e efetivas para solucionar os grandes e dinâmicos desafios postos pela sociedade, bem elucidam que:

A garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade do procedimento, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 194-195.

<sup>70</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes.; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada: volume I*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 409.

Ou seja, ela inclui o direito a ingresso, procedimento, cognição (tanto em sentido horizontal, que diz respeito à sua extensão, como vertical, que se refere à sua profundidade), provimento e execução adequados ao direito material buscado em juízo, bem como que todo o processo ocorra de forma célere.<sup>71</sup>

Nessa toada, como já mencionado, a garantia do acesso à justiça, na visão atual, deve ser encarada como uma concretização de inúmeros princípios e dispositivos constitucionais, incumbindo ao Estado assegurar às partes o direito ao acesso ao Poder Judiciário, o direito ao devido processo legal, o direito à isonomia, à publicidade dos atos processuais, ao contraditório, à ampla defesa, à licitude das provas, à fundamentação das decisões, ao duplo grau de jurisdição.

Na conjugação do pleno e efetivo exercício do acesso à justiça, mas atentando-se à crise do Poder Judiciário, dada as taxas de congestionamento e de tempo até que se ultime uma controvérsia judicialmente, intensificaram-se as discussões sobre outros meios, em princípio aptos, a dar vazão à contingência e a verdadeiramente auxiliar na democratização do processo civil, brindando o máximo de demandas judiciais possíveis com a entrega de efetividade do acesso à justiça. A este respeito, a Suprema Corte da Austrália decidiu no caso *Sali v SPC Ltd* que:

O que pode parecer uma injustiça para com uma das partes quando considerado apenas no contexto de uma ação pode não o ser quando considerado em um contexto que inclui as reivindicações de outros litigantes e o interesse público em alcançar o uso mais eficiente dos recursos judiciais.<sup>72</sup>

Comentando esta assertiva, Anna Olijnyk explica que o “interesse público em alcançar o uso mais eficiente dos recursos judiciais” consiste na ideia de que a administração dos proventos advindos do pagamento de tributos pelos contribuintes não deve favorecer desnecessariamente procedimentos demasiadamente elaborados e obsoletos.<sup>73</sup>

A dinâmica do direito, da vida em sociedade, de seus valores e das novas problemáticas que emanam da evolução social não admitem um judiciário insensível e indiferente ao novo, sob pena de “se o processo ficar limitado à legislação processual ou, melhor dizendo, tiver a

---

<sup>71</sup> LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. p. 206.

<sup>72</sup> *Haset Sali v. S.P.C. Limited and Anor* (1993) 67 ALJR 841.

<sup>73</sup> OLJNYK, Anna. *Justice and Efficiency in Mega-Litigation*. 2014. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – The University of Adelaide, Adelaide, 2014.

sua feição escravizada à lei, muitas vezes ele poderá ficar distante das necessidades dos direitos e da vida”.<sup>74</sup>

Com o relevo de tais discussões e em uma tentativa de resposta aos anseios sociais, o Código de Processo Civil de 1973 contemplava a previsão de uma infinidade de procedimentos especiais, de modo a praticamente descaracterizar a observância ao rito ordinário, todavia, mantinha estagnada a figura do juiz, que remanesceu como em tempos transatos: neutro, imparcial e em uma posição afastada das partes, como mero receptor de provas e dirigente da cognição sumária a quem, ao final, caberia dizer o direito ao caso concreto.

Paulo Mendes de Oliveira menciona, dando respaldo numérico à assertiva de obsessão do Código de Processo Civil de 1973 por procedimentos especiais, pontua que estavam previstos “nada menos que 25 procedimentos especiais de conhecimento e 14 procedimentos especiais cautelares.”<sup>75</sup>

Rafael Sirangelo de Abreu, ao avaliar o mesmo ponto, igualmente justifica essa criatividade na instituição de procedimentos especiais como se uma saída fosse ao grande volume de demandas, numa tentativa de adaptá-las a fim de que fluíssem de modo contínuo, rumando à uma ligeira finalização. No entanto, a crítica sobrevém em virtude que, ainda que o legislador esteja imbuído do dever de prever ritos e etapas que melhor atendam às necessidades cotidianas da vida em sociedade, a tarefa é árdua, porquanto incapaz de alcançar toda a dinâmica e possibilidades que enredam as relações jurídicas do mundo moderno:

A quebra do dogma da ordinariedade, que levou à proliferação de procedimentos especiais em leis esparsas, funcionava como válvula de escape do direito processual para a especialização do procedimento. A adequação funcionava como norte para o legislador. Ocorre que há um duplo problema ligado à especialização dos procedimentos mediante criação de tutelas jurisdicionais diferenciadas. O primeiro ligado à impossibilidade de o legislador prever toda e qualquer situação que requer tratamento diferenciado; o segundo ligado ao paradoxo da rigidez que a busca pela quebra da rigidez do procedimento comum acaba importando, na medida em que cria procedimentos rígidos, ainda que diferenciados. A compreensão desses problemas faz com que a adaptabilidade procedimental passe a ser compreendida como tarefa cujos atores principais são as partes e o juiz.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. p. 185.

<sup>76</sup> ABREU, Rafael Sirangelo. *Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem que a técnica processual adequada de se conferir aplicação de efetivo acesso à justiça, este na visão mais ampla que o mero acesso ao Poder Judiciário, deve levar em conta “uma técnica legislativa que não defina, em abstrato, o instrumento processual que deve ser utilizado, mas sim aquilo que pode ser usado conforme as necessidades do caso concreto.”<sup>77</sup>

A criação de uma norma aberta no objetivo de construção de um efetivo acesso à justiça demanda, todavia, que premissas básicas não sejam ignoradas, implicando numa minimização da subjetividade com que o direito é aplicado. Ou seja, é necessário assegurar que após o ingresso ao Juízo, todo o procedimento se dará com base no devido processo legal, sem haver nenhuma diferenciação no tratamento das partes, garantindo-lhes conhecimento dos atos e trâmites processuais, ou seja, previsibilidade, assegurando-lhes expor e contrapor argumentos, afixando-lhes uma decisão fundamentada e, também, a possibilidade de recorrerem. Tais garantias, na visão de Lamy e Rodrigues, constituem “importantes ideias reguladoras, próprias do processo de objetivação do direito por meio do processo”.<sup>78</sup>

Trazendo para o tema, e exemplificando, os negócios jurídicos processuais aqui abordados não necessitam necessariamente da capacidade postulatória de advogado como requisito para sua validade junto ao processo judicial. Assim, o ordenamento jurídico não realiza a vinculação de contratação de profissional para possibilidade de transacionar e estabelecer negócios jurídicos, sem descapacitar, claro, o notório auxílio técnico do advogado no acompanhamento da causa, mas sim, a fim de garantir ao cidadão o devido acesso à justiça, deste que também não sejam realizados atos contrários a legislação, como o afastamento do requisito de capacidade postulatória do próprio advogado para prática de atos processuais.

A validade do negócio processual não está condicionada à presença de advogado – embora evidentemente ela seja desejável por se tratar de matéria técnica, que presumivelmente escapa ao conhecimento do leigo. O que se afigura inviável é que as partes simplesmente afastem, no negócio processual, o requisito da capacidade postulatória do advogado para a prática de atos processuais – exceto se isso já for autorizado pela lei (o que, de resto, é objeto de legislação extravagante e não do Código de Processo Civil).

Portanto, trata-se de uma restrição de conteúdo do negócio processual e não de capacidade. A capacitação técnica do advogado é indissociável do acesso à justiça que, dentre outros, exige adequada informação acerca dos direitos, da forma de sua postulação e, especialmente, das chances e riscos envolvidos na empreitada de demandar ou de resistir à pretensão de outrem. É por isso que

---

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. p. 54.

<sup>78</sup> LAMY, Eduardo de Avelar.; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. p. 206.

a CF estabelece ser o advogado indispensável à administração da justiça; o que, de resto, está repetido pela legislação acima lembrada (art.2º).<sup>79</sup>

Francesco Carnelutti, dando vida à amplitude do conceito de acesso à justiça, testifica, por analogia, sobre o desafio da customização para sua correta aplicação, explanando que: “Os trajes de confecção são feitos para que cada um deles vista um homem determinado. Mais precisamente porque se os confeccionam em série, é difícil que o vistam tão perfeitamente como o vestiria um traje feito sob medida. A lei se assemelha a um traje de confecção que o juiz deveria transformar num traje sob medida”.<sup>80</sup>

Em suma, o acesso à justiça, na acepção atual, deve ser visto como a necessidade de ser empregada, durante a prestação jurisdicional, um adequado procedimento à justa composição do litígio, entendendo-se como adequado aquilo que ocorre com celeridade, que observa as demais diretrizes e normativas constitucionais e, finalmente, capaz de irradiar efeitos práticos impondo a pacificação social.

A realização do direito fundamental do acesso à justiça impescinde da técnica processual adequada para atingimento do fim, posto que “a técnica processual não apenas deve resposta às diferentes necessidades de tutela do direito material, vistas em abstrato, mas especialmente às particularidades dos casos conflitivos concretos”.<sup>81</sup>

Essa busca pela técnica processual adequada para propiciar os resultados que se almejam de determinadas decisões e o incremento do resultado – solução concreta – se mostra possível por meio da democratização das regras processuais, permitindo-se à comunidade de trabalho processual, aí incluídos juízes, promotores, defensores públicos, mas, principalmente, as partes, o estabelecimento de regras processuais que julgam mais adequadas à solução do caso concreto.

O devido processo legal, sob a ótica processual, deve ceder espaço a todos os demais direitos fundamentais, permitindo-se que o julgador possa amadurecer acerca do tema e, por si ou em cooperação com as partes, avaliar a adequada tutela jurisdicional à necessidade colocada em apreciação. Essa visão não nega o papel especial e necessário da jurisdição processual civil,

---

<sup>79</sup> YARSHELL, Flavio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: Rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 88.

<sup>80</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010. p. 63.

<sup>81</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. p. 63.

imprescindível à manutenção da segurança jurídica, mas “postula um reforço no papel das partes como indispensável na busca da justiça nos julgamentos dos casos submetidos ao Judiciário”.<sup>82</sup>

É importante ruir a ideia de que ao juiz cabe apenas e tão somente aplicar a lei ao caso concreto, porquanto “se o processo ficar limitado à legislação processual ou, melhor dizendo, tiver a sua feição escravizada à lei, muitas vezes ele poderá ficar distante das necessidades dos direitos e da vida”.<sup>83</sup>

No entanto, importante é destacar que a flexibilização procedimental não implica em renúncia à forma, esta que confere segurança jurídica, mas, ao contrário, trata-se de uma proposta para o estabelecimento democrático das normas a serem seguidas, tornando-se o processo plano de pleno diálogo e reflexões.<sup>84</sup>

Júlio Guilherme Müller bem pontua:

O processo cooperativo ou negociado, quando respeitados os valores constitucionais e o núcleo essencial do modelo constitucional de processo, são compatíveis com o devido processo legal.

[...]

O devido processo legal não corresponde apenas ao modelo de processo organizado conforme a lei. A liberdade, como valor e direito constitucional fundamental, e a previsão de autonomia para as partes celebrarem negócios processuais nos limites do CPC dão uma nova formatação ao devido processo legal, cujo âmbito de proteção engloba as garantias do núcleo mínimo do modelo constitucional de processo e, também, o conteúdo definido a partir do autorregramento do processo pela vontade das partes, quando celebrada validamente. Há um devido processo, cooperativo ou negociado, que coexiste com o devido processo legal.<sup>85</sup>

Indubitável é que se vive em um tempo em que o acesso à justiça impõe que a dinamicidade do direito e dos valores que permeiam as relações sociais e a vida não sejam vistos com insensibilidade e indiferença. Ao contrário, busca-se, reiteradamente, servir ao sujeito de direito, atento à sua dignidade, bem maior protegido pela Carta da República. Daí decorre que a “inadequação das formalidades do procedimento estatal às necessidades do tráfego jurídico”, não mais se mostravam suficientes às exigências de “flexibilidade, adaptação,

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. p. 79.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 28.

<sup>84</sup> DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental*. Revista do GEDICON – Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. v.2. Dez., 2014. p. 22.

<sup>85</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e a desjudicialização da produção da prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.



efetividade”,<sup>86</sup> clamando-se por uma grande renovação do sistema processual e do acesso à justiça, de modo a viabilizar uma melhor adequação procedimental com foco na resolução do direito material em voga.

Horário Rodrigues bem fecha a questão do acesso à justiça no cenário hodierno:

Para que se possa falar em efetivo acesso à justiça, em seu sentido amplo, uma série de pressupostos têm de ser levados em consideração, sendo que apenas alguns deles dizem respeito ao direito processual. É necessária a existência: (a) de um direito material legítimo e voltado à realização da justiça social; (b) de uma administração estatal preocupada com a solução dos problemas sociais e com a plena realização do Direito; (c) de instrumentos processuais que permitam a efetividade do direito material, o pleno exercício da ação e da defesa e a plenitude da concretização da atividade jurisdicional; e (d) de um Poder Judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam.<sup>87</sup>

Seria equivocado e grosseiro aduzir que haveria um processo democrático apenas em vista de que é permitido e facilitado o acesso à justiça por meio de outras técnicas, ignorando-se, de outro vértice, o papel da liberdade de contratar, construir e modificar, pilar da democracia no processo.<sup>88</sup>

Destarte, um dos anseios dos operadores do direito passou a residir na possibilidade de se ajustar, de forma particular, algumas normas para trâmite de um processo na via judicial, atento aos princípios constitucionais, tais como, devido processo legal e duração razoável do processo. E, na árdua tarefa de construir um novo ordenamento processual apto a enfrentar tais causas, a proposta de ultrapassar o formalismo foi realizada com uma série de soluções, entre as quais, a possibilidade de adoção de um “procedimento das partes”.<sup>89</sup>

Na visão do então Relator do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o estágio da ciência jurídica situava-se no positivismo moderno, composto não só de regras legais, mas também de “princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico”, destacando a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a

---

<sup>86</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 37.

<sup>87</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1994 p. 15.

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 19.

<sup>89</sup> FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil*. In: *O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 13.

impessoalidade, a eficiência, a duração razoável do processo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o “acesso à ordem jurídica justa, dentre outros, à luz da concepção jusfilosófica que os acompanham.”<sup>90</sup>

Com base nos mencionados valores é que a Comissão do Anteprojeto do CPC/2015 se preocupou em redigir a nova legislação processual como instrumento de participação democrática, inserindo o juiz na escuta e no diálogo entre as partes, para lançar uma decisão efetivamente apaziguadora, motivo pelo qual fortaleceu a solução consensual dos conflitos.

O Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, em seu Relatório aos projetos de lei n.º 6.025, de 2005 e 8.046, de 2010, no ponto específico em que discorria acerca dos negócios jurídicos processuais, enalteceu a questão sobre estes representarem a oitava pelo clamor de mudança, de dinamicidade, de alternativas, deixando a rigidez de lado e enfatizando a flexibilidade e o dever de cooperação entre todos os partícipes da ação judicial. Destacou, ainda, que admitir que as partes compusessem sobre o procedimento implicaria em um desenvolvimento da noção de cidadania processual, na medida em que, quando não fosse possível a autocomposição do conflito, o estímulo ao consenso sobre o procedimento redundaria na construção de uma pacificação social.

Destarte, em 18 de março de 2016, o CPC/2015, promulgado pela Lei 13.105 de 2015, passou a vigorar trazendo a previsão dos negócios jurídicos processuais, sejam eles típicos (previstos em artigos esparsos ao longo da lei) ou atípicos (estes passíveis de serem criados pela comunidade jurídico partindo-se da norma geral do artigo 190),<sup>91</sup> facultando-se às partes estabelecerem rito e cronograma próprios do processo judicial a que se submeterão em caso de dissenso e conflito, deixando a matéria de procedimento flexível para ser disposta entre as próprias partes envolvidas.

Contudo, conforme advertido por Teresa Arruda Alvim Wambier:

Não basta que mude o Código, que sejam mais minuciosas algumas regras positivas. É preciso que haja disposição para real mudança de mentalidade dos operadores do direito em direção a um maior desapego da excessiva formalidade, à vontade de criar

---

<sup>90</sup> FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil*. p. 13-14.

<sup>91</sup> BRASIL (2015). Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

e manter a jurisprudência uniforme, enfim, a encampar culturalmente a ‘proposta’ do NCPC.<sup>92</sup>

O conceito de acesso à justiça, no enfoque processual e constitucional, assume novo relevo e passa a admitir que os sujeitos, de modo democrático e com espeque na liberdade outorgada pela Constituição Federal, construam, em comum acordo, regras processuais que entendem mais adequadas a eventual procedimento a ser seguido em Juízo quando de eventual dissenso, personificando o que o efetivo acesso à justiça representa para cada situação e cada conflito.

A próxima seção passa a abordar teoricamente os negócios jurídicos processuais.

---

<sup>92</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *O Código de Processo Civil de 2015 – notas marcantes. In Impactos do Novo CPC na advocacia*. Organizador: Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p.32.

### 3 ELEMENTOS PRELIMINARES ESSENCIAIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Para que se possa elencar adequadamente a delimitação conceitual e teórica a se abordar neste estudo de caso sobre negócios jurídicos processuais, não há que se prescindir de uma breve contextualização que localize o instituto temporalmente e teoricamente. Desta maneira há que se referenciar que o instituto chamado “negócio jurídico” se origina no direito material civil e, neste sentido, deve ser entendido como aquela “declaração de vontade que se destina à produção de certos efeitos jurídicos que o sujeito pretende e o direito reconhece”.<sup>93</sup>

Enquanto uma dinâmica fonte do direito na chamada pós-modernidade, o negócio jurídico acaba por exigir, em um primeiro momento, para sua formação, a recepção de princípios jurídicos basilares como o princípio da boa-fé, o princípio da função social, bem como o princípio da autonomia privada, além de outros que nortearão os ditos negócios. Em um segundo momento, há que se assegurar sua validade para que surtam os efeitos esperados, por meio da guarida de elementos essenciais e desprovido de vícios. Como característica primária dos negócios jurídicos, há a composição de interesses consubstanciada na declaração da vontade das partes, seja ela individual ou transindividual, voltadas à geração de efeitos jurídicos qualificados pela autonomia privada.<sup>94</sup>

Os atos jurídicos, a seu turno, diferenciam-se por abranger ações humanas que, sendo ou não desejada como outras declarações de vontade, possuem a finalidade de gerar efeitos jurídicos dentro dos limites previsto pelo próprio ato jurídico”.<sup>95</sup> Tradicionalmente, a doutrina compreendia o ato jurídico simplesmente como a declaração de vontade voltada à obtenção de um resultado, porém, após a Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil – há uma diferenciação absoluta em relação aos chamados negócios jurídicos.

Assim,

[...] a apreensão conceitual do negócio jurídico retoma, com exclusividade, o poder da autonomia privada, limitada em seu atual perfil para focar a declaração de vontade determinada à produção de efeito jurídico específico, enquanto no ato jurídico a manifestação de vontade refere-se tão somente ao efeito gerado de conformidade com a previsão normativa, independentemente de ser desejado pelo sujeito. Sendo a

<sup>93</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed. São Paulo: Renovar, 2008. p. 393.

<sup>94</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. *Do negócio jurídico: a relevante questão da eficácia*. Argumentem – Processo e Desenvolvimento Econômico Sustentável. Revista de direito – Universidade de Marília. vol. 10. Marília: UNIMAR, 2009.

<sup>95</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. *Do negócio jurídico: a relevante questão da eficácia*. p. 104.

declaração de vontade ato em virtude das circunstâncias em que se produz – socialmente dirigida à produção de efeitos jurídicos – o direito negocial assegura os efeitos como queridos na forma da vontade manifestada.<sup>96</sup>

Importa salientar que a manifestação da vontade é o elemento central do suporte fático do negócio jurídico e esta condição é essencial para que a vontade tenha relevância jurídica. Ou seja, a vontade manifestada importa apenas se for o suporte factual de uma norma jurídica que, por sua vez, ao incidir, a transformará em fato jurídico apto a produzir as consequências esperadas.

Neste sentido, não é a vontade que constitui, por si só, o negócio jurídico, pois ela necessita ser transformada em fato jurídico pela norma e os demais elementos que esta prever como necessários. Ela depende da incidência da norma sobre o suporte fático, pois “sem a incidência da norma, a vontade não entrará no mundo jurídico e, portanto, não há como se falar em negócio jurídico. Somente há juridicidade onde há norma jurídica que a atribua a algum fato, inclusive volitivo.”<sup>97</sup> No entanto, a base sobre a qual se analisará a manifestação da vontade neste estudo de caso é a Teoria Geral do Negócio Jurídico Processual e, neste sentido, o escopo é o fato jurídico processual.

Para Bruno Garcia Redondo, a nova sistemática processual deve partir de uma nova premissa, uma vez que a tutela do direito processual é o objetivo do processo jurisdicional, cujos titulares são as partes da lide. Assim, o Estado deve auferir abertura às partes a fim de transacionarem para possibilitar um melhor procedimento ao rito processual, o adequando ao seu caso concreto.

Por essa razão, deve-se reconhecer que os titulares de determinadas situações processuais são as próprias partes, e não o juiz ou o Estado. E, sendo as partes as titulares, deve ser garantida, às mesmas, liberdade maior no sentido da disposição (*lato sensu*) sobre determinadas situações processuais.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. *Do negócio jurídico: a relevante questão da eficácia*. Argumentem – Processo e Desenvolvimento Econômico Sustentável. Revista de direito – Universidade de Marília. vol. 10. Marília: UNIMAR, 2009. p. 104-105.

<sup>97</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 171-172.

<sup>98</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 363

Entende-se os negócios jurídicos processuais como espécies dos atos jurídicos processuais *lato sensu*. Os atos jurídicos processuais *lato sensu* são aqueles em que o suporte fático é constituído por uma conduta humana (ato humano), cuja vontade em praticá-la, além de relevante para sua configuração, é também indispensável para a composição de seu eixo fático. Assim, é “fato jurídico que tem no âmago de seu suporte fático a exteriorização de uma vontade consciente no intuito de se obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido” dentro do processo.<sup>99</sup>

Os chamados atos jurídicos processuais *lato sensu* estão abordados na Lei nº. 13.105/2015 – CPC/2015, especificamente no Livro IV, no qual há a previsão dos negócios jurídicos processuais em seu artigo 190. Os atos processuais dividem-se no CPC/2015 como (a) atos da parte – dispostos entre os artigos 200 e 202; (b) atos do juiz – dispostos entre os artigos 203 e 205 e; (c) atos do escrivão ou do chefe de secretaria – dispostos entre os artigos 206 e 211. No entanto, há que se salientar que esta classificação legal se mostra incompleta, devido ao fato de que outros atores poderão praticar atos jurídicos no decorrer do curso do processo, como os peritos, oficiais de justiça, testemunhas, depositários, leiloeiros e outros.<sup>100</sup>

O que se verifica é a total compatibilidade com os pressupostos conceituais desenvolvidos no cerne da Teoria Geral do Direito enquanto negócios jurídicos materiais, com a presença da vontade como fundamento do suporte fático. Esta percepção é compartilhada por Pedro Henrique Nogueira, que afirma a preocupação relativa à definição do que seria fato jurídico ter ocupado, principalmente, os civilistas a partir dos *pandectistas*. Porém, para o autor, trata-se de um conceito jurídico fundamental a outros ramos do saber jurídico, dentre eles, o Direito Processual Civil, que impescinde da Teoria Geral do Direito para analisar os fatos jurídicos processuais e, em especial, os negócios processuais.<sup>101</sup>

Após esta abordagem preliminar, mister que se elabore as delimitações conceituais necessárias para a análise proposta neste estudo de caso, o que se desenvolve na próxima seção.

---

<sup>99</sup> BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência*. Revista de Processo, São Paulo, n. 148, p. 293-320, jun. 2007. Disponível em: <[https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula\\_sarno\\_braga\\_\\_\\_teoria\\_do\\_fato\\_juridico\\_processual.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula_sarno_braga___teoria_do_fato_juridico_processual.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2020. p. 10.

<sup>100</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 480.

<sup>101</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 31-32.

### 3.1 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS E TERMINOLOGIAS

No âmago da Teoria Geral do Direito, uma definição de negócio jurídico serve como elemento distintivo entre atos negociais e atos jurídicos *stricto sensu*, caracterizando aquelas situações em que a vontade poderá criar, modificar ou extinguir pretensões, direitos, ações ou exceções resultantes do autorregramento desta vontade.<sup>102</sup> A distinção pauta-se no elemento volitivo, que é caracterizador do ato jurídico *lato sensu*, relevante, portanto, para sua configuração. Enquanto no ato jurídico *stricto sensu*, os efeitos do ato realizado pelas partes são definidos previamente na lei, no âmbito dos negócios jurídicos é possível às partes celebrantes dispor sobre seus efeitos.<sup>103</sup> Assim, a vontade manifestada compõe o suporte fático com o objetivo de obter efeitos jurídicos que poderão ser determinados preliminarmente pelo sistema jurídico ou, ainda, livremente pactuados entre as partes.

As definições conceituais abarcam classificações necessárias. Neste sentido, José Frederico Marques classifica os atos processuais como de quatro espécies: (a) atos processuais postulatórios; (b) atos processuais dispositivos; (c) atos processuais probatórios e; (d) atos processuais reais. Para este autor, os negócios jurídicos processuais integram a categoria dos atos processuais dispositivos, tendo em vista que nesta categoria encontram-se as declarações de vontade que objetivam a produção de efeito jurídico determinado correspondente à intenção e vontade das partes. Em suas palavras, seriam “declarações de vontade destinadas por uma ou por todas as partes ao órgão jurisdicional, com o objetivo de produzir, no processo, efeitos jurídicos processuais”.<sup>104</sup>

Moacyr Amaral Santos classifica os atos processuais de forma semelhante, elaborando uma subclassificação em relação aos atos processuais dispositivos. Para o autor, há os (a) atos processuais postulatórios; (b) atos processuais dispositivos – que por sua vez se subdividem em (I) unilaterais, (II) concordantes e, (III) contratuais -; (c) atos processuais instrutórios e; (d) atos processuais reais. Os negócios jurídicos processuais seriam, para Santos, atos processuais

---

<sup>102</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral. Tomo III*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p. 03.

<sup>103</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 313-314.

<sup>104</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2 v. Campinas: Millennium, 1999. p. 286-287.

dispositivos contratuais, pelo qual as partes regulariam o “próprio comportamento em relação à tutela jurisdicional”, definindo-se os negócios jurídicos, assim, como fatos jurídicos voluntários cuja égide factual possibilitaria às partes a escolha sobre a categoria jurídica ou, ainda, o estabelecimento de situações jurídicas processuais dentro dos limites do ordenamento jurídico.<sup>105</sup>

Neste sentido, Pedro Henrique Nogueira afirma:

[...] o negócio jurídico se apresenta como o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta aos sujeitos, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>106</sup>

Similarmente ao exposto até então, Fredie Didier Jr. igualmente compreende o negócio jurídico processual como “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais, ou alterar o procedimento”.<sup>107</sup>

Lorena Miranda Santos Barreiros define os negócios jurídicos processuais como fatos voluntários sobre os quais há a incidência de norma processual e cuja base fática atribui às partes o poder de decidir em relação à realização ou não realização do ato, bem como, quanto à determinação dos seus efeitos.<sup>108</sup> Para a autora, o agente poderá, então (a) eleger uma categoria jurídica eficaz já determinada preliminarmente ordenamento jurídico ou; (b) firmar, nos limites fixados pela lei, certas situações jurídicas processuais ou alterações procedimentais.

Alguns autores utilizam terminologias diversas para os negócios jurídicos processuais, como Antônio do Passo Cabral, ao defini-los como “convenções” ou “acordos processuais”. Para este autor, são:

Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum

<sup>105</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 291-292.

<sup>106</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 154.

<sup>107</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 439.

<sup>108</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 140.



outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.<sup>109</sup>

Importa salientar que, mesmo diferenciando terminologicamente como “contrato”, “convenção” ou “acordo”, “avença”, “pacto”, “protocolo”, “cláusula”, todas se referindo na doutrina aos negócios jurídicos processuais, Antônio do Passo Cabral admite a proximidade destas denominações no direito contemporâneo pois “há hoje menor utilidade em diferenciar todos estes termos porque a nomenclatura raramente interfere nos efeitos de cada categoria, tampouco em seus pressupostos, validade e eficácia”.<sup>110</sup>

Apesar das diversas nomenclaturas formais, os negócios jurídicos processuais não estão sujeitos a uma forma especial, e isso também não lhe acarretam nulidades, devido não estarem atrelados expressamente a uma forma revestida em lei (artigo 166, IV do CC). Ocorre apenas que, obrigatoriamente, o negócio deve ser realizado/formalizado de maneira escrita, ainda que eventualmente possa ser apresentado de forma oral, como quando proposto ou realizado em uma audiência de conciliação, por exemplo. Flávio Luiz Yarshell<sup>111</sup> pontua em sua obra que não há necessidade de celebração de negócio jurídico por instrumento público, pois acostada tal transação aos autos, ganhará tal forma pública, como se quando celebrado na presença do juiz em audiência.

Para fins de análise e, considerando Antônio do Passo Cabral como fundamento teórico relevante para o objeto deste estudo de caso, importa uma breve diferenciação para justificar sua opção terminológica por convenção ou acordo. A seu ver, o conceito de *contrato* não seria adequado à categorização de negócio jurídico processual devido ao viés patrimonialista e obrigacional, afastando-se, pela inserção destes, numa seara publicista. Já o termo *avença* não possuiria um sentido técnico específico, bem como, a expressão *pacto* vincular-se-ia mais diretamente ao direito internacional. Igualmente comum no âmbito do direito internacional e no direito administrativo, o termo *protocolo* é mais frequentemente utilizado para “certos tipos de acordos processuais firmados entre os tribunais e associações de advogados ou auxiliares da justiça”. O termo *cláusula*, em que pese poder contemplar uma negociação processual como

---

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 74.

<sup>110</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 55-63.

<sup>111</sup> YARSHELL, Flavio Luiz, Convenção das partes m matéria processual: Rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 85

um fragmento - uma cláusula de eleição de foro, uma cláusula compromissória -, não se mostra adequada por consistir em apenas uma parcela da tratativa e não à sua totalidade.<sup>112</sup>

Para Antonio do Passo Cabral, as designações mais adequadas são *acordo* ou *convenção*. Estas referem-se à:

[...] uma união de vontades quanto ao escopo do ato praticado, mas se opõem à noção de contrato porque não há necessidade de que os objetivos, a causa ou os interesses subjacentes sejam diversos ou contrapostos. No acordo ou convenção, é possível que as vontades se encontrem para escopos comuns ou convergentes.<sup>113</sup>

José Carlos Barbosa Moreira<sup>114</sup> coaduna com o pensamento de Antonio do Passo Cabral ao preferir a utilização de convenção processual às demais, entendendo ser mais adequada pelo seu cunho prevalentemente técnico e, ainda, por alinhar-se à linguagem codificada desde o antigo Código de Processo Civil.<sup>115</sup> A expressão “convenção” se encontrava presente nos artigos 111; 181; 265, inciso II; 333; 454, §1º; 606, inciso I; 656; 792; 1028; 1031, inciso I e; ainda, artigo 1113, §3º.

Destarte, é incontestável a não univocidade da doutrina em relação aos termos e qual seria aquele mais adequado, razão pela qual optou-se por se utilizar neste estudo de caso, o termo “negócios jurídicos processuais”, mesmo quando o autor de base teórica optar pelo termo “convenção processual”. Assim, além da conceituação de Antonio do Passo Cabral supracitada, igualmente se aceitará como conceito teórico das convenções privadas pela perspectiva processual, a definição de Pedro Henrique Nogueira, que o compreende

[...] como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>116</sup>

Delimitadas as conceituações, a próxima seção abordará a possibilidade prevista às partes no artigo 190 do Código de Processo Civil vigente.

<sup>112</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 55-62.

<sup>113</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 60-61.

<sup>114</sup> BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm)>. Acesso em 10 abr. 2020.

<sup>115</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre matéria processual*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. (Orgs). *Doutrinas essenciais: processo civil*. Edições especiais, Revista dos Tribunais, 100 anos. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 155.

<sup>116</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 175.

### 3.2. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO DO ARTIGO 190 DO CPC/2015

Pode-se entender por “cláusula geral” os comandos indeterminados previstos no texto da lei, que não preveja uma consequência jurídica para o caso de sua inobservância, ou seja, há uma espécie de vagueza nas suas hipóteses fáticas de incidência aliada a uma indeterminação de efeito jurídico consequente. No entanto, não se confunde com conceitos jurídicos indeterminados, por esses conterem uma consequência jurídica para o seu descumprimento prevista em seu texto.<sup>117</sup>

Constitui, desta forma, uma disposição prevista pela norma jurídica materializada por uma linguagem intencionalmente aberta, fluida ou vaga, caracterizada por ampla extensão semântica.<sup>118</sup> Claudio Luiz Bueno Godoy concorda com esta caracterização, afirmando, ainda, que a cláusula geral se constitui como um mecanismo à disposição do juiz “para procura da norma de decisão do caso concreto, que se pode conter num princípio, este, porém, diversamente daquela, caracterizado, já como uma autônoma normativa”.<sup>119</sup>

No contexto característico do direito contemporâneo, com tendência à flexibilidade e à abertura, as cláusulas gerais integrarão cada vez mais os sistemas normativos, assim como os princípios jurídicos e os conceitos vagos.

[...] são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos. A interpretação dos conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade em que hoje vivemos, que se caracteriza justamente pela sua instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que se transmite informações, se alteram “verdades” sociais.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 361.

<sup>118</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 58.

<sup>119</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 105-108.

<sup>120</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 152.

Por esse viés, as cláusulas gerais são mecanismos de comunicação do direito com a realidade social e, neste diapasão, alcança esta característica o artigo 190 do CPC/2015, na medida em que a redação de seu *caput* permite esta leitura enquanto cláusula geral.

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.<sup>121</sup>

Pedro Miranda de Oliveira, bem-dispõe sobre a não rigidez do sistema de normas, consignando que:

O direito de cada povo é o reflexo de sua cultura e de sua tradição, uma vez que para a ciência jurídica não deve haver regras frias e indiferentes à realidade humana, ao contrário das regras que compõem as ciências exatas. O direito é uma ciência consubstanciada em valores que cada povo estabelece como padrões imanentes à convivência social.<sup>122</sup>

Nessa esteira de comunicação do direito com a realidade social, escopo maior dos princípios constitucionais reprisados no CPC/2015, questionamento sempre presente entre os operadores e estudiosos do direito era no sentido de que: uma vez que o acesso à justiça deve ser formatado para atender aos princípios constitucionais, guiando-se por procedimento adequado e, portanto, devendo necessariamente responder às inúmeras e criativas situações de natureza substancial, como impor ao legislador instituir tantos procedimentos diferenciados de solução quantas forem as necessidades do direito material?

O questionamento posto mantém sempre atual e no centro da repercussão jurídica o estudo do acesso à justiça face às grandes adversidades enfrentadas pelo Poder Judiciário na tentativa de “atender à reivindicação deste direito essencial para o jurisdicionado, principalmente na pós-modernidade”.<sup>123</sup> E isso porque o incremento populacional e a evolução

<sup>121</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10 abr. 2020.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43.

<sup>123</sup> TOMAZINI, Volnei Celso. MACHADO, Maykon Fagundes. O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na pós-modernidade. In: Acesso à Justiça: novas perspectivas. Pedro Manoel Abreu. Ana Paula Alexandre Machado de Oliveira Pinto. Bruno Makowiecky. Jéssica Gonçalves. Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben (org.). 1ª ed. Florianópolis, 2019. p. 402.

da sociedade demandam a ampliação do acesso à ordem jurídica, sobrevivendo novos direitos a cada novo dia e, por conseguinte, nascendo a demanda ao Estado de que este cumpra com sua função social.

Galeno Lacerda destaca que esta dinamicidade exigida “significa que o Código representa, na verdade, o sistema legal de adequação do processo, como instrumento, aos sujeitos que o acionaram, ao objeto sobre o qual atua, e aos fins da respectiva função judiciária, polarizado sempre para a declaração e realização do direito em concreto”.<sup>124</sup>

Pedro Manoel Abreu destaca que esse olhar legislativo atento à dinamicidade social é imprescindível a fim de se evitar o que chama de “imobilismo do direito processual”, frisando que “a ciência, como atividade humana, é um processo em permanente e contínuo desenvolvimento e não um conjunto de conhecimentos cristalizados e imobilizados no tempo.”

125

Na conjugação do pleno e efetivo exercício do acesso à justiça, mas atentando-se à crise do Poder Judiciário, dada as taxas de congestionamento e de tempo até que se ultime uma controvérsia judicialmente, intensificaram-se as discussões sobre outros meios, em princípio aptos, a dar vazão à contingência e a verdadeiramente auxiliar na democratização do processo civil, brindando o máximo de demandas judiciais possíveis com a entrega efetiva do acesso à justiça.

No Código de Processo Civil de 1973, na tentativa de simplificação e agilização processual, foi criada uma infinidade de procedimentos especiais, de modo a praticamente descaracterizar a observância ao rito ordinário, no intuito de que, com a melhor adequação do procedimento às relações jurídicas, houvesse (i) maior celeridade na tramitação dos processos, (ii) maior atingimento de uma sentença que as partes entendessem como justa e, via de consequência, (iii) redução do índice de recorribilidade das decisões.

Paulo Mendes de Oliveira menciona, dando respaldo numérico à assertiva de obsessão do Código de Processo Civil de 1973 por procedimentos especiais, que eram previstos “nada

---

<sup>124</sup> LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de Adequação do Processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1976. p. 170.

<sup>125</sup> ABREU, Pedro Manoel. *O novo Processo Civil imantado pelo constitucionalismo contemporâneo e a desconstrução da tradição científico-racional do processo*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. p. 151.

menos que 25 procedimentos especiais de conhecimento e 14 procedimentos especiais cautelares”.<sup>126</sup>

Rafael Sirangelo de Abreu ao avaliar o mesmo ponto, igualmente justifica essa criatividade na instituição de procedimentos especiais como se uma saída fosse ao grande volume de demandas, numa tentativa de adaptá-las a fim de que fluíssem de modo contínuo, rumando à uma ligeira finalização. No entanto, a crítica sobrevém em virtude de que, ainda que o legislador esteja imbuído do dever de prever ritos e etapas que melhor atendam às necessidades, a tarefa é árdua e praticamente incapaz de alcançar toda a dinâmica e possibilidades que enredam as relações jurídicas do mundo moderno:

A quebra do dogma da ordinariedade, que levou à proliferação de procedimentos especiais em leis esparsas, funcionava como válvula de escape do direito processual para a especialização do procedimento. A adequação funcionava como norte para o legislador.

Ocorre que há um duplo problema ligado à especialização dos procedimentos mediante criação de tutelas jurisdicionais diferenciadas. O primeiro ligado à impossibilidade de o legislador prever toda e qualquer situação que requer tratamento diferenciado; o segundo ligado ao paradoxo da rigidez que a busca pela quebra da rigidez do procedimento comum acaba importando, na medida em que cria procedimentos rígidos, ainda que diferenciados. A compreensão desses problemas faz com que a adaptabilidade procedimental passe a ser compreendida como tarefa cujos atores principais são as partes e o juiz.<sup>127</sup>

Importante referir que no Código de Processo Civil de 1973 havia a previsão de alguns negócios jurídicos processuais típicos passíveis de serem travados, a exemplo da eleição de foro para modificação de competência relativa (artigo 111, caput), da redução ou a prorrogação de prazos dilatórios (artigo 181), da suspensão do processo (artigo 265, II), da modificação do ônus da prova (artigo 333, parágrafo único), do adiamento de audiência (artigo 453, I), a alteração de prazo para razões finais (artigo 454, §1º) e, ainda, da eleição da liquidação por arbitramento (artigo 475-C, I).

No entanto, em que pese o esforço do código revogado, seja pela via de previsão de ritos especiais em demasia, seja pela previsão de negócios processuais típicos, vislumbrou-se, ao longo dos anos, que todo o esforço não foi exitoso dada a continuidade do crescente índice de congestionamento do Poder Judiciário, dos altos índices recursais e da taxa ascendente de novas demandas anualmente.

---

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 185.

<sup>127</sup> ABREU, Rafael Sirangelo. “Customização processual compartilhada”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016.

A alternativa, então, passou a ser debatida em torno da construção de uma regra geral, de cunho aberto, que fosse uma verdadeira lousa em branco com algumas restrições, e que pudesse encampar a formatação pelas próprias partes de um procedimento que fosse adequado às especificidades do caso concreto e que pudesse convencê-las, também, de que uma decisão justa poderia ser atingida pela conjugação de esforços e ideias comuns, minimizando, por conseguinte, o tempo de tramitação e os índices de recorribilidade.

Refletiu-se, ainda, sobre a necessidade de serem as partes convidadas para ativamente participarem do processo, ditando os rumos e o caminho a ser seguido para a resolução de possíveis controvérsias que surgissem, construindo-se, assim, o percurso a ser seguido para uma sentença de mérito justa. A participação das partes na construção de um procedimento que julgasse adequado estabeleceria as regras do jogo e, pode-se pensar, poderia até mesmo implicar em uma maior reflexão para a propositura de demandas.

O CPC/2015 concebe, em sua base principiológica, o estímulo da solução consensual de conflitos, fixando o dever de cooperação processual entre todos os integrantes da relação para a obtenção de uma solução mais justa e efetiva. Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha profere ao analisar a aplicabilidade de tais princípios pelo Poder Jurisdicional:

Há, no novo código, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto, com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou o conciliador.<sup>128</sup>

O artigo 190 do CPC/2015 foi resultado da referida reflexão entre os juristas, redundando em uma abertura legal para a pactuação de normas de procedimento a serem observadas pelas partes e Juízo.

Partindo-se desta delimitação conceitual de cláusula aberta, há que se complementar em termos de caracterização quanto à tipicidade e atipicidade do negócio jurídico processual a partir da previsão do artigo 190 do CPC/2015. Neste sentido, alguns doutrinadores coadunam

---

<sup>128</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 61

que a cláusula geral supracitada diz respeito à possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais atípicos.

Nesta senda caminha José Miguel Garcia Medina, que entende como negócios jurídicos processuais atípicos ou inominados aqueles cujo regime não está previsto legalmente. Salienta-se que o referido artigo textualmente estabelece a possibilidade de as partes acordarem sobre procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Desta forma, há uma autorização para a convenção processual, mesmo que não “se encontrem disciplinados ou sequer referidos, com antecedência, na lei”.<sup>129</sup>

A compreensão de que o artigo 190 consagra uma cláusula geral de atipicidade para os negócios jurídicos processuais é compartilhada por Antonio do Passo Cabral<sup>130</sup>, Bruno Garcia Redondo<sup>131</sup>, Leonardo Carneiro da Cunha<sup>132</sup>, Daniela Santos Bomfim<sup>133</sup>, bem como por Julia Lipiani e Marília Siqueira<sup>134</sup>. Esta categorização se dá em razão do supracitado artigo não literalizar estipulações prévias sobre as quais as partes poderão implementar no procedimento e, tampouco, fazer qualquer menção sobre o objeto do que poderá ser acordado em matéria processual, se referente aos ônus, direitos, faculdades ou poderes, tendo em vista que todos poderão ser objeto de convenção entre as partes.<sup>135</sup>

Para Pedro Henrique Nogueira, o artigo 190 do CPC/2015 é verdadeira cláusula geral, tendo em vista contemplar comandos abertos e vagos, o que viabilizaria a abertura do sistema. Há que se ter em mente que o CPC/2015 estabelece como dever geral o estímulo à autocomposição e, atos de negociação sobre o processo são formas possíveis de solução consensual dos litígios na medida em que valoriza a possibilidade de acordo sobre a forma que as partes resolverão seus conflitos, mesmo que referido acordo não resolva o mérito da questão. Desta forma, o artigo 190 do CPC/2015 torna possível a extração de negócios jurídicos processuais atípicos, ou seja, para além daqueles previstos expressamente pelo sistema

---

<sup>129</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. p. 337.

<sup>130</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 330.

<sup>131</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. p. 361.

<sup>132</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. 2016. p. 69.

<sup>133</sup> BOMFIM, Daniela Santos. *A legitimidade extraordinária de ordem negocial*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 455.

<sup>134</sup> LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. *Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 587.

<sup>135</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. p. 361.



normativo, possibilitando que as partes convençionem sobre o procedimento e negociem sobre quaisquer ônus, faculdades, direitos e deveres no processo.<sup>136</sup>

Cria-se no processo um ambiente propício à proporcionalidade das pretensões deduzidas em juízo, que abre espaço para a compreensão do processo como um sistema semiaberto de normas, com cláusulas gerais, conceitos legais indeterminados e conceitos determinados pela função, com todas as suas implicações estruturais e funcionais.<sup>137</sup>

A atipicidade também é colocada por Fredie Didier Jr. como um subprincípio. Para o autor, a cláusula geral do caput do artigo 190 traria este subprincípio como decorrente do princípio do autorregramento da vontade. Defende ainda que este artigo, na sua íntegra, autoriza a celebração de negócios jurídicos processuais, em que pese utilizar os termos “convençionar” e “convenção”.<sup>138</sup> Moreira igualmente defende a possibilidade de negócio jurídico processual mesmo quando a lei não autorizar expressamente e apesar da autonomia da vontade não atuar tão amplamente no âmbito das relações processuais públicas, quanto no âmbito das relações oriundas do direito material privado. A título de exemplo, não haveria óbice, para o referido autor, de que as partes – autor e réu, acordassem o compromisso de não indicar assistentes técnicos e autorizar a realização de diligências técnicas apenas pelo perito nomeado.<sup>139</sup>

Apresentando reflexão relevante à doutrina sobre a temática, Antônio do Passo Cabral analisa as vantagens e desvantagens da cláusula geral de convencionalidade no sistema processual brasileiro expressa no artigo 190 do CPC/2015. Sistematizando as vantagens, o autor elenca: (a) o sepultamento do debate doutrinário sobre a (im)possibilidade da celebração de negócios processuais, diante da literalidade do artigo supracitado; (b) a evidenciação do desequilíbrio gerado pelo publicismo no direito processual brasileiro, favorecendo uma mudança de perspectiva a respeito dos atos processuais e do papel das partes na condução do procedimento, limitando o exercício abusivo ou excessivo dos poderes oficiosos do juiz; (c) a não restrição à participação das partes aos negócios jurídicos processuais típicos e; (d)

<sup>136</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 263.

<sup>137</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. Fatos Processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 64, p. 261-274, out./dez. 2015. p. 03-04.

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. Art. 190. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 295.

<sup>139</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenção das partes sobre matéria processual. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. (Orgs). Doutrinas essenciais: processo civil. p. 155-158.

atribuição de maior maleabilidade ao sistema, permitindo uma interpretação mais ampla à doutrina e à jurisprudência.<sup>140</sup>

No tocante às desvantagens pontua: (a) as dificuldades de implementação do sistema ocasionadas pela vagueza do texto e abertura interpretativa; (b) a fragilização da segurança jurídica pela possível imprevisibilidade do sistema; (c) ausência de disciplina legal específica sobre aspectos e parâmetros dos negócios jurídicos processuais.<sup>141</sup>

Pelo exposto sobre o artigo 190, verifica-se que o CPC/2015 prestigiou o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, viabilizando que as partes convenionem, dentro dos limites, não apenas o conteúdo do negócio jurídico processual, mas igualmente os efeitos. Estas limitações e aquilo sobre o que se pode convenionar, serão objetos da próxima seção deste capítulo.

### 3.3. OBJETO E LIMITAÇÕES

Os institutos jurídicos de acordo com a doutrina e base legal, muito usualmente, integram em sua definição elementos nucleares sem os quais não poderiam ser compreendidos integralmente. Esta qualificação também é afeta aos negócios jurídicos processuais que, para ser caracterizado como “processual”, deve referir-se a um processo, seja atual ou futuro, para o qual direcionará certo efeito.<sup>142</sup> Neste diapasão, o núcleo do suporte fático deste tipo de negócio jurídico somente se preenche com a referibilidade ao procedimento e, assim, será qualificado como processual quando relacionado a este procedimento mesmo que não integre a cadeia típica que o acompanha. São os chamados elementos completantes, sem os quais não haverá processualidade – tornando o negócio jurídico meramente instituto do direito material.<sup>143</sup>

Geralmente, o suporte fático é complexo, sendo raras as espécies em que apenas um fato o compõe. No estudo dos suportes fáticos complexos, em especial dos negócios jurídicos, é preciso ter em vista que há fatos que, por serem considerados pela norma jurídica essenciais à sua incidência e conseqüente criação do fato jurídico, constituem-se nos elementos nucleares do suporte fático ou, simplesmente, no seu núcleo. Dentre esses há sempre um fato que determina a configuração final do suporte fático e fixa, no tempo, a sua concreção. Às vezes esse fato não está, expressamente, mencionado, mas, por constituir o dado fático fundamental do fato jurídico, a sua presença é pressuposta em todas as normas que integram a respectiva instituição jurídica. Esse fato configura o cerne do suporte fático. Além do cerne, há outros fatos que

<sup>140</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 166-167.

<sup>141</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 167-168.

<sup>142</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. p. 215.

<sup>143</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. p. 204.

completam o núcleo do suporte fático e, por isso, são denominados elementos completantes do núcleo.<sup>144</sup>

Neste sentido, o *caput* do artigo 190 permite a compreensão de duas modalidades de negócios processuais, seja aqueles afetos ao procedimento ou, ainda, aqueles relacionados aos poderes, ônus, faculdades e deveres. Desta compreensão, extrai-se que o objeto dos negócios jurídicos processuais atípicos será tanto o ato processual quanto as situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, deveres e poderes. Ainda nas palavras de Fredie Didier Jr., “adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica e se refira a algum procedimento, atual ou futuro”.<sup>145</sup> O autor elenca, ainda, sobre o objeto dos negócios jurídicos processuais, algumas observações significativas:

a) [...] Ressalvada alguma regra que imponha uma interpretação restritiva (artigo 114 do Código Civil, p. ex.), na dúvida deve admitir-se o negócio processual. [...] b) A negociação atípica somente pode realizar-se em causas que admitam solução por autocomposição. Trata-se de requisito objetivo expresso previsto no caput do artigo 190 do CPC. [...] c); Tudo o quanto se sabe sobre a licitude do objeto do negócio jurídico privado aplica-se negócio jurídico processual. Assim, somente é possível negociar comportamentos lícitos. [...] d) Sempre que regular expressamente um negócio processual, a lei delimitará os contornos do seu objeto. Acordo sobre competência, por exemplo, é expressamente regulado (artigo 63 do CPC) e o seu objeto, claramente definido: somente a competência relativa pode ser negociada. [...] e) Não se admite negócio processual que tenha por objeto afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível. Trata-se de negócios processuais celebrados em ambiente propício, mas com objeto ilícito, porque relativo ao afastamento de alguma regra processual cogente, criada para a proteção de alguma finalidade pública. [...] f) É possível inserir negócio processual em contrato de adesão, mas ele não pode ser abusivo [...]. g) No negócio processual atípico, as partes podem definir outros deveres e sanções, distintos do rol legal de deveres e sanções processuais para o caso de seu descumprimento.<sup>146</sup>

Importa destacar que os negócios jurídicos processuais referentes ao procedimento se relacionam aos aspectos formais sobre o rito do processo e, desta forma, não afetam a posição jurídica das partes. É uma flexibilização procedimental pautada na perspectiva do processo

---

<sup>144</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 436.

<sup>146</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 451-455.

justo como dispõe a Constituição Federal, observando-se o contraditório, e atenta ao fato de não haver prejuízo às partes.<sup>147</sup>

Na ideia de Murilo Teixeira Avelino, “o exercício pleno do contraditório dependerá não somente das regras sobre procedimentos previstas na legislação, mas também de um processo de adaptação do procedimento de acordo como cada caso concreto posto à jurisdição”.<sup>148</sup>

Logo, poderão as partes escolher o procedimento que seguirão, construir um novo rito, suprimir atos processuais, inverter a ordem da realização dos atos processuais, alterar a forma ou o prazo para a prática dos atos processuais, dentre outros, por autorização da cláusula geral de negociação processual.<sup>149</sup> Não obstante esta possibilidade de se convencionar procedimentalmente, o artigo supracitado autoriza, ainda, a celebração de negócios jurídicos processuais que modifiquem, criem ou extingam situações jurídicas processuais, recaindo sobre os ônus, poderes, faculdades ou deveres.<sup>150</sup>

Para uma melhor compreensão, é imprescindível que se tenha clara a definição de tais institutos. Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes compreendem o ônus como o encargo de assumir uma conduta comissiva ou omissiva, como condição para obtenção de vantagem ou ainda, para não suportar desvantagem.<sup>151</sup> Diferentemente do cumprimento de obrigações e deveres, dado que realizado em benefício de outro indivíduo, a observância dos ônus beneficiará quem os cumpre em seu próprio interesse, motivo pelo qual não há que se exigir da parte, não se constituindo em ilícito o seu descumprimento por apenas prejudicar a própria parte descumpridora. Assim, os ônus se constituem estímulos às partes ao facultar à livre vontade destas seu cumprimento ou a consequência sempre prejudicial do seu descumprimento.

Nas palavras de Bruno Garcia Redondo, uma vantagem dentro do processo judicial é uma das consequências do ônus processual quando transmitido ao sujeito. Diferentemente de uma faculdade processual, quando esta, sendo uma posição jurídica ativa, possibilita uma

---

<sup>147</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 51.

<sup>148</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 371

<sup>149</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. p. 216.

<sup>150</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 331.

<sup>151</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

atuação em face de uma norma permissiva, nesses casos, não ocorrendo uma situação de vantagem ou desvantagem para o sujeito.<sup>152</sup>

Já os poderes contemplam os direitos subjetivos, potestativos e, os poderes propriamente ditos.<sup>153</sup> É uma definição ampla. No que se refere às faculdades, há um entendimento de que seja derivada, inicialmente, da liberdade de agir conferida às partes no processo, segundo sua vontade e escolha.<sup>154</sup>

Tal liberdade para exercer as faculdades no âmbito do processo é limitada pela esfera de direitos de outra pessoa e, por esta razão, justifica-se a existência de normas processuais específicas para limitar sua extensão. Não há imposição de sanções àquele que não exercer uma faculdade, mesmo nas situações em que existir consequências jurídicas para este tipo de conduta. A título de exemplo, pode-se citar a decadência diante do não exercício de um direito potestativo ou, ainda, a preclusão por não praticar um ato processual.

As faculdades representam o *agere licere*, ou seja, a possibilidade de atuação em face de uma norma permissiva. Quando esta possibilidade de atuação lícita faz referência a um ato processual, diz-se estar diante de uma faculdade processual. A faculdade é uma posição jurídica ativa que se exaure na esfera jurídica do próprio agente, não decorrendo daí uma necessária situação de vantagem ou desvantagem para o sujeito (o que a diferencia do ônus). Em nosso entender, aponte-se, a permissão para atuação é necessária a qualquer das demais situações jurídicas elencadas no artigo 190 do NCPC. Poder-se-ia dizer, até, que ônus e poderes envolvem uma carga de facultatividade, no sentido de atuação, nestes casos, também não ser cogente, mas facultativa. Contudo, ônus e poderes não se confundem com “simples” faculdades, pois carregam consigo outros caracteres que os individualizam, conforme o que já se disse sobre os ônus e o que se diz, adiante, sobre os poderes. Os poderes são situações jurídicas ativas titularizadas por aqueles que podem agir sem que haja situação jurídica contraposta, condicionante. O resultado da atuação do sujeito, todavia, mormente quando inserido na relação jurídica, pode condicionar modificações na esfera jurídica de outros sujeitos. O poder jurídico é intimamente ligado à figura do direito subjetivo, ainda que com ela não se confunda, instituindo uma verdadeira ligação entre poder e dever.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. 2016. p. 375

<sup>153</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. II. p. 443.

<sup>154</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. p. 164.

<sup>155</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. 2015. p. 05-06.

Os deveres se definem enquanto imperativos do interesse de terceiros e o seu não cumprimento implica necessariamente no prejuízo deste terceiro e não daquele que descumpriu. Nesta medida, opõem-se aos ônus. Configura-se, como exemplo, quando a parte falta com a verdade em juízo, descumprindo, assim, o dever de lealdade processual ou, ainda, o não comparecimento da testemunha também é tido como descumprimento de seu dever.<sup>156</sup>

Os poucos deveres processuais impostos às partes são instituídos para a defesa do interesse público no correto e eficiente exercício da jurisdição. Essa é a justificativa para a reação da ordem jurídica, com a imposição de diversas formas de sanção. O mais amplo e expressivo dos deveres das partes é o de lealdade, com a expressa exigência de que as partes devem “comportar-se de acordo com a boa-fé” (artigo 5.º) e a repressão à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça, além do dever de cooperação, imposto a todos os sujeitos processuais (artigo 6.º).<sup>157</sup>

De maneira geral, ônus, faculdades e poderes, preponderantemente, integram a esfera jurídica das partes e, neste contexto, caso as partes vejam conveniência na disposição de qualquer um destes, atuará estritamente no âmbito de suas esferas privadas. No entanto, os deveres processuais possuem predominantemente um caráter público, o que implica que as eventuais convenções sobre deveres poderão ser consideradas inválidas pela ilicitude do objeto.<sup>158</sup>

O negócio jurídico processual, contrariamente aos negócios jurídicos materiais, possui uma característica basilar para sua existência e interpretação de suas disposições, qual seja, “ter por objeto uma relação de intenso color público (a própria relação processual é de direito público), e esta característica lhe é inata, o que exige sua compatibilização com normas processuais de caráter cogente, imperativo”. Assim, é inadmissível uma decisão não fundamentada ou extraída do dever de cumprimento de decisões judiciais no âmbito dos negócios jurídicos processuais, pois admitir estas situações é incompatível com a licitude do objeto nos negócios jurídicos processuais.<sup>159</sup>

No entanto, há quem discorde da impossibilidade de se deliberar sobre deveres no âmbito das convenções processuais. É exagerado tal posicionamento, em razão de que a convenção entre as partes é passível de criar obrigações processuais para além dos deveres

<sup>156</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. p. 165.

<sup>157</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. p. 168.

<sup>158</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. p. 356.

<sup>159</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. p. 356.

previstos na legislação, ainda, reforçar estes deveres já previstos legalmente ao ampliar as sanções por condutas indesejadas, por exemplo. Afirmo o autor que,

[...] é possível que haja acordos processuais sobre os deveres. Claro que o negócio jurídico não pode afastar *deveres processuais legalmente estabelecidos*, tais como o dever de lealdade, boa-fé ou o dever de veracidade, porque estabelecidos em nome da retidão do uso dos instrumentos processuais pelos sujeitos do processo. Por exemplo, convenções que autorizem a testemunha a mentir, ou que permitam a interposição de recurso protelatório, seriam inválidas.<sup>160</sup>

Exarados o posicionamento doutrinário sobre o objeto e limitações ao negócio jurídico processual, a próxima seção abordará as classificações quanto a este instituto.

### 3.4. CLASSIFICAÇÕES

A classificação dos negócios jurídicos processuais adotada neste estudo de caso seguirá as premissas doutrinárias de Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira e demais autores que contribuam com a construção teórica sobre a temática.

Para Fredie Didier Jr., os negócios jurídicos processuais podem ser assim classificados: (a) negócios processuais relativos ao objeto litigioso e negócios processuais cujo objeto é o próprio processo; (b) negócios processuais unilaterais, bilaterais e plurilaterais; (c) negócios expressos e negócios tácitos; (d) negócios jurídicos processuais que necessitam de homologação e; (e) negócios processuais típicos e atípicos.

O reconhecimento da procedência do pedido é exemplo típico de negócio processual relativo ao objeto litigioso e, o acordo para suspensão convencional do procedimento é exemplo de negócios processuais cujo objeto é o próprio processo. Neste último caso, pode-se redefinir as situações jurídicas processuais, como ônus, direitos e deveres, bem como, se reestruturar o procedimento.<sup>161</sup>

Os negócios processuais unilaterais se perfazem pela manifestação de apenas uma vontade, como a desistência e a renúncia. Para Rosa Maria de Andrade Nery, os negócios jurídicos unilaterais não devem ser compreendidos como contratos, em que pese também

---

<sup>160</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 334

<sup>161</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 440.

expressarem força normativa da autonomia privada.<sup>162</sup> Para a autora, justifica-se “porque neles se manifesta vontade dirigida para a consecução de fins que a parte delinea quais sejam”. Os negócios processuais bilaterais se perfazem pela manifestação de duas vontades, como a eleição negocial do foro e a suspensão convencional do andamento do processo. Ambos os negócios – unilaterais e bilaterais - são previstos no artigo 200 do CPC/2015,<sup>163</sup> que literalmente diz que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.” Didier afirma, ainda, a possibilidade de que os negócios bilaterais se dividam em contrato processual (com vontades e interesses contrapostos) e acordos ou convenções (quando as vontades possuem um interesse comum). Já os negócios plurilaterais se perfazem com a vontade de mais de dois sujeitos, tendo como exemplos a sucessão processual voluntária, quando contam com a participação do juiz, as convenções sobre prova ou a redução convencional de prazos processuais.

Negócio expresso, por exemplo, se verifica na escolha do foro de eleição. O consentimento tácito do cônjuge para propositura de ação real imobiliária e o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária são, a seu turno, exemplos de negócios tácitos. Estes podem se estabelecer tanto por comportamento comissivo, quanto por comportamento omissivo – o que cria as omissões processuais negociais.<sup>164</sup>

Como negócios jurídicos processuais que necessitam de homologação do juiz, temos o caso da desistência do processo e, negócios que dispensam homologação do juiz, temos como exemplo aqueles que convenciam a desistência do recurso. A necessidade de homologação não descaracterizaria o negócio jurídico, pois a autonomia privada pode ser mais ou menos regulada. Em todo o caso, a regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio jurídico processual, como explica o autor:

Negócios que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem

---

<sup>162</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos Processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação*. p. 03.

<sup>163</sup> BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 10 abr. 2020.

<sup>164</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 441.



sempre isso ocorra; é o que acontece, por exemplo, com a desistência (artigo 200, par. ún., CPC) e a organização consensual do processo (artigo 357, §2º, CPC).<sup>165</sup>

Encerrando a classificação, temos os negócios processuais típicos e os negócios processuais atípicos. Embora Fredie Didier Jr. cite os típicos, opta-se pela explicação classificativa de Paulo Henrique Nogueira, que entende ser típico todo negócio jurídico processual cujo modelo venha previamente estabelecido na lei, como o acordo para a suspensão do processo previsto no artigo 313, inciso II do CPC/2015. Como atípico, se compreende o negócio processual sem previsão específica, mas oriundo “da abertura do sistema para a estipulação negocial como fruto do exercício do poder de autorregramento da vontade.”<sup>166</sup>

A título de exemplo de negócios processuais típicos há as hipóteses em que preponderam os aspectos processuais do objeto da convenção, como a convenção das partes sobre suspensão processual prevista no artigo 313, inciso II supracitado; a convenção sobre o ônus da prova prevista no artigo 373, §3.º do CPC/2015; a transação judicial do artigo 487, inciso III, alínea b; a convenção de arbitragem; a cláusula de eleição de foro; a desistência da ação; o reconhecimento jurídico do pedido; os acordos para abreviar ou ampliar prazos dilatórios; os acordos de não indicação de assistente técnico; planos de recuperação judicial; alienação por iniciativa particular na execução; acordos sobre cronograma de cumprimento voluntário da sentença; cláusula de mediação e de conciliação.<sup>167</sup>

No que tange aos negócios processuais atípicos, Paulo Henrique Nogueira corrobora:

A possibilidade de negociação processual atípica entre as partes vem consagrada explicitamente na norma do artigo 190, caput, do CPC/2015. É possível, porém, cogitar de outras modalidades de negociação processual atípica, inclusive entre as partes e o juiz, apesar de mais raras, tendo em vista os espaços de autorregramento que o ordenamento processual deixa ao órgão julgador, combinados com a regra de liberdade das formas do artigo 188 do CPC/2015 (v.g. convenção para modificar a ordem de julgamento de recursos no tribunal, independentemente da cronologia dos pedidos de sustentação oral).<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. p. 442.

<sup>166</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. p. 203.

<sup>167</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. p. 314-315.

<sup>168</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. p. 203.

Verifica-se, então, que tanto Nogueira quanto Didier Jr. concordam sobre o fato de que os negócios atípicos são pautados na cláusula geral de negociação disposta no artigo 190 do CPC/2015 e no princípio do respeito ao autorregramento da vontade processual, cláusula esta escopo deste estudo de caso.

### 3.5 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A definição de princípios jurídicos fundamentais adotada para este trabalho seguiu as mesmas dificuldades teóricas oriundas da ausência de uma uniformidade a respeito dos conceitos doutrinários correlatos de norma, regra, princípio e garantia. Neste contexto, há que se reconhecer a importância de autores como Robert Alexy<sup>169</sup>, Ronald Dworkin<sup>170</sup>, J.J. Gomes Canotilho<sup>171</sup>, Lenio Luiz Streck<sup>172</sup>, Humberto Ávila<sup>173</sup> e Josef Esser<sup>174</sup> que, com suas obras, contribuem para se mitigar a compreensão sobre os princípios, que protagonizam os sistemas jurídicos contemporâneos ocidentais. A partir destes autores é possível reconhecer uma imprecisão quanto ao conceito de princípio.

Qualifica-se como princípio vários fenômenos, como a dignidade da pessoa humana, a função social da empresa, o contraditório, a boa-fé etc. sem que necessariamente integrem a mesma categoria jurídica (princípio). Como o foco não é o debate aprofundado sobre princípios fundamentais, a opção deste estudo de caso, sobre um conceito adequado de princípio, recai sobre a definição de Robert Alexy, para quem, os princípios são,

[...] mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.<sup>175</sup>

<sup>169</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>170</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007; \_\_\_\_\_. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999; \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>171</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

<sup>172</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; \_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004; \_\_\_\_\_. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>173</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>174</sup> ESSER, Josef. *Princípio y norma en la elaboración jurisprudencial Del Derecho Privado*. Barcelona: Bosch, 1961.

<sup>175</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. p. 90.

Realizada esta definição, esta seção se pautará pelos dois principais princípios afetos aos negócios jurídicos processuais e de suma importância ao presente estudo: (a) o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e; (b) o princípio da cooperação. Salienta-se, no entanto, que outros princípios se relacionam com estes transversalmente mas que, todavia, optou-se pelo aprofundamento destes dois em vista de que são aqueles utilizados nas fundamentações as decisões que objetivam validar ou controlar a validade dos negócios jurídicos processuais atípicos.

### 3.5.1. Do respeito ao autorregramento da vontade

O autorregramento da vontade se apresenta como elemento central diferenciador dos negócios jurídicos e dos atos jurídicos *stricto sensu*.<sup>176</sup> Salienta-se a não confusão entre autorregramento da vontade e autonomia da vontade, bem como com outros termos, como autonomia privada, por exemplo. Isso em razão, de se passar a falsa ideia de que não há autorregramento da vontade no direito público. O elemento caracterizador do autorregramento da vontade seria “poder-se, com ele, compor o suporte fático dos atos jurídicos com o elemento nuclear da vontade. Não importa em que ramo do direito”.<sup>177</sup>

Mesmo desenvolvendo-se, fundamentalmente, como objeto das relações jurídicas privadas, das quais são extraídas a maioria dos negócios jurídicos em que a autonomia privada cria, modifica e extingue relações jurídicas, a teoria dos negócios jurídicos prestigia, igualmente, a possibilidade de ocorrerem nas relações jurídicas processuais.<sup>178</sup>

Importa desta forma, uma breve diferenciação entre autonomia privada e autonomia da vontade:

A expressão ‘autonomia da vontade’ não deve ser confundida com o conceito de ‘autonomia privada’, e nem com a sua expressão no campo dos negócios jurídicos, qual seja, a ‘autonomia negocial’. A ‘autonomia da vontade’ designa uma construção ideológica, datada dos finais do século passado [século XIX] por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico. Modernamente designa-se como

---

<sup>176</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. p. 157.

<sup>177</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. tomo III. p. 56.

<sup>178</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 352.

‘autonomia privada’ (dita, no campo dos negócios, ‘autonomia negocial’) seja um fato objetivo, vale dizer, o poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares, e nos limites traçados pela ordem jurídica, de autorregular os seus interesses, estabelecendo certos efeitos aos negócios que pactuam, seja a fonte de onde derivam certos direitos e obrigações (fonte negocial), seja as normas criadas pela autonomia privada, as quais têm um conteúdo próprio, determinado pelas normas estatais (normas heterônomas, legais ou jurisdicionais) que as limitam, subtraindo ao poder derivado autônomo certas matérias, certos grupos de relações, reservadas à regulação pelo Estado.<sup>179</sup>

Como exposto anteriormente, em que pese o autorregramento constituir-se como princípio basilar, é a liberdade que perpassa toda seu fundamento, tornando-se a fonte do autorregramento da vontade. Explica-se. A liberdade, colocada como direito fundamental e como princípio, atua no âmbito processual por meio do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo – seu subprincípio direto.

Lorena Miranda Santos Barreiros concorda com o posicionamento de que o autorregramento da vontade seria originado pela liberdade, direito e valor social supremo, analisada tanto em seu aspecto negativo – de não interferência na esfera pessoal individual, quanto em seu aspecto positivo – quando reflete a autodeterminação, vontade dirigida à finalidade determinada. Para a autora, “pode-se extrair do princípio de liberdade (que veicula o valor supramencionado) o subprincípio do respeito ao autorregramento da vontade, que mais de perto e já na esfera infraconstitucional confere lastro à cláusula de atipicidade da negociação processual.”<sup>180</sup>

Considerando-se que as partes podem convencionar sobre procedimentos de forma atípica por força da cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015, mostra-se razoável a compreensão de que esta possibilidade se adequa à ideia de liberdade negativa, pois não haveria ingerência ou intervenção na esfera pessoal individual por um terceiro (juiz), estranho ao negócio jurídico, por não ser parte na forma atípica e, se reforça a ideia de que os negócios jurídicos processuais não dependem de chancela ou homologação judicial, produzindo, assim, seus efeitos imediatamente, de acordo com o artigo 200 do CPC/2015. Se, em determinada lide, as partes optarem pela não produção de prova pericial, estão no exercício de liberdade, sem que haja, geralmente, impedimentos ou interferências.

Em que pese o caráter público da disciplina legal do processo civil, que limita o princípio do respeito ao autorregramento da vontade por tratar-se do exercício da jurisdição – função

---

<sup>179</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 614-615.

<sup>180</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. p. 185-186.

pública por excelência, em comparação com seu paralelo do direito privado, não significa que, na área processual, este princípio não tenha importância.

Os limites em matéria processual possuem gradações, maiores naqueles negócios jurídicos processuais que versarem sobre procedimento, comparativamente em relação aos limites colocados àquelas convenções cujo objeto sejam situações jurídicas processuais. Em ambos os casos, a liberdade se coloca como regra, enquanto o limite é a exceção.<sup>181</sup>

Na seara da liberdade, verifica-se o exercício do autorregramento da vontade em quatro dimensões, ou zonas de liberdade:

a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que melhor sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio). Remanescendo um desses níveis de incidência, preserva-se, ainda que em limite mínimo, a “autonomia privada”. Por isso, nas situações em que só resta ao sujeito a faculdade de praticar ou não praticar o ato, sobra somente a liberdade de vinculação, mas o negócio jurídico mantém-se de pé, nada obstante com um mínimo de autorregramento.<sup>182</sup>

A zona em que os negócios jurídicos processuais melhor se apresentam, é na zona da liberdade de criação, tendo-se em vista sua atipicidade oriunda do artigo 190 do CPC/2015, em que pese, igualmente, se manifestarem nas demais. Este princípio também se apresenta em outros dispositivos do código processual civil, especialmente quando trata da autocomposição.

Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha referencia a regularização da mediação e da conciliação, dispostas entre os artigos 165 e 175; a inserção da tentativa de autocomposição como ato preliminar à defesa do réu, entre os artigos 334 e 695 e, ainda, a permissão de inclusão no acordo judicial, de matéria estranha ao objeto litigioso do processo, conforme o artigo 515, § 2º.<sup>183</sup> Há que se considerar, igualmente, a tendência a um maior estímulo à autocomposição, nos moldes do artigo 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Logo, o autorregramento da vontade no CPC/2015 é assegurado e respeitado, tendo em vista sua estruturação no sentido de estimular a solução dos conflitos pelas vias adequadas à

---

<sup>181</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. p. 189.

<sup>182</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. p. 156-157.

<sup>183</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. p. 39-74.

análise de cada caso, não privilegiando a jurisdição em relação às demais formas alternativas de resolução de conflitos de interesses.<sup>184</sup>

Há que se salientar que, embora sem previsão expressa no atual Código de Processo Civil, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade era abarcado no antigo CPC/73. Deve, portanto, ser considerado como norma fundamental do processo civil, já que se encontra implícito.<sup>185</sup>

Para finalizar, merece destaque outro princípio que, assim como o de autorregramento da vontade, deriva da liberdade: o princípio dispositivo. Sobre este princípio:

A máxima dispositiva, em suma, indica o poder dos litigantes: de iniciar o processo, provocando a jurisdição inerte; de conformar o objeto do processo (apresentando a pretensão em forma de pedido, limitando assim a sentença pela aplicação da regra da adstrição ou congruência entre libelo e decisão: *ne eat iudex ultra petita partium*); e de dispor *in totum* do conteúdo da situação jurídica litigiosa (veja-se a transação, p.ex.). O princípio dispositivo tem base constitucional, deriva do direito de liberdade e das garantias processuais referentes ao acesso à Justiça, à inafastabilidade do controle jurisdicional e aos direitos de ação e defesa. Estes direitos fundamentais atribuem aos litigantes não só iniciativa, no sentido de propor a demanda pelo exercício da ação, mas também uma ampla margem de liberdade de atuação processual em razão de sua vontade.<sup>186</sup>

Este princípio garante às partes poderes para dispor e renunciar, poderes estes que deverão ser respeitados pelo Estado em nome do equilíbrio entre a natureza pública da relação processual e os interesses privados que, de igual forma, se manifestam no processo. Este equilíbrio se apresenta de forma inequívoca, não apenas diante da possibilidade de se ajuizar ou não uma pretensão material, postular ou não em juízo uma posição estatal sobre o conflito, mas também, pela possibilidade de, a qualquer tempo, negociar sobre a relação jurídica material disponível, com efeitos indiretos de retirar o litígio da cognição judicial, encerrar o processo total ou parcialmente por meio da autocomposição, nos moldes do artigo 487, inciso III do CPC/2015.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. p. 39-74.

<sup>185</sup> DIDIER JR., Fredie. *Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015. n. 57. p. 167-172. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio\\_respeito\\_autorregramento\\_didier.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio_respeito_autorregramento_didier.pdf)>. Acesso em 04 de julho de 2021.

<sup>186</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 154-155.

<sup>187</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. p. 155.

### 3.5.2. Cooperação

O princípio da cooperação, norma fundamental do processo civil brasileiro, encontra seu fundamento no artigo 6º do CPC/2015 que, na sua literalidade, prevê: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Acaba por exercer funções significativas no sistema jurídico processual, estruturar o processo sobre moldes cooperativos e, ainda, consolidar o funcionamento do sistema com base na cooperação. A cooperação se apresenta, contemporaneamente, como um imperativo típico de um mundo globalizado, formado

[...] por sociedades complexas, não nascemos, crescemos e nos casamos na mesma aldeia. Mas a complexidade não elimina a possibilidade do entendimento. A palavra de ordem se chama colaboração. Sai a estratégia, a astúcia, e entra em cena a colaboração. Não por acaso o novo CPC incorporou a ideia como princípio.<sup>188</sup>

Este princípio tem por finalidade combater o desperdício; prestigiar as decisões de mérito em detrimento das puramente processuais; além da busca do emprego de técnicas mais adequadas à efetividade dos direitos.<sup>189</sup> Desta forma, é verdadeiro instrumento do regime democrático, ao exigir a participação daqueles afetados pelo exercício da jurisdição e dando legitimidade à esta jurisdição por meio da sua materialização. Assim, no âmbito do processo, a cooperação materializa-se com a participação das partes e terceiros que construirão, junto ao juiz, a decisão. Sobre a legitimidade das decisões judiciais neste âmbito, importa acrescentar que “somente alcançará a esperada legitimidade democrática, e via de consequência, a almejada rapidez e justiça, se a cooperação for uma constante no *iter* processual.”<sup>190</sup>

Para Leonardo Carneiro da Cunha, a ideia de admitir adaptação dos procedimentos pelas partes em razão de construção de regras próprias respeitando o ordenamento jurídico, fortalece a “imagem de um Estado Democrático de Direito”. Deste modo, a participação de sujeitos possibilita na composição de decisões a serem tomadas sobre disposição que lhe dizem respeito.

<sup>188</sup> CENCI, Elve Miguel. *Considerações jusfilosóficas acerca dos meios alternativos para a resolução de conflitos: uma perspectiva kantiana*. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Org.). Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. Birigüi: Boreal, 2014. p. 28.

<sup>189</sup> MITIDIERO, Daniel. *A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro*. Revista do Advogado, São Paulo, n. 126, p. 47-52, maio 2015.

<sup>190</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. p. 70-72.

A doutrina passou, então, a defender a com participação dos sujeitos processuais – aí incluídas as partes – na construção da decisão que deva solucionar os casos submetidos ao crivo judicial. Consolidou-se a idéia de que o Estado democrático não se compraz com a edição de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático inspirador da Constituição de 1988, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.<sup>191</sup>

A supracitada colaboração deve ser valor a vigorar não apenas entre as partes, mas igualmente na relação entre partes e juiz, com reciprocidade. Manifesta-se por meio da prática dos atos processuais e, no tocante especificamente às partes, realiza-se em todas as fases, exercendo-se o direito de ação, na defesa e manifestações em geral. No que se refere ao juiz, efetiva-se por meio de suas decisões e demais ordens.<sup>192</sup> Importa, ainda, a boa-fé, como orquestradora da sintonia harmoniosa dos atos processuais, realizados sob a égide da cooperação como dever dos sujeitos processuais.<sup>193</sup>

O princípio da cooperação não mais admite seja o processo visto como uma estrutura hierarquizada, onde as partes se submetam a um Estado-juiz superpoderoso ou, muito menos, um Estado ausente, expectador do embate livre entre as partes exercendo mero papel de mediador; hoje o Estado-juiz é membro do contraditório, somente se sobrelevando no momento de proferir a decisão, fruto de um diálogo democrático, ético e participativo na prestação da jurisdição. O princípio da cooperação representa uma virada na concepção do processo civil moderno ao colocar os atores processuais em posição simétrica, em uma relação de colaboração.<sup>194</sup>

Neste sentido, desenha-se uma relação inegável entre o princípio da cooperação e o princípio do autorregramento da vontade, pois é o modelo cooperativo que irá estruturar o sistema para que este seja mais receptivo aos negócios jurídicos processuais, prestigiando, assim, a atuação das partes, exterminando a ideia de que a vontade no processo seria irrelevante e, ainda, motivando posturas menos autoritárias e mais comunicativas por parte dos magistrados. É a transformação do processo no que Paula Costa Silva chama de “comunidade de comunicação”, que se desenvolve por meio do diálogo capaz de analisar todos os aspectos de fato e de direito que sejam relevantes para a decisão do caso.<sup>195</sup>

<sup>191</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. 2016..... p. 57

<sup>192</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. p. 54-55.

<sup>193</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. p. 71.

<sup>194</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. 2015. p. 03.

<sup>195</sup> SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 578-579.



Murilo Teixeira Avelino, profere que o processo cooperativo é um novo marco para o processo civil, caracterizado pelo reforço na participação dialógica aos autos.

Não se fala em um abandono da idéia de o processo servir como instrumento à tutela dos direitos materiais, mas da necessidade de ir além deste entendimento. Sem rodeios, o neoconstitucionalismo trouxe consigo o fenômeno da constitucionalização do direito, elevando diversos princípios do processo ao rol de princípios constitucionais, impôs uma quebra da divisão estanque entre direito material e direito processual, proporcionou a releitura de diversos princípios constitucionais e ajudou na formulação de uma nova teoria a respeito dos direitos fundamentais. Ou seja, o marco teórico que o jurista está inserido hodiernamente é outro se comparado ao tempo em que o nosso antigo Código de Processo Civil de 1973 foi editado.<sup>196</sup>

O princípio da cooperação possui, ainda, a função de limite objetivo aos negócios jurídicos processuais, pois a estes são vedados a elaboração de acordos que afastem os deveres afetos à colaboração.

Os princípios do contraditório e da duração razoável do processo, também se relacionam com o princípio da cooperação. Igualmente considerados normas fundamentais do processo civil, o princípio do contraditório, disposto no artigo 9º do CPC/2015 e o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 4º do CPC/2015, de certa reforçam a previsão do artigo 6º supracitado, salientando-se, neste contexto, outras perspectivas complementares à própria Constituição Federal de 1988, tendo em vista que “O artigo 4.º do CPC/2015 reproduz, na lei processual, o princípio estampado no artigo 5.º, LIIVIII da CF/1988, que assegura às partes a duração razoável do processo”. Já o artigo 6º do CPC/2015, “refere-se ao dever de cooperação para que esse resultado seja alcançado. Os dois dispositivos legais referem-se, de todo modo, a um mesmo objetivo: a solução do mérito”.<sup>197</sup> Esta premissa é sustentada por Leonardo Carneiro Cunha, com respaldo majoritário da doutrina: “A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo.”<sup>198</sup>

O mesmo autor, ao analisar o artigo 9º do CPC/2015 explica que o contraditório não apenas propicia a participação de cada litigante com a finalidade de influenciar a decisão

<sup>196</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado e face dos negócios jurídicos processuais*. 2016. p. 367

<sup>197</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. p. 56.

<sup>198</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Art. 6.º*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 42-43.

judicial, mas igualmente possibilita que as partes colaborem com o próprio exercício da atividade jurisdicional, concluindo que, somente em razão do contraditório, a dialogicidade se apresenta à atividade jurisdicional como baliza, exigindo que o magistrado exerça a jurisdição com a colaboração das partes.

Julio Guilherme Müller chama atenção ao fato de que processo negociado ou cooperativo não implica em perda da previsibilidade, que é uma das faces do devido processo legal. Ao contrário: uma vez que as próprias partes quem estabelecem suas regras sobre ônus, poderes, deveres e faculdades, são elas conhecedoras do que se sucederá, tudo o que foi moldado de acordo com seu próprio interesse.<sup>199</sup>

Neste diapasão, Loic Cadiet afirma que o princípio da cooperação deve ser prestigiado como uma marca característica do processo civil contemporâneo, contrapondo-se ao modelo processual inquisitório e acusatório.<sup>200</sup> Para este autor, os negócios jurídicos processuais acabam por relevar que o processo não é obra exclusiva do magistrado ou das partes e que o processo cooperativo, provavelmente, irá se desenvolver ao exemplo do procedimento arbitral.

Assim, resta inconteste que o princípio da cooperação é fundamento dos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que o ambiente cooperativo possibilita às partes a convergência de vontades necessária para que, tanto processo quanto procedimento, adequem-se o escopo das convenções atípicas, ou seja, às especificidades da causa.

A sistematização teórica trazida neste Estudo de Caso viabiliza afirmar, quanto aos negócios jurídicos processuais, que: (i) os negócios jurídicos processuais são passíveis de análise a partir da Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais, tendo em vista se caracterizarem como espécie de ato jurídico processual *lato sensu cuja* vontade é núcleo do suporte fático, dirigindo-se à produção de efeitos que não precisam estar previstos na literalidade da legislação; (ii) o artigo 190 do CPC/2015, como cláusula geral de negociação, é apresentado enquanto um comando aberto e sem previsão de consequências perante sua inobservância; (iii) os princípios da cooperação e do autorregramento da vontade subsidiam a aplicação da norma aberta e (iv) quando aplicados, os negócios jurídicos processuais revelam uma direção ao sistema jurídico pátrio para um processo civil mais democrático, assim compreendido por prestigiar a participação efetiva das partes não apenas no desenvolvimento do processo, como também dos resultados. É a participação que garante maior satisfação com os resultados.

---

<sup>199</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e a desjudicialização da produção da prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

<sup>200</sup> CADIET, Loïc. *La qualification juridique des accords processuels*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 115.

## **4 O ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

### **4.1 ESCLARECIMENTOS SOBRE A PESQUISA**

O estudo se propõe a realizar uma pesquisa empírica nos procedimentos cíveis que chegaram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina após a vigência do CPC/2015 e que, por decisões colegiadas ou monocráticas, tiveram como motivo da discussão recursal o tema negócios jurídicos processuais.

Para se chegar ao resultado pretendido, a pesquisa jurisprudencial norteou-se pela busca com base nas seguintes palavras-chave:

- (i) Negócio Jurídico Processual;
- (ii) Negócios Jurídicos Processuais;
- (iii) Artigo 190;
- (iv) Art. 190;
- (v) Acordo Processual;
- (vi) Acordos Processuais;
- (vii) Convenção Processual;
- (viii) Convenções Processuais.

O objetivo da pesquisa é verificar a frequência com que o tema Negócios Processuais é analisado pelo Tribunal de Justiça, extrair quais os tipos de Negócios Processuais que tiveram sua validade analisada pelo Tribunal de Justiça Catarinense e, por conseguinte, coletar quais os fundamentos utilizados pelos Desembargadores no julgamento dos casos, bem como identificar se as análises se deram pelo formato de decisão colegiada ou de decisão monocrática.

### **4.2 PARÂMETROS NUMÉRICOS DA PESQUISA**

O ponto de partida é a quantidade total de julgados encontrados com base nas palavras de busca supra identificadas. Todavia, o objeto de aprofundamento neste estudo levará em conta apenas os julgados que tiveram o mérito dos Negócios Processuais analisados, descartando-se (i) as decisões nas quais a categoria Negócios Processuais foi apenas mencionada, sem ser

objeto do recurso ou de qualquer análise do tema, (ii) aqueles processos em que o feito tramitou em segredo de justiça, sendo o acórdão gravado com tal sigilo também, e aos quais o acesso mostrou-se impraticável e (iii) os processos em o negócio processual limitou-se à eleição de foro.

O estudo, obviamente, restringiu-se aos acórdãos que envolviam as Câmaras de Direito Civil e as Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça Catarinense, acessando-se o conteúdo das decisões pela ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponível para acesso público no site do próprio Tribunal.

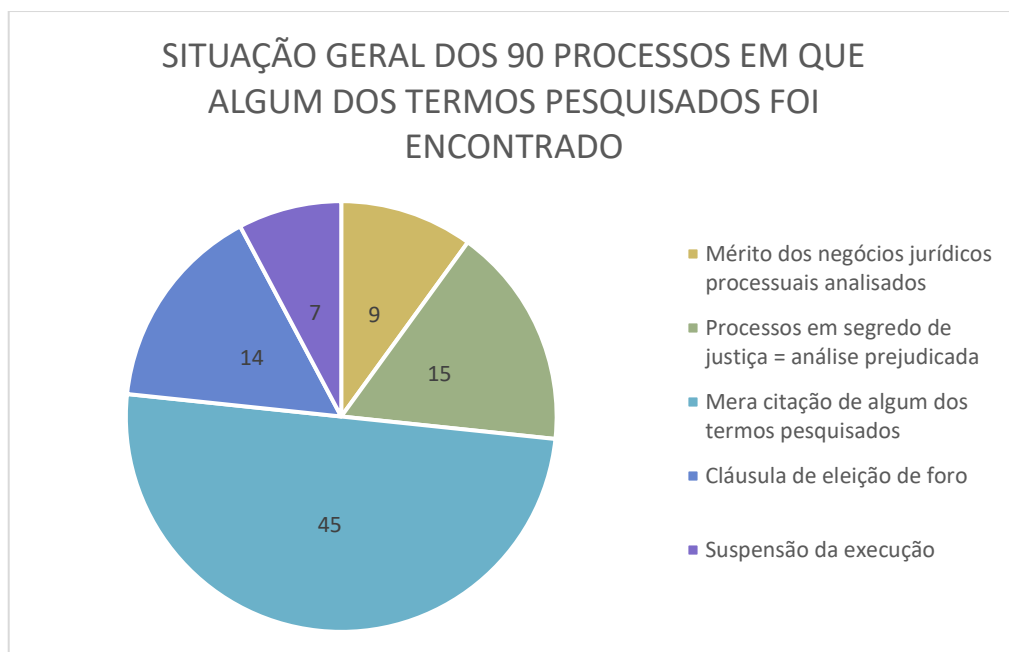
A pesquisa encerrou-se na data de 30 de maio de 2021, de modo que os julgados posteriores a tal data não foram incluídos no objeto desta pesquisa.

Assim, após as exclusões feitas, analisou-se a existência de 9 (nove) processos em que o tema deste trabalho foi verticalizado em segunda instância, decisões esta que serão, especificamente, objeto de análise pormenorizada nesta pesquisa.

#### 4.3 EXPOSIÇÃO DOS DADOS OBTIDOS

Com a busca em todos os termos supra identificados, apurou-se uma base de 90 processos a serem aprofundados de modo a verificar a categoria da decisão com menção ao tema objeto deste estudo, conforme planilha do Apêndice A.

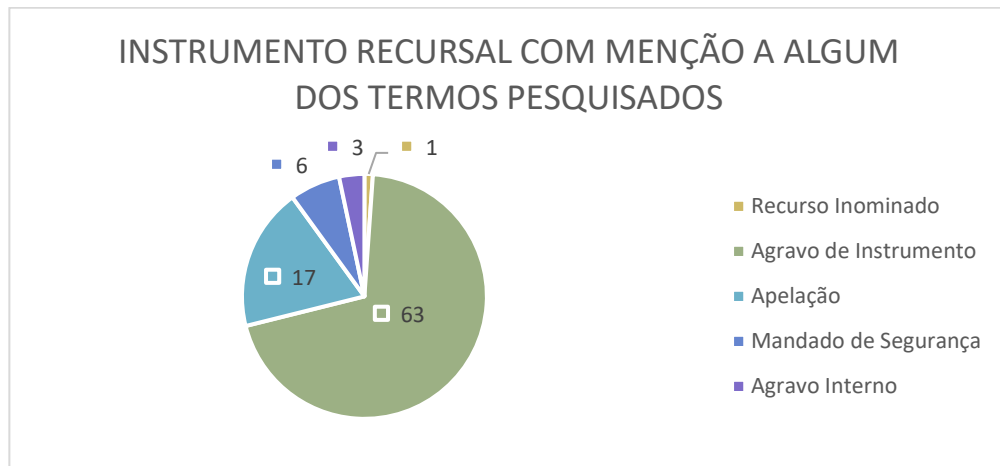
Dos dados colhidos, pode-se, inicialmente, segregar os feitos nos seguintes grupos:



**GRÁFICO 1**

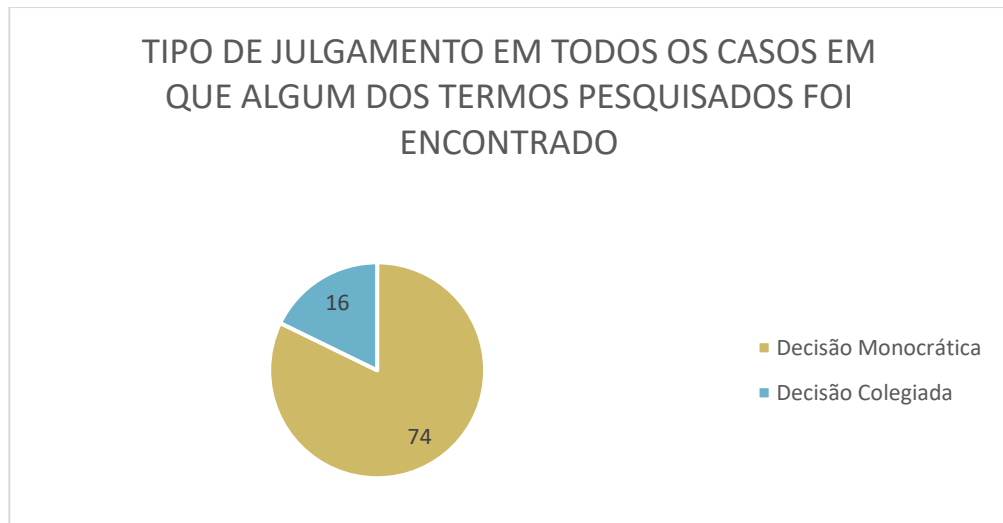
Infere-se, da primeira análise com vistas a destacar os casos a serem aprofundados no presente trabalho que, em que pese haver apenas 9 julgados em que os negócios jurídicos processual foram tema central do recurso – considerando-se as exclusões já pontuadas anteriormente -, há um volume expressivo de julgados que mencionam o tema negócios jurídicos processuais em algum momento de sua fundamentação, o que evidencia o conhecimento do assunto por parte dos julgadores.

Ato contínuo da pesquisa, apurou-se qual a classe de recursos em que o tema apareceu de forma mais recorrente, encontrando-se os seguintes resultados:



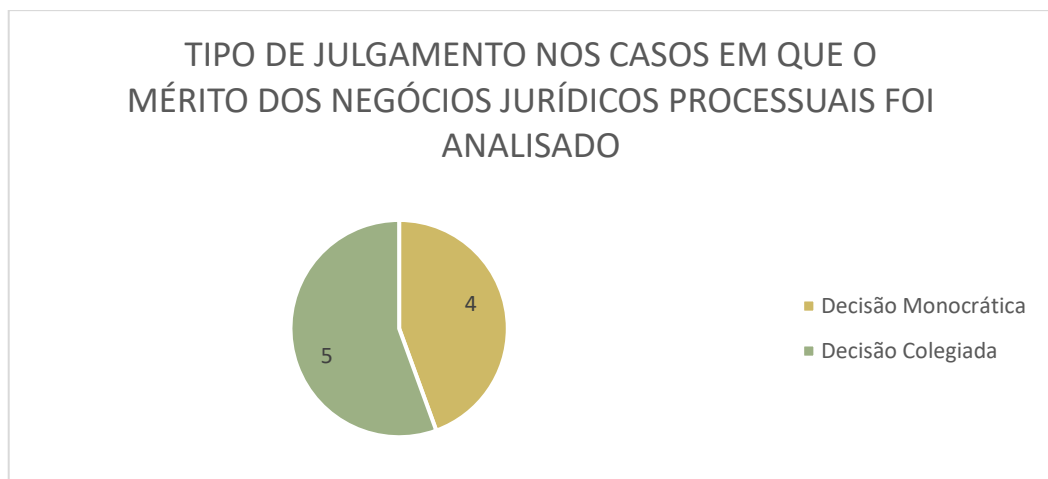
**GRÁFICO 2**

Para finalizar a análise geral dos dados obtidos, levantou-se o tipo de julgamento ocorrido nos 90 casos encontrados, dos quais:

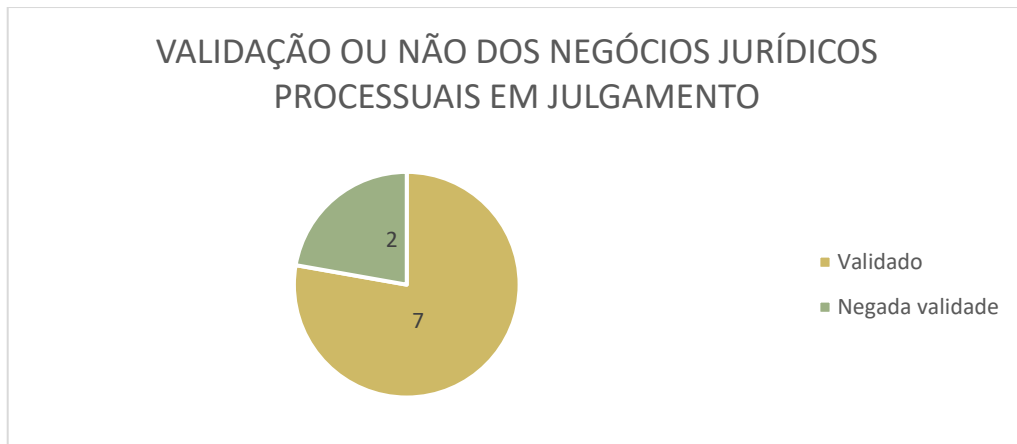
**GRÁFICO 3**

Conclui-se, assim, que o número muito maior de decisões monocráticas decorre do fato de que, dentre os feitos analisados, majoritariamente tratava-se de casos de Agravo de Instrumento, em que corriqueiramente há pedido de antecipação de tutela recursal e/ou atribuição de efeito suspensivo, o que justifica o índice maior de decisões monocráticas.

Após essa filtragem inicial e atentando-se aos 9 casos em que, de fato, o tema negócio jurídico processual foi objeto do recurso e de análise pelo Tribunal de Justiça Catarinense, infere-se que há equilíbrio entre a análise em juízo monocrático e em juízo colegiado, veja-se:

**GRÁFICO 4**

E, por fim, após a análise minuciosa de cada julgado cujo mérito envolveu o tema objeto deste estudo de caso, depurou-se os dados coletados para verificar qual vem sendo a tendência do Tribunal de Justiça frente aos negócios jurídicos processuais, se outorgando-lhes validade ou rechaçando sua aplicação.

**GRÁFICO 5**

Pode-se concluir, portanto, que há uma tendência em respeitar o autorregramento da vontade das partes, desde que não haja extrapolação aos limites impostos por lei ou àqueles decorrentes de normas principiológicas básicas, previstas na Constituição Federal.

Ato contínuo, passa-se à expor, de forma minuciosa, cada caso analisado, as razões para sua manutenção e/ou, quando for o caso, as razões para não terem sido validados pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

#### 4.4 RESULTADO PORMENORIZADO DA PESQUISA

O espaço amostral da pesquisa compreendeu a análise aprofundada de 9 (nove) processos e suas respectivas decisões no Tribunal de Justiça Catarinense, quais sejam:

- (i) Agravo de Instrumento n.º 4031868-21.2019.8.24.0000;
- (ii) Agravo de Instrumento n.º 4004710-54.2020.8.24.0000;
- (iii) Agravo de Instrumento n.º 4004711-39.2020.8.24.0000;
- (iv) Agravo de Instrumento n.º 4032470-46.2018.8.24.0000;
- (v) Agravo de Instrumento n.º 5003949-40.2019.8.24.0000;
- (vi) Agravo de Instrumento n.º 4000955-22.2020.8.24.0000;
- (vii) Agravo de Instrumento n.º 4019162-56.2018.8.24.0900;
- (viii) Apelação Cível n.º 0303087-41.2017.8.24.0036;
- (ix) Apelação Cível n.º 0300265-42.2016.8.24.0189.

Na sequência, então, apresentam-se os resultados da pesquisa:

#### **4.4.1 Agravo de Instrumento n.º 4031868-21.2019.8.24.0000: Prova emprestada e suspensão de processo até julgamento de outro**

Em 05/11/2019 foi proposta ação de imissão de posse por Vera Maria Duarte Neves, José Moreira Neves, Andreia Luciane Duarte Baumer, Felipe Baumer Neto e Fabiane Terezinha Duarte em face de Custodio Pedro da Silva, Maria Furtulino da Silva, Custodio Pedro da Silva Junior.

Durante o curso do processo, em audiência de conciliação, foi acordado entre as partes que (i) a ação de imissão de posse permaneceria suspensa até o julgamento da ação de usucapião e que, (ii) seria realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e que os depoimentos colhidos serviriam como prova emprestada à ação de usucapião cujas partes eram as mesmas e que decorria do mesmo objeto da ação, pactuação que restou ementada da seguinte forma:

ACORDO PROCESSUAL: Com a oitiva das testemunhas, as partes concordam que o processo reste suspenso até o julgamento da ação de usucapião. As testemunhas ouvidas neste processo servirão como prova emprestada na ação de usucapião.

A audiência de instrução foi agendada, mas em razão da saúde de testemunhas e partes, foi reagendada diversas vezes, tendo sido apazada data definitiva para sua realização ainda em 2019. No entanto, poucos dias antes da data marcada, a procuradora da parte ré, efetuou a juntada de atestado médico comunicando a internação da ré Maria Furtulino da Silva, sem previsão de alta. Com a justificativa de que já teria havido diversos cancelamentos e de que poderia ter sido solicitado o cancelamento do ato com maior período de antecedência, o Magistrado não acatou o pedido da procuradora da parte ré. Contudo, não houve tempo hábil para intimação da procuradora, visto que a audiência de instrução ocorrera no dia seguinte.

A audiência de instrução foi realizada no dia 18 de setembro de 2019, sem a presença das partes rés e sua procuradora, bem como, das testemunhas indicadas por estas no acordo processual realizado em audiência de conciliação.

A procuradora da parte ré requereu a invalidação dos depoimentos tomados em audiência de instrução, ao argumento de que, em vista do negócio processual celebrado no sentido de que as provas produzidas na imissão de posse serviriam à ação de usucapião também, sua defesa estaria prejudicada naqueles autos.



Em decisão interlocutória, o Juízo de Primeiro Grau negou o pedido, com a justificativa de, em que pese a celebração de negócio processual pela prova emprestada, caberia ao Juízo da ação de usucapião deliberar acerca da utilização ou não das provas produzidas nos autos da imissão de posse.

De tal decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de tutela recursal no intuito de ver anulada a audiência apontada, pleiteando-se, ao final, a marcação de nova audiência para repetição do ato com a participação dos réus.

Em análise do pedido de tutela recursal, o Relator verificou, em princípio, que teria sido inviabilizada a prática de atos que estariam ao alcance da defesa dos recorrentes na audiência de instrução, tais como a contradita e/ou participação na inquirição das testemunhas, e que teriam sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, deferindo, assim, o pedido de tutela recursal a fim de invalidar os depoimentos da informante e da testemunha arroladas pelos autores da demanda e que foram ouvidas na audiência realizada em 18 de setembro de 2019.

A decisão proferida não debateu expressamente sobre a validade ou não do negócio processual realizado entre as partes mas, como foi citado em alguns pontos da decisão, cabe aqui dizer que foi levado em consideração, visto que foi favorável no sentido de fazer com que o negócio processual fosse cumprido conforme acordado entre as partes.

Já no julgamento colegiado, a decisão proferida em análise da antecipação de tutela recursal restou mantida, tendo os Desembargadores, outrossim, asseverado que não se estava declarando a nulidade do negócio processual que versava sobre a manutenção da suspensão da ação de usucapião até a audiência instrutória, tampouco sobre a suspensão da imissão de posse, posteriormente, até o julgamento da ação de usucapião, matéria que deveria ser analisada pelo Juízo de Primeiro Grau. Ainda pende de apreciação Embargos de Declaração, cuja pauta de julgamento está apazada para 01 de julho de 2021.

**Conclusão:** (i) a nulidade da audiência instrutória na ação de imissão de posse se deu em vista do Juízo de origem não ter levado em conta os atestados juntados para subsidiar o pedido de redesignação do ato, evitando-se a ofensa ao contraditório e à ampla defesa e (ii) não houve declaração de nulidade do negócio processual firmado quanto à prova emprestada, tampouco quanto à suspensão da ação de usucapião e, posteriormente, da ação de imissão de posse.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação Reivindicatória c/c imissão na posse.  |
| <b>2.Número:</b> 0023484-33.2013.8.24.0038   |
| <b>3.Distribuição:</b> 29/07/2013  |
| <b>4.Autor:</b> Vera Maria Duarte Neves, Jose Moreira Neves, Andreia Luciane Duarte Baumer, Felipe Baumer Neto e Fabiane Terezinha Duarte  |
| <b>5.Réu:</b> Custodio Pedro da Silva, Maria Furtulino da Silva, Custodio Pedro da Silva Junior  |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>No curso do processo  |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Em audiência de conciliação  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>O negócio processual era de agendamento de audiência de instrução para oitiva de testemunhas que também seriam utilizadas como prova em outros autos cuja são as mesmas partes.   |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>ACORDO PROCESSUAL: Com a oitiva das testemunhas, as partes concordam que o processo reste suspenso até o julgamento da ação de usucapião. As testemunhas ouvidas neste processo servirão como prova emprestada na ação de usucapião.</i>  |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Agravo de Instrumento  |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b><br>Não houve o cumprimento do negócio jurídico. A procuradora da parte ré solicitou o adiamento da audiência pela incapacidade da ré Maria em comparecer. O juiz primevo não acatou o pedido e a audiência ocorreu sem a presença das partes rés. Foi alegado cerceamento de defesa tanto nos presente autos analisados, quanto do processo de usucapião, vide negócio processual realizado entre as partes. |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>Dispensou o negócio jurídico entre as partes e não anulou a audiência de instrução.   |
| <b>13.Número do recurso:</b> 4031868-21.2019.8.24.0000   |
| <b>14.Juízo:</b> Quarta Câmara de Direito Civil  |
| <b>15.Desembargador Relator:</b> Selso de Oliveira   |
| <b>16.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b><br>O agravo de instrumento foi provido, com a reforma da decisão de primeiro grau, com a devida invalidação dos depoimentos da audiência de instrução realizada. A decisão não debateu expressamente sobre a validade ou não do negócio jurídico.   |

**17.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)**

Recurso protocolado em 05/11/2019. Ainda não houve o trânsito em julgado.

Atualmente encontra-se concluso para julgamento dos embargos de declaração, visto que o pedido recursal foi para invalidar os depoimentos tomados em audiência de instrução e redesignar nova audiência, pedido este, o qual, não foi apreciado.

**4.4.2 Agravo de Instrumento n.º 4004710-54.2020.8.24.0000 e Agravo de Instrumento n.º 4004711-39.2020.8.24.0000: Do cumprimento de negócio jurídico processual**

O caso versou, na origem, sobre ações conexas de reintegração de posse, cujas partes são Modo Battistella Reflorestamento S/A Mobas, Jorge Luiz Stolf e Rosina Portas Ltda., reciprocamente.

Durante o curso do processo, em audiência de justificação prévia, as partes firmaram negócio jurídico processual, estipulando mudanças no procedimento, a saber: (i) pactuaram pela antecipação de prova, consistente na realização de uma perícia judicial, visando a definição da exata localização do imóvel objeto do feito, a fim de se saber se a área é de propriedade registral da autora ou da ré, total ou parcialmente; (ii) ajustaram que essa perícia teria seus custos suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; (iii) consensaram que as respectivas contestações seriam apresentadas tão logo fosse entregue o laudo pericial pelo *expert* nos autos, cujo prazo de 15 (quinze) dias, passaria a correr a partir de despacho proferido pelo Juízo, do qual as partes seriam intimadas por seus procuradores; (iv) acordaram que até que houvesse a resolução das lides, a estrada/servidão objeto dos autos poderia ser utilizada livremente por ambas, sem a colocação de qualquer cadeado, bem como que nesse espaço não poderia ser plantada mais nenhuma muda de reflorestamento; (v) que o trator de esteira deveria ser retirado do imóvel em até 48h (quarenta e oito horas) e (vi) que o imóvel deveria permanecer no estado em que se encontrava naquele momento até a resolução final das demandas.

Ajustou-se, por fim, que eventual descumprimento por qualquer das partes quanto aos negócios processuais ensejaria a rescisão do que acordaram, caso em que o processo voltaria ao procedimento normal, com a análise dos pedidos liminares pelo Juízo em ambas as ações.

[...]. Finalizada a tomada dos depoimentos das testemunhas, foi renovada a proposta conciliatória. Não se obteve êxito para resolução definitiva das demandas, tendo as partes, outrossim, **com**

**fundamento no artigo 190 do CPC (negócio jurídico processual), de comum acordo, estipulado mudanças no procedimento, mediante uma produção (com o que antecipação de prova) de perícia judicial, visando-se, precipuamente, à definição da exata localização do imóvel objeto dos autos 0301871-74.2019.8.24.0036, a fim de se saber, à guisa de elementos técnicos, se referida área é de propriedade registral da autora ou da ré, total ou parcialmente. Para tanto, as partes custearão a prova pericial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. **Resolvem, também, que as respectivas contestações serão apresentadas oportunamente, logo que entregue o laudo pericial pelo expert nos autos, cujo prazo, que será de 15 (quinze) dias, passará a correr a partir de despacho proferido pelo Juízo, do qual as partes serão intimadas por seus procuradores. Também resolvem se darem, nas pessoas de seus prepostos ora presentes, por citadas das ações em que figuram como réus(...)** Em virtude deste negócio jurídico processual, até que, após a perícia, haja resolução das lides, as partes ajustam que a Rosina Portas Ltda poderá utilizar a estrada/servidão para ter livre acesso ao imóvel que reputa ser seu, comprometendo-se a Mobasa Reflorestamento S/A a retirar e a não colocar qualquer cadeado no portão que, outrossim, permanecerá no local, agora com o consentimento da primeira (Rosina). Também em virtude do que as partes estão acordando em termos processuais, a Rosina Portas Ltda se compromete a não plantar mais qualquer muda no reflorestamento, de modo que o imóvel objeto do litígio (0301871-74.2019.8.24.0036) deverá permanecer no estado em que hoje se encontra, isso até a resolução das demandas. Fica excetuada a permanência do contratado que ocupa o rancho, já que é necessária a manutenção das mudas já plantadas. O trator de esteira deverá de lá ser retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [negritei]**

Ocorre que, antes mesmo de juntado o laudo pericial, as partes Rosina Portas Ltda. e Jorge Luiz Stolf descumpriram o negócio jurídico, juntando suas respectivas contestações e, conforme alegação da parte Modo Battistella Reflorestamento, seguiram a plantar mudas no imóvel objeto da lide, inclusive se utilizando do trator o qual também foi objeto de acordo. Foi requerido o julgamento do pedido de tutela liminar, com a aplicação de multa diária pelo não cumprimento do negócio jurídico.

Em decisão, o Juiz de primeira instância desfez o negócio jurídico, porquanto em audiência ficou deliberado que eventual não cumprimento do acordo resultaria no prosseguimento comum do feito. Também indeferiu o pedido liminar da parte Modo Battistella Reflorestamento, ao argumento de que a parte autora não demonstrou a posse anterior sobre o imóvel objeto da discussão e, por conseguinte, deferiu o pedido liminar da parte Rosina Portas Ltda., determinando a expedição de mandado de manutenção/reintegração de posse e de intimação, com efeito também de interdito proibitório, a fim de que o portão permanecesse sem cadeado, cientificando que a parte Modo Battistella Reflorestamento deveria se abster de praticar atos novos que viriam a privar ou a turbar a utilização da passagem litigiosa, tudo sob pena de multa diária. Importante, nesse momento, transcrever o trecho da decisão:

[...] É o que ocorre: houve descumprimento por parte da Rosina quanto ao compromisso de não plantar mais qualquer muda no reflorestamento, descumprimento esse confirmado por ela própria na contestação que apresentou às págs. 126/132, pois afirma naquela peça que o plantio das mudas já compradas necessita ser realizado no mês de maio, sob pena de prejuízos ainda maiores, requerendo, ao final, a continuidade do processo, com consequente análise da liminar. Assim, diante do claro rompimento do negócio jurídico processual firmado, o prosseguimento dos processos, com respectiva

análise das liminares, conforme ajustado em audiência de justificação prévia outrora realizada, é medida que se impõe.

Foram interpostos agravos de instrumentos com pedido de tutela recursal pela parte Modo Battistella Reflorestamento S/A, em ambos os processos, no intuito de reconhecer a necessidade de cumprimento do negócio jurídico processual, precisamente com a suspensão do processo até a perícia, bem como no intuito de obrigar a parte Agravada – Rosina – ao cumprimento da pactuação processual.

Em decisão monocrática o Relator Desembargador André Luiz Dacol concedeu tutela recursal para suspensão das decisões recorridas e determinação do respeito do negócio jurídico realizado entre as partes.

Em sua fundamentação, aduziu o Relator do que merece destaque para o escopo deste trabalho:

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que é plenamente possível às partes acordarem sobre questões processuais pertinentes ao próprio processo ou ao objeto litigioso, conforme extrai-se da leitura conjunta dos arts. 190 e 191 do CPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Assim, quando o pacto formulado regula direitos processuais contrapostos, tem-se um contrato, o qual deve ser interpretado conforme as regras do Código Civil a respeito de qualquer negócio jurídico – incluindo atenção à boa-fé objetiva, conforme artigo 5º do CPC e artigo 422 do CC.

Da mesma forma, em caso de inadimplemento do negócio jurídico processual, pode a parte lesada exigir seu cumprimento, nos termos do artigo 475 do CC: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."

[...]

Durante toda a fase de negociação processual (tratativas, celebração e execução), vige o princípio da boa-fé processual (artigo 5º, do CPC; artigo 422, Código Civil). Isso vale tanto para os negócios típicos quanto para os atípicos. (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 391-393, destaque nosso).

[...]

Em maio, às fls. 108-112 e 121-121 da origem, a recorrente informou sobre o descumprimento do pactuado pela recorrida, ao realizar intervenções no terreno objeto do litígio, requerendo que a agravada observasse o ajuste processual, sob pena de multa. Tal pedido coadunava-se à boa-fé e à previsão de exigibilidade do contrato, conforme arts. 422 e 475 do CC.

[...]

Nessa perspectiva, em primeira análise, parece que o descumprimento do negócio jurídico processual confessado pela recorrida foi-lhe benéfico: a partir de sua conduta contrária ao pactuado, acabou tendo seu direito possessório resguardado.

Tal comportamento contraria, a princípio, a boa-fé objetiva, pois mesmo tendo pactuado em março acerca da interrupção de intervenções na área enquanto pendente a demanda, em menos de dois meses depois já descumpria o acordado, com base em alegação sobre prazo para plantar que, aparentemente, já seria previsível desde o momento em que assumiu obrigações perante a parte adversa em juízo.

Malgrado o magistrado tenha acrescido, quando da homologação do pacto, previsão no sentido de que o descumprimento acarretaria a rescisão do ajuste e a continuidade do feito pelo procedimento comum, não pode a recorrida beneficiar-se de seu próprio comportamento torpe, havendo, à primeira vista, ofensa ao artigo 422 do CC.

Ademais, como já referido, a vontade expressada pela parte agravante, prejudicada pelo inadimplemento do negócio processual, foi no sentido de exigir o cumprimento do pactuado, devendo-se respeitar tal intenção e aquilo que foi livremente estabelecido contratualmente entre as litigantes em audiência, conforme artigo 475 do CC e arts. 190 e 191 do CPC.

Intimada da decisão monocrática nos autos de agravo de instrumento, a parte agravada Jorge Luiz Stolf e Rosina Portas Ltda interpuseram agravo interno, com o intuito de revisar a decisão monocrática agravada a fim de dar prosseguimento nos autos em primeira instância. Atualmente os processos encontram-se conclusos com o relator para decisão.

**Conclusão:** A interpretação até então dada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pendente, ainda, de análise pelo colegiado dos Agravos de Instrumento e apreciação do Agravo Interno, foi no sentido de que os negócios processuais são hígidos e devem ser analisados sempre sob a ótica da boa-fé, atentando-se, ainda, à previsão de exigibilidade do contrato, de modo que não devam ser preservados.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação de Reintegração de Posse   |
| <b>2.Número:</b> 0301871-74.2019.8.24.0036 e 0301547-84.2019.8.24.0036   |
| <b>3.Distribuição:</b> 19/03/2019 e 08/03/2019   |
| <b>4.Partes:</b> Modo Battistella Reflorestamento S/A Mobas, Jorge Luiz Stolf e Rosina Portas Ltda   |
| <b>5.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>No curso do processo.                               |
| <b>6.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Em audiência de justificação prévia. |
| <b>7.Qual negócio processual firmado?</b>  |

Perícia judicial antecipada para verificação da propriedade registral; Apresentação de contestação 15 dias após a entrega da perícia estipulada; Utilização da estrada/servidão pela parte ré, sem a colocação de cadeado pela Autora; Compromisso de a parte ré não mais plantar novas mudas na área litigiosa, devendo permanecer no estado em que se encontra; Determinação para que a ré retire o trator de esteira que trabalhava na área objeto dos autos 0301871-74.2019.8.24.0036; Autorização para que a ré mantenha um rancho na área, somente para que sejam cuidadas das mudas já existentes; Compromisso de a parte Autora permitir a utilização da estrada/servidão para livre acesso ao imóvel que reputa ser seu, comprometendo-se a retirar e não colocar qualquer cadeado no portão, que, permanecerá no local, com o consentimento da parte ré.

**8.Trecho Relevante:**

*“Finalizada a tomada dos depoimentos das testemunhas, foi renovada a proposta conciliatória. Não se obteve êxito para resolução definitiva das demandas, tendo as partes, outrossim, com fundamento no artigo 190 do CPC (negócio jurídico processual), de comum acordo, estipulado mudanças no procedimento, mediante uma produção (com o que antecipação de prova) de perícia judicial, visando-se, precipuamente, à definição da exata localização do imóvel objeto dos autos 0301871-74.2019.8.24.0036, a fim de se saber, à guisa de elementos técnicos, se referida área é de propriedade registral da autora ou da ré, total ou parcialmente. Para tanto, as partes custearão a prova pericial na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Resolvem, também, que as respectivas contestações serão apresentadas oportunamente, logo que entregue o laudo pericial pelo expert nos autos, cujo prazo, que será de 15 (quinze) dias, passará a correr a partir de despacho proferido pelo Juízo, do qual as partes serão intimadas por seus procuradores. Também resolvem se darem, nas pessoas de seus prepostos ora presentes, por citadas das ações em que figuram como réus(...) Em virtude deste negócio jurídico processual, até que, após a perícia, haja resolução das lides, as partes ajustam que a Rosina Portas Ltda poderá utilizar a estrada/servidão para ter livre acesso ao imóvel que reputa ser seu, comprometendo-se a Mobasa Reflorestamento S/A a retirar e a não colocar qualquer cadeado no portão que, outrossim, permanecerá no local, agora com o consentimento da primeira (Rosina). Também em virtude do que as partes estão acordando em termos processuais, a Rosina Portas Ltda se compromete a não plantar mais qualquer muda no reflorestamento, de modo que o imóvel objeto do litígio (0301871-74.2019.8.24.0036) deverá permanecer no estado em que hoje se encontra, isso até a resolução das demandas. Fica excetuada a permanência do contratado que ocupa o rancho, já que é necessária a manutenção das mudas já plantadas. O trator de esteira deverá de lá ser retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”*

**9.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?**

Agravo de Instrumento.

**10.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?**

Desconsideração do negócio processual em parte pelo Juízo de Primeiro Grau.

**11.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?**

Com o não cumprimento do negócio processual por uma das partes, foi de entendimento do magistrado de que se uma das partes descumprir o negócio processual, este perde sua validade/eficácia, mas deu prosseguimento ao feito conforme também estipulado em negócio processual pelas partes.

|  |
|--|
| <p><b>Trecho relevante:</b></p> <p><i>“É o que ocorre: houve descumprimento por parte da Rosina quanto ao compromisso de não plantar mais qualquer muda no reflorestamento, descumprimento esse confirmado por ela própria na contestação que apresentou às págs. 126/132, pois afirma naquela peça que o plantio das mudas já compradas necessita ser realizado no mês de maio, sob pena de prejuízos ainda maiores, requerendo, ao final, a continuidade do processo, com conseqüente análise da liminar. Assim, diante do claro rompimento do negócio jurídico processual firmado, o prosseguimento dos processos, com respectiva análise das liminares, conforme ajustado em audiência de justificação prévia outrora realizada, é medida que se impõe”.</i></p> |
| <p><b>12.Número do recurso: 4004710-54.2020.8.24.0000 e 4004711-39.2020.8.24.0000</b></p>  |
| <p><b>13.Desembargador Relator:</b> André Luiz Dacol</p>   |
| <p><b>14.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b></p> <p>Pela determinação do respeito ao negócio jurídico realizado entre as partes. O negócio processual foi validado em decisão monocrática de segunda instância. O entendimento foi de que uma vez estipulado negócio jurídico processual tem-se um contrato, o qual deve ser interpretado conforme as regras do Código Civil.</p>   |
| <p><b>15.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)</b></p> <p>Ambos Agravos protocolados em 28/05/2020.</p> <p>Atualmente encontram-se concluso com o Relator para julgamento do Agravo interno proposto pelas partes Jorge Luiz Stolf e Rosina Portas Ltda.</p>  |

#### **4.4.3 Agravo de Instrumento n.º 4032470-46.2018.8.24.0000: Da pactuação de autorização de concessão de liminar em ação de resolução contratual**

O recurso originou-se de Ação de Resolução Contratual cumulada com Reintegração de Posse proposta por José Carlos Brende de Souza e Clarice Beatriz Lied de Souza em face de Indústria e Comércio de Conservas MK Ltda. ME, a fim de desfazer contrato particular de venda de imóvel pelo inadimplemento da empresa ré.

Em contrato particular as partes pactuaram cláusula de negócio processual nos termos do artigo 190 do CPC/2015 para autorizar a concessão de liminar em ação judicial, a fim de conceder a reintegração da posse em caso de inadimplemento.

Parágrafo segundo: Negociam as partes, sob o ponto de vista processual, nos termos dos negócios jurídicos processuais estabelecidos no Código de Processo Civil. Caso de ação judicial para a resolução do contrato, nos termos da presente CLÁUSULA QUARTA, que a reintegração de posse para a retomada do bem em pedido liminar, não terá qualquer oposição por parte da COMPROMISSÁRIA COMPRADORA, autorizando-se, desde já, o Juiz deferi-la, independentemente de audiência, bastando a prova da notificação extrajudicial da mora, também no endereço fornecido neste instrumento, por aviso de recebimento pelos Correios, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.



Proposta ação com pedido liminar de reintegração de posse, cumprido os procedimentos pactuados em contrato particular, o juízo primevo indeferiu a tutela de urgência, sob fundamento de que, mesmo que realizado negócio processual entre as partes, a concessão de tutela provisória deve observar os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, além de que, há jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina quanto ao procedimento de rescisão contratual, sendo que eventual inadimplemento da obrigação não é fundamento suficiente para concessão de tutela, ou seja, a tutela, neste caso, visa antecipar a satisfação do direito material, o qual deve ser minuciosamente analisado pelo juízo ao proferir a devida decisão.

Os autores da medida, então, interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal no intuito de outorgarem validade à cláusula de negócio processual o que culminaria, por conseguinte, no deferimento da liminar de reintegração de posse.

Contudo, em decisão monocrática, o Relator Desembargador André Luiz Dacol decidiu que, em que pese o negócio processual firmado, aderiria ao entendimento majoritário do Tribunal de Justiça, no sentido de não ser concedida liminar em reintegração de posse, e que simples negócio jurídico processual estabelecido entre as partes não equivaleria a pressuposto de concessão de tutela:

[...]Todavia, a razão maior da pretensão para o deferimento da liminar encontra-se na simples existência da cláusula prevendo a concordância com a devolução do imóvel, o que, per se, não constitui plausibilidade jurídica capaz de justificar o deferimento da medida pretendida.

Em contrarrazões, a empresa então agravada questionou a nulidade do instrumento particular, alegando a não observância dos requisitos legais para sua validação, ensejando, assim, na inexigibilidade de suas cláusulas.

Em julgamento colegiado, votou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo o entendimento já proferido em decisão monocrática no sentido de que, em que pese o juízo primevo não ter se manifestado expressamente quanto ao negócio processual realizado entre as partes, este fundamentou a sua rejeição de liminar, a qual é matéria da cláusula questionada. Fundamentou-se a decisão, ainda, na existência de vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a concessão de liminar reintegratória, sem a oitiva da parte contrária, antes da declaração da resolução contratual.

**Conclusão:** Observou-se que os julgadores utilizaram como fundamento o fato de que, apesar de poder ser realizado o negócio processual, este não pode extrapolar os requisitos/pressupostos de determinados procedimentos em específicos, mesmo que acordado entre ambas as partes. Inferiu-se, outrossim, que não restou aceito negócio processual tendente a modificar entendimento jurisprudencial, prevalecendo este em detrimento daquele.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação de rescisão de contrato c/c com reintegração de posse  |
| <b>2.Número:</b> 0301248-37.2018.8.24.0006   |
| <b>3.Distribuição:</b> 17/10/2018  |
| <b>4.Autor:</b> José Carlos Brende de Souza e Clarice Beatriz Lied de Souza  |
| <b>5.Réu:</b> Indústria e Comércio de Conservas MK Ltda. ME  |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>Contrato Particular   |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Não se aplica.   |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>Cláusula contratual que determina que, caso ajuizada ação pelo inadimplemento da obrigação, deve-se ser concedida liminar para reintegração do imóvel, objeto do contrato.  |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>“Parágrafo segundo: Negociam as partes, sob o ponto de vista processual, nos termos dos negócios jurídicos processuais estabelecidos no Código de Processo Civil. Caso de ação judicial para a resolução do contrato, nos termos da presente CLÁUSULA QUARTA, que a reintegração de posse para a retomada do bem em pedido liminar, não terá qualquer oposição por parte da COMPROMISSÁRIA COMPRADORA, autorizando-se, desde já, o Juiz deferi-la, independentemente de audiência, bastando a prova da notificação extrajudicial da mora, também no endereço fornecido neste instrumento, por aviso de recebimento pelos Correios, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.”</i>   |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Agravo de Instrumento  |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b><br>Não houve consideração da cláusula de negócio processual, negando, assim, vigência ao mesmo.  |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>Foi ignorada a cláusula de negócio processual pactuada entre as partes. Sendo apenas considerados os pressupostos legais da tutela provisória para análise de concessão de liminar.<br><b>Trecho Relevante:</b><br><i>“Pois bem, assentadas tais premissas basilares, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência deduzido na exordial. De antemão cumpre registrar que em se tratando de rescisão de contrato de compra e venda, consolidou-se o entendimento de que é imprescindível a prévia resolução do negócio jurídico para que se possa analisar a posse dele decorrente. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. 1. É firme a jurisprudência</i> |

do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório". (REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 11/05/2009, REPDJe 15/06/2009). (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.337.902/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 7.3.2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. (...) 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 969.596/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18.5.2010) Veja-se que, ainda que conste do contrato cláusula expressa de rescisão automática em caso de infração contratual, o entendimento é de que tal fato "não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos justificadores da resolução do contrato de promessa de cessão de direitos. Assim, sendo a concessão da reintegração de posse consequência da rescisão contratual, aquela somente pode ser deferida após sentença final que declarar rescindido o contrato de promessa de cessão de direitos entabulado entre as partes" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.060815-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Denise Volpato, j. em 17.3.2015) (...) Conclui-se, portanto, que se a tutela pretendida visa antecipar provisoriamente a satisfação do direito material pleiteado, não há se deferir na ação de rescisão de contrato, ainda que provisoriamente, a restituição do bem objeto da contenda, pois tal providência, mesmo que em caráter provisório, somente é possível após a resolução do contrato."

**13.Número do recurso:** 4032470-46.2018.8.24.0000

**14.Desembargador Relator:** André Luiz Dacol

**15.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?**

O juízo de segunda instância seguiu a linha de raciocínio utilizada na fundamentação do juízo primevo. Com base na jurisprudência do próprio TJSC, proferiu que não deve se conceder liminar em processos de reintegração de posse, assim, afastando a cláusula de negócio processual, uma vez que vai contraria aos requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico.

**Trecho relevante:**

**Decisão Monocrática de tutela recursal:**

*"Inicialmente, destaco não vislumbrar qualquer nulidade no decisum, pois o douto Juiz, após registrar o entendimento pacífico da impossibilidade de liminar de reintegração, afirmou expressamente à fl. 44 que a previsão contratual de resolução do pacto não justificaria o deferimento da tutela pretendida. Assim, ainda que não tenha feito referência expressa ao dispositivo, enfrentou a questão da cláusula ajustada entre as partes.*

*Ultrapassada esta questão e sem maiores delongas, afirmo que, principalmente em liminar inaudita altera parte, este relator adere ao entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pela impossibilidade de deferimento da liminar para retomada do bem imóvel em face de pedido de rescisão da avença.*

(...)

*Todavia, a razão maior da pretensão para o deferimento da liminar encontra-se na simples existência da cláusula prevendo a concordância com a devolução do imóvel, o que, per se, não constitui plausibilidade jurídica capaz de justificar o deferimento da medida pretendida."*

**16.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)**

Recurso protocolado em 23/11/2018. Trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2020.

**4.4.4 Agravo de Instrumento n.º 5003949-40.2019.8.24.0000: Da autorização para averbação de demanda processual às margens de matrícula imobiliária, sem a oitava da parte contrária**

Em 18/09/2019 foi proposta ação de cobrança por Alessandra Nunes Ribeiro Felisbino em face de J.G. Matheus & Cia Ltda., Dener Caetano Matheus e Jose Goncalves Matheus.

Em contrato particular as partes firmaram negócio jurídico processual, no qual os réus autorizaram a averbação da existência da ação em seus bens móveis e imóveis, conforme parágrafo único da cláusula décima segunda, vejamos:

PARÁGRAFO ÚNICO – Na forma do artigo 190 do CPC, o CONTRATADO e AVALISTA concordam com o pedido liminar da CONTRATANTE de averbação de existência da Ação, visando inibir alienação à terceiros, junto aos registros de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade ou dos quais tenham perspectiva de aquisição, seja por instrumento particular de promessa, seja por contrato bancário ainda não totalmente adimplido, ainda que os bens não estejam discriminados neste termo aditivo.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As partes acordam em revogar a cláusula oitava do contrato primitivo, estipulando-se o foro da Comarca de Balneário Camboriú, em detrimento de qualquer outra, em tempo, acordam que, se for adotada qualquer outra via judicial que não seja a executiva, não possuem o mínimo interesse na realização de audiência de conciliação.

Protocolada a ação, foi requerida a concessão do pedido liminar para averbação da referida ação em bens das partes réis. Em sua decisão, o Juiz de primeira instância negou o pleito liminar, sustentando que para concessão da tutela de urgência, devem ser observados os requisitos legais, o que careceria no caso, designando, ainda, data para audiência de conciliação.

A parte autora opôs embargos declaração pela omissão do Juízo quanto ao negócio processual realizado entre as partes, fundamentando o pleito, inclusive com jurisprudências do Tribunal de São Paulo, as quais reconhecem a força do negócio processual e deferiam pedido liminar acordado previamente entre as partes em contrato particular. Contudo, referidos aclaratórios foram rechaçados.

De tal decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, visando a determinação do Tribunal de Justiça para averbação da existência da ação, conforme negócio processual firmado.

Em decisão monocrática, o Relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato alegou não ser possível realizar a constrição de imóvel em nome dos sócios da empresa requerida, por se tratar, em princípio, de terceiro alheio, não havendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Decidiu, na mesma oportunidade, colacionando outros precedentes jurisprudenciais, que era plausível o pedido de averbação nos bens imóveis do agravado Dener, avalista do contrato firmado, afirmando ser desnecessária a demonstração do *periculum in mora* diante do negócio jurídico processual pactuado entre as partes. Em resultado da análise monocrática, deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para autorizar a averbação da existência da ação no registro dos veículos em nome do agravado Dener, dando vigência ao negócio jurídico processual entabulado.

Por ocasião da análise colegiada, a decisão proferida em antecipação de tutela recursal foi confirmada, desconsiderando-se, na mesma ocasião, a personalidade jurídica da empresa moveleira agravada.

**Conclusão:** Em Primeira Instância, o Magistrado entendeu que, ainda que houvesse negócio jurídico processual, os pressupostos codificados para a concessão de tutela de urgência deveriam se fazer presentes. Já em Segundo Grau, o Tribunal de Justiça, diferentemente, deu máxima vigência à negociação processual, autorizando que, pela simples pactuação, fosse lavrada a existência da ação às margens dos documentos dos veículos em nome do fiador, independentemente de haverem sido preenchidos os requisitos da tutela de urgência previstos no CPC/2015.

**Roteiro de Análise:**

|   |
|---|
| <b>1.Ação:</b> Ação de Cobrança   |
| <b>2.Número:</b> 5005507-32.2019.8.24.0005  |
| <b>3.Distribuição:</b> 18/09/2019   |
| <b>4.Autora:</b> Alessandra Nunes Ribeiro Felisbino   |
| <b>5.Réu:</b> J.G. Matheus & Cia Ltda, Dener Caetano Matheus e Jose Goncalves Matheus                         |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>Em Contrato particular |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b>            |

|   |
|---|
| Não se aplica.  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>Autorização de averbação premonitória da existência da ação em bens móveis e imóveis dos réus e dispensa de audiência de conciliação.  |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br>“PARAGRAFO ÚNICO – Na forma do artigo 190 do CPC, o CONTRATADO e AVALISTA concordam com o pedido liminar da CONTRATANTE de averbação de existência da Ação, visando inibir alienação à terceiros, junto aos registros de bens, móveis ou imóveis, de sua propriedade ou dos quais tenham perspectiva de aquisição, seja por instrumento particular de promessa, seja por contrato bancário ainda não totalmente adimplido, ainda que os bens não estejam discriminados neste termo aditivo.<br>[...]<br>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: As partes acordam em revogar a cláusula oitava do contrato primitivo, estipulando-se o foro da Comarca de Balneário Camboriú, em detrimento de qualquer outra, em tempo, acordam que, se for adotada qualquer outra via judicial que não seja a executiva, não possuem o mínimo interesse na realização de audiência de conciliação.”   |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Agravo de Instrumento   |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b><br>Foi pleiteado o questionamento da cláusula para deferimento da liminar. O Magistrado não reconheceu, com a justificativa que para concessão de liminar, deve-se observar obrigatoriamente os pressupostos legais da tutela de urgência.  |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>Desconsideração do negócio jurídico processual.  |
| <b>13.Número do recurso:</b> 5003949-40.2019.8.24.0000  |
| <b>14.Desembargador Relator:</b> Marcus Tulio Sartorato   |
| <b>15.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b><br>O negócio processual foi validado, sendo afastado os pressupostos da tutela antecipada devido o contrato particular entre as partes. Fundamentou que o negócio processual supre os requisitos para deferimento da tutela pleiteada.<br><b>Trecho relevante:</b><br>“Não obstante a previsão legal de cabimento da averbação premonitória em sede de execução (artigo 828, CPC), a jurisprudência excepcionalmente admite tal medida ainda em fase de conhecimento, com vistas a resguardar direitos decorrentes de ação ainda em curso, desde que também presentes os requisitos do artigo 300 do mesmo Código. No caso em voga, além da probabilidade do direito, consubstanciada pelos indícios consistentes de inadimplemento contratual que devem redundar em obrigação de pagar à agravante, e da renúncia ao benefício de ordem, houve ainda previsão de tal averbação pelas próprias partes em aditamento contratual (Doc 3, fl. 10) assim redigida: (...) O periculum in mora, que sequer seria necessário diante de tal negócio jurídico processual, ainda existe diante da existência de outras demandas em face dos agravados (fl. 8 da inicial), como noticiado pela agravante, e da liquidez dos referidos bens, facilmente transmissíveis a terceiros.” |
| <b>16.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)</b><br>Recurso protocolado em 23/10/2019. Trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2021.   |

#### 4.4.5 Agravo de Instrumento n.º 4000955-22.2020.8.24.0000: Da averbação de penhora em processo de conhecimento para garantia da satisfação de débito

Em 20/02/2018, foi proposta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária pelo Banco Bradesco S.A em face da empresa Nycol - Plast Industria E Comércio Ltda.

Durante o curso dos autos, em petição conjunta, as partes realizaram acordo a fim de: (i) reconhecer os valores devidos pela parte ré; (ii) estabelecer renúncia de questionamento do valor reconhecido da dívida; (iii) entabular a forma de pagamento do débito; (iv) formalizar a renúncia da parte ré ao direito de indenização; (v) estabelecer, com fulcro no artigo 190 do CPC/2015, garantia de bem imóvel, inclusive devendo ser a penhora averbada em sua matrícula, visando dar publicidade ao ato; (vi) prever a responsabilidade pelo pagamento de custas judiciais e, por fim, (vii) pactuar a renúncia ao prazo recursal para o imediato trânsito em julgado de ações referente ao acordo.

Entretanto, mesmo após homologado acordo pelo juízo, feito o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel dado em garantia, o pleito foi indeferido pelo magistrado com a justificativa de:

[...] conquanto o pedido de averbação da garantia na matrícula do imóvel tenha sido deferido à fl. 105, não há possibilidade de expedição de termo de penhora em ação de busca e apreensão, porque ainda não convertida em execução por quantia certa.

Não bastasse, o acordo de fls. 86-90 sequer foi homologado por sentença, permanecendo apenas suspenso o processo até o cumprimento integral da avença (14/9/2023).

Pelo exposto, indefiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.738 no 3º Registro de Imóveis desta comarca e revogo o despacho de fl. 105.

Assim, fora interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo pelo Banco Bradesco a fim de reformar a decisão para averbação de penhora na matrícula do imóvel em questão. Em suas razões recursais, alegou quanto à possibilidade das partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda, nos termos do artigo 190 do CPC/2015. Além disso, esclareceu-se acerca da validade e eficácia do negócio processual, devendo, no entendimento da casa bancária recorrente, ser deferido o pedido de averbação da garantia na matrícula do imóvel.

Em decisão monocrática, o Desembargador negou o efeito suspensivo pleiteado, negando, por conseguinte, aplicação à disposição havida entre as partes, e fundamentou que: (i) o acordo celebrado não estabeleceu mudanças no procedimento, tampouco versou sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ou seja, o negócio entabulado, na visão do Desembargador, não se enquadraria na classificação de negócio processual previsto pelo artigo

190 do CPC/2015, bem como que (ii) a negociação firmada não teria observado a forma prescrita em lei, requisito contido no artigo 104 do Código Civil.

Concluiu que, sobre a matéria agravada, as partes apenas acordaram sobre a utilização do imóvel em garantia ao pagamento, mas que, nos termos de lei, deveria ter sido convencionado a constituição de hipoteca sobre o imóvel, visto que a penhora acordada entre as partes deveria ser matéria de processo de execução ou cumprimento de sentença, sendo que os autos ainda estariam em fase de conhecimento.

Após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, sobreveio novo acordo nos autos, em que as partes postularam pela desistência do recurso, de modo que não houve análise, pelo colegiado, do mérito da questão.

**Conclusão:** O Desembargador Relator deixou de dar vigência ao acordo entabulado por entender que este não teria se enquadrado no conceito de negócio jurídico processual, tampouco teria observado as demais disposições legais, a exemplo do artigo 104 do Código Civil.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária   |
| <b>2.Número:</b> 0302933-80.2018.8.24.0038   |
| <b>3.Distribuição:</b> 20/02/2018  |
| <b>4.Autor:</b> Banco Bradesco S.A   |
| <b>5.Réu:</b> Nycol - Plast Industria E Comercio Ltda  |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>Em petição conjunta de acordo durante o curso do processo.  |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Não se aplica  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>Reconhecimento dos valores devidos pela parte ré; estabelecimento renúncia de questionamento do valor reconhecido da dívida; forma de pagamento; renúncia do direito de indenização; o estabelecimento de garantia de bem imóvel, inclusive devendo ser a penhora averbada em sua matrícula a título de publicidade; a responsabilidade de custas judiciais e por fim, a renúncia do prazo recursal para o imediato trânsito em julgado de ações referente ao acordo. |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>“O presente acordo recebe ainda da Requerida como garantia na forma de penhora o imóvel matriculado sob nº 4.738 do 3º Registro de Imóveis de Joinville/SC, que deverá ser reduzido a termo para que a requerente possa averbar no Registro de Imóveis da comarca de Joinville, permanecendo a Requerida como fiel depositária desse imóvel.”</i>   |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b>   |



|  |
|--|
| Agravo de Instrumento.   |
| <p><b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b></p> <p>O juiz questionou a nulidade, visto que o ordenamento jurídico não prevê o tipo de penhora acordada entre as partes em processo de conhecimento.</p>   |
| <p><b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b></p> <p>Não reconheceu o negócio jurídico.</p>   |
| <p><b>13.Número do recurso:</b> 4000955-22.2020.8.24.0000</p>  |
| <p><b>14.Desembargador Relator:</b> Altamiro de Oliveira</p>   |
| <p><b>15.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b></p> <p>Proferiu que o acordo celebrado não estabeleceu mudanças nos procedimentos ou sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, assim, considerando que não versou propriamente sobre o negócio processual previsto pelo artigo 190, visto que, não observou a forma prescrita em lei, requisito constado no artigo 104 do Código Civil.</p> <p>Concluiu que, sobre a matéria agravada, as partes apenas acordaram sobre a utilização do imóvel em garantia ao pagamento, mas que nos termos de lei, deveria convencionar a constituição de hipoteca sobre o imóvel, visto que a penhora acordada entre as partes é matéria de processo de execução ou cumprimento de sentença, sendo que os autos ainda estariam em fase de conhecimento, fazendo-se com que a ulterior expropriação do bem seria ineficaz neste rito do processo. Assim, indeferindo o pleito de tutela recursal pela sua nulidade.</p> <p><b>Trecho Relevante:</b></p> <p><i>“Como destacado no Enunciado 403 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.</i></p> <p><i>Nesse sentido, é oportuno destacar que o acordo celebrado entre as partes não estabeleceu mudanças no procedimento ou sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, de modo que, a princípio, não versou propriamente sobre o negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do CPC.</i></p> <p><i>A par disso, constata-se parte do acordo entre os litigantes, na qual se estipulou que o imóvel do devedor fiduciante seria objeto de penhora para garantir o pagamento da dívida que ocasionou a propositura da Ação de Busca e Apreensão n. 0302933-80.2018.8.24.0038, não observou a forma prescrita em lei (inc. III do artigo 104 do CC). Isso porque, se as partes desejavam utilizar um bem imóvel como garantia ao pagamento do acordo, deveriam ter convencionado a constituição de hipoteca sobre imóvel em questão e solicitado o seu registro ao ofício de registro de imóveis do local do bem, conforme facultam os arts. 1.419, 1.473 e 1.492 do CC.</i></p> <p><i>A penhora requerida pelo banco agravante (que não se confunde com o penhor previsto no artigo 1.431 do CC) é a medida afeta ao processo de execução ou à fase de cumprimento de sentença do processo conhecimento.</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Portanto, a penhora não constitui o meio adequado para a constituição da garantia almejada pelas partes, mas sim ato executivo que afeta determinado bem à execução.</i></p> <p><i>Ademais, como bem lançado na decisão agravada, a ação de busca e apreensão ainda não foi convertida em execução para que se possa cogitar a penhora de bens.”</i></p> |

**16.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)**

Recurso protocolado em 05/02/2020. Trânsito em julgado ocorreu em 08/12/2020.

**4.4.6 Agravo de Instrumento n.º 4019162-56.2018.8.24.0900: Admissão de denúncia da lide em processo envolvendo matéria afeta ao direito consumerista**

O caso versou, na origem, sobre ação de indenização por dano moral proposta por Wilma Gonçalves dos Santos em face de Consórcio Fênix.

Durante o curso do processo, em sua contestação, a ré Consórcio Fênix, propôs a denúncia da lide quanto à empresa Nobre Seguradora do Brasil S.A. A parte autora, na qualidade de consumidora, em resposta à contestação, concordou com a denúncia perquirida.

[...] Outrossim, a Autora concorda com a inclusão da empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., no polo passivo da presente ação, requerendo-se a sua devida citação, para que as Rés respondam de forma solidária.

Ocorreu que, em decisão saneadora, o Magistrado indeferiu a denúncia da lide por se tratar de relação de consumo, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é expresso no sentido de que é vedado tal procedimento:

[...] contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido, tendo em vista que, nos termos do artigo 88 do CDC, tratando-se de relação de consumo, é vedada a denúncia da lide, podendo o direito de regresso ser exercido por meio de ação autônoma.

Foi interposto agravo de instrumento pela parte ré (Consórcio Fênix), a fim de reformar a referida decisão que inadmitiu a denúncia da lide. Em seus fundamentos, a agravante citou ofensa ao artigo 139 e 141 do CPC/2015, visto que o Juízo teria decidido além do que foi delimitado pelas partes, bem como, teria sido contrário à autocomposição realizada pelos litigantes. Vale ressaltar que, em nenhum momento foi levantado o ponto de violação de negócio jurídico processual realizado entre as partes pela recorrente. Nas contrarrazões, o consumidor pugnou pelo provimento do recurso manejado.

Por ocasião do julgamento colegiado, o voto do Desembargador Relator fundou-se em reconhecer a renúncia à aplicação do artigo 88 do CDC em razão de negócio processual convencionado pelas partes, o que seria totalmente legítimo, visto que, tal renúncia acarretaria uma maior proteção do direito e maior garantia ao consumidor, provendo, assim, o recurso.

[...] Com a autorização da realização de negócios processuais pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 190), esse entendimento ganhou ainda mais força. Se as partes podem "estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo", é evidente que podem acordar a denunciação da lide em hipóteses em que a legislação, a princípio, a veda.

*In casu*, a agravada concordou, expressamente, com a denunciação da lide proposta pela agravante (fl. 98 dos autos originários). Logo, não havia motivos para recusá-la neste processo.

**Conclusão:** O Tribunal de Justiça entendeu, no caso, que em que pese haver dispositivo expresso no CDC que veda a denunciação da lide, há que se observar a *ratio* de tal dispositivo, que é a facilitação da defesa do consumidor. Portanto, a partir de tal premissa e uma vez que o CPC/2015 admite disposição no procedimento e que a alteração procedida pelas partes ao concordarem com a denunciação da lide beneficia o consumidor, não haveria razões para ignorar a vontade das partes.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação de indenização por danos morais  |
| <b>2.Número:</b> 0300201-67.2018.8.24.0090   |
| <b>3.Distribuição:</b> 17/01/2018  |
| <b>4.Autor:</b> Wilma Gonçalves dos Santos   |
| <b>5.Réu:</b> Consórcio Fenix e Nobre Seguradora do Brasil S.A   |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>No curso do processo.   |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Em petições esparsas.  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>A denunciação da lide, com a inclusão da seguradora no polo passivo.  |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>“Outrossim, a Autora concorda com a inclusão da empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., no polo passivo da presente ação, requerendo-se a sua devida citação, para que as Rés respondam de forma solidária.”</i> |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Agravo de Instrumento  |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b>  |

|  |
|--|
| O Juiz não reconheceu o acordado entre as partes. Não houve questionamento quanto negócio jurídico processual.   |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>Foi negado o pedido de denunciação da lide, entendendo que apesar de acordado entre as partes, deve-se observar o procedimento previsto no Código de Defesa do Consumidor.<br>Trecho relevante:<br><i>“Contudo, entendo que o pedido deve ser indeferido, tendo em vista que, nos termos do artigo 88 do CDC, tratando-se de relação de consumo, é vedada a denunciação da lide, podendo o direito de regresso ser exercido por meio de ação autônoma.”</i>   |
| <b>13.Número do recurso:</b> 4019162-56.2018.8.24.0900   |
| <b>14.Desembargador Relator:</b> Marcus Tulio Sartorato  |
| <b>15.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b><br>Reconhecido o acordo entre as partes como negócio jurídico. Uma vez que o juízo de primeiro grau utilizou como fundamento o CDC para proteger o consumidor. O relator entendeu que além de previsto também no ordenamento jurídico, o negócio jurídico acarretaria numa garantia maior do que o estipulado no CDC, assim aplicando ao caso.<br>Trecho relevante:<br><i>“Com a autorização da realização de negócios processuais pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 190), esse entendimento ganhou ainda mais força. Se as partes podem “[...] estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, é evidente que podem acordar a denunciação da lide em hipóteses em que a legislação, a princípio, a veda. In casu, a agravada concordou, expressamente, com a denunciação da lide proposta pela agravante (fl. 98 dos autos originários). Logo, não havia motivos para recusá-la neste processo. ”</i> |
| <b>16.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)</b><br>Recurso protocolado em 30/07/2018. Trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2021.  |

#### 4.4.7 Apelação Cível n.º 0303087-41.2017.8.24.0036: Da convenção sobre honorários advocatícios

Em 02/05/2017 foi distribuída ação de rescisão contratual por Scheila Aparecida Koch em face de Imobiliária Leier Ltda. e F.R.V. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após o tramite processual, foi julgada procedente em parte a ação, decretando-se, assim, a rescisão contratual, condenando a parte ré à restituição de valores pagos e condenando-a ao pagamento de honorários convencionais em 20% sobre o valor da causa, conforme estipulado em contrato particular entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA [...] Parágrafo Terceiro: Confiada cobrança de quaisquer atrasos ou o presente contrato por inadimplência a advogado, independentemente da multa, da atualização monetária, juros de mora e demais encargos ou sanções previstas neste contrato, responderá a parte inadimplente pelas custas processuais, despesas

efetuadas e honorários advocatícios, estes fixados já, em 20% (vinte por cento) sobre as importâncias reclamadas ou o valor atualizado do contrato.

Em apelação, as empresas Imobiliária Leier Ltda. e F.R.V. Empreendimentos Imobiliários Ltda. dentre outros requerimentos, pleitearam a nulidade da cláusula contratual que previa o montante de honorários advocatícios a serem pagos, sob o fundamento de ser considerada cláusula nitidamente abusiva, argumentando que seria prerrogativa do Magistrado condenar o vencido aos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária, atentando-se às normas do CPC/2015. Novamente, inferiu-se que os advogados atuantes, em nenhum momento, suscitaram a defesa de seus argumentos com base no artigo 190 do CPC/2015.

Por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, evidencia-se que a categoria negócios jurídicos processuais veio à tona, aduzindo o Tribunal de Justiça que as partes podem realizar mudança nos procedimentos, nos termos do artigo 190 do CPC/2015, mas que, conforme parágrafo único do referido artigo, pode o Poder Judiciário realizar o controle de validade e negar sua aplicação em caso de nulidades.

Em referido julgamento, acentuou-se que, qualquer pactuação, deve observar os limites do artigo 104 do Código Civil, e, nessa ótica, um dos requisitos seria a avença por partes legítimas, o que não seria o caso, porquanto os advogados das partes não participaram do contrato firmado e que continha a cláusula versando sobre honorários, razão pela qual foi entendida a negociação como nula.

Em face do acórdão publicado, foi interposto Recurso Especial, em face de outra matéria que era objeto do recurso, não havendo mais nenhum questionamento quanto à validade do negócio jurídico. O processo aguarda julgamento.

**Conclusão:** Na análise do caso, utilizou-se como fundamentação o fato de que é preciso ter legitimidade para fixar negócio jurídico processual, havendo proibição de serem atribuídos efeitos a terceiros alheios à negociação originária, bem como que, qualquer pactuação, deve observar os parâmetros legais, tais como o limite dos honorários advocatícios, que não poderiam suplantar o teto previsto no CPC/2015.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação de Rescisão Contratual |
| <b>2.Número:</b> 0303087-41.2017.8.24.0036 |
| <b>3.Distribuição:</b> 02/05/2017          |

|   |
|---|
| <b>4.Autor:</b> Scheila Aparecida Koch  |
| <b>5.Réu:</b> Imobiliária Leier LTDA e F.R.V. Empreendimentos Imobiliários LTDA   |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>Contrato particular.   |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Não se aplica.  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>Convenção a respeito da porcentagem dos honorários advocatícios.   |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>Confiada cobrança de quaisquer atrasos ou o presente contrato por inadimplência a advogado, independentemente da multa, da atualização monetária, juros de mora e demais encargos ou sanções previstas neste contrato, responderá a parte inadimplente pelas custas processuais, despesas efetuadas e honorários advocatícios, estes fixados já, em 20% (vinte por cento) sobre as importâncias reclamadas ou o valor atualizado do contrato.</i>  |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Apelação  |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b><br>Foi requerida a nulidade da cláusula.  |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>Reconheceu o negócio processual entre as partes e aplicou a porcentagem pactuada.  |
| <b>13.Número do recurso:</b> 0303087-41.2017.8.24.0036  |
| <b>14.Desembargador Relator:</b> Rubens Schulz  |
| <b>15.Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?</b><br>Se utilizou como linha de pensamento de que as partes não possuem legitimidade de estabelecer mudança de procedimento referente a direito de terceiro, assim, anulando o negócio processual referente a estipulação de porcentagem de honorários advocatícios.<br><b>Trecho Relevante:</b><br><i>“Na hipótese concreta, as partes estipularam, no próprio contrato de compra e venda e de forma prévia, a importância a ser paga a título de honorários advocatícios de sucumbência no caso de eventual e futura demanda fundada no inadimplemento do negócio jurídico. Cuida-se, pois, de convenção processual atípica.<br/>Entretanto, data venia, as partes não possuem legitimação para convencionar sobre direito de terceiro que não participou da relação jurídica obrigacional.<br/>O direito à verba honorária sucumbencial pertence ao advogado da parte vitoriosa, não podendo, bem por isso, ser objeto de negócio jurídico processual, firmado anteriormente ao processo e do qual o causídico não participou.<br/>Reputa-se, pois, nula a convenção processual a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, o percentual total arbitrado na sentença a título de honorários supera o limite legal (20%), em ofensa aos parâmetros contidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.<br/>Assim, afasta-se a condenação das apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados no instrumento contratual, mantendo-se, contudo, o percentual fixado na sentença, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC (10% sobre o valor da condenação).”</i> |

**16.Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)**

Recurso protocolado em 17/07/2019. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado visto que aguarda julgamento de Recurso Especial.

**4.4.8 Recurso de Apelação n.º 0300265-42.2016.8.24.0189: Da extinção do processo em caso de inércia**

O caso trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c indenização por danos morais, proposta em 17/02/2016, por Elania Santos de Souza em face de Cristiano Paulo de Matos.

Após o trâmite processual, em audiência, as partes estabeleceram o negócio processual de suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para a busca de uma solução amigável para a lide, o que foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de que, decorrido o prazo estipulado e em não havendo manifestação das partes, o feito seria extinto sem análise de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, houve publicação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Em face da sentença, foi interposto Recurso de Apelação, a fim de reformar a decisão recorrida com o devido julgamento da ação pelo juízo *a quo*, argumentando a parte autora e recorrente que o processo estava devidamente instruído e saneado, de modo que não haveria razão para sua extinção.

No entanto, por ocasião do julgamento, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo, mantendo a extinção, fundamentando-se a decisão na validade do negócio jurídico processual entabulado.

Importante consignar que ambas as partes estavam presentes e devidamente acompanhadas por seus procuradores no ato solene, de sorte a tornar inequívoca a manifestação de vontade lá proferida.

Diante desse cenário, considerando que, em consonância com a vontade dos litigantes, o requerimento de suspensão do processo foi deferido pelo Juízo a quo com a expressa ressalva de que, acaso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo voltaria concluso para extinção, não há falar em máculas do decreto guerreado por não ter sido precedido de nova intimação das partes.

Ora, se a própria autora acordou que a inércia levaria à extinção automática do feito, não pode agora reclamar daquilo que livremente anuiu.

Vale gizar que o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a viabilidade dos acordos processuais firmados no interesse das partes, os chamados negócios jurídicos processuais [...].

**Conclusão:** Observa-se que no julgamento em análise, o Tribunal de Justiça manteu hígido o negócio processual firmado, dando plena validade ao artigo 190 do CPC/2015, ainda que sem menção expressa ao referido dispositivo quando da pactuação que culminou na extinção do feito.

**Roteiro de Análise:**

|  |
|--|
| <b>1.Ação:</b> Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar C/C Indenização Por Danos Morais  |
| <b>2.Número:</b> 0300265-42.2016.8.24.0189   |
| <b>3.Distribuição:</b> 17/02/2016  |
| <b>4.Autor:</b> Elania Santos de Souza   |
| <b>5.Réu:</b> Cristiano Paulo de Matos   |
| <b>6.Negócio processual firmado em contrato particular ou no curso do processo?</b><br>No curso do processo  |
| <b>7.Se no curso do processo, em audiência (conciliação ou instrução) ou por petição conjunta.</b><br>Em audiência de instrução e julgamento.  |
| <b>8.Qual negócio processual firmado?</b><br>As partes pactuaram pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias a fim de buscar uma solução a lide.  |
| <b>9.Trecho Relevante:</b><br><i>“Aberta a audiência, presentes os acima nominados. A tentativa de conciliação restou parcialmente exitosa (artigo 359 do CPC), no sentido de que as partes pugnaram pela suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de buscarem uma solução para a lide. As partes acórdão que, em caso de inercia, o feito será extinto, automaticamente, sem análise de mérito. As partes desistem da oitiva das testemunhas.”</i> |
| <b>10.O recurso que chegou ao Tribunal de Justiça foi agravo de instrumento ou apelação?</b><br>Apelação   |
| <b>11.Por que houve recurso: Qual foi a discussão sobre a cláusula? Foi suscitada nulidade? Ou o juiz não reconheceu a validade da negociação? Qual foi o problema que gerou o recurso?</b><br>Foi suscitada sua relativização pela parte autora. O juízo realizou a aplicação do negócio processual em sua integralidade  |
| <b>12.Qual foi a solução dada pelo juiz de primeiro grau?</b><br>O juiz aplicou o negócio processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, visto que não houve manifestação nos autos findo prazo estipulado pelas partes, conforme estabelecido.   |
| <b>13.Número do recurso:</b> 0300265-42.2016.8.24.0189   |
| <b>14.Desembargador Relator:</b> Luiz César Medeiros   |



**15. Qual foi a solução dada ao recurso? O negócio processual foi validado? Ou foi anulado? Qual fundamento foi utilizado pelo Tribunal de Justiça?**

O recurso teve seu provimento negado, uma vez que o recorrente alegou a invalidade da sentença pela inobservância do devido processo legal, mas entendeu-se que deve-se observar o negócio processual uma vez que ambas as partes autorizaram e acordaram a mudança de procedimento, mesmo com lei em sentido contrário.

**Trecho Relevante:**

*“Importante consignar que ambas as partes estavam presentes e devidamente acompanhadas por seus procuradores no ato solene, de sorte a tornar inequívoca a manifestação de vontade lá proferida.*

*Diante desse cenário, considerando que, em consonância com a vontade dos litigantes, o requerimento de suspensão do processo foi deferido pelo Juízo a quo com a expressa ressalva de que, acaso decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo voltaria concluso para extinção, não há falar em máculas do decreto guerreado por não ter sido precedido de nova intimação das partes.*

*Ora, se a própria autora acordou que a inércia levaria à extinção automática do feito, não pode agora reclamar daquilo que livremente anuiu.*

*Vale gizar que o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre a viabilidade dos acordos processuais firmados no interesse das partes, os chamados negócios jurídicos processuais, veja-se: “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.*

*Em comentários acerca da aludida normativa, dissertam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:*

*“Acordos processuais. Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (artigo 139, CPC), é possível também que as partes - dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido - estipulem mudanças no procedimento” (Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 338).*

*Assim, tendo as partes deliberadamente acordado que o processo seria extinto sem resolução de mérito, independente de nova intimação, em caso de inércia - condição que efetivamente se operou nos autos, consoante certidão lançada no ev. 63 da origem - não há falar em nulidade do decreto de extinção por inobservância ao contido no artigo 317 do Código de Processo Civil.*

*A despropositada insurgência da parte autora, além de contradizer o compromisso processual por ela própria ajustado, vai de encontro ao que propõe o artigo 6º do digesto processual, isto é, que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

*Afinal, se a demandante não se utilizou do prazo concedido pelo juízo a quo para ultimar a composição amigável da lide e, tampouco, expressar seu intento em dar prosseguimento à contenda judicial, não pode agora se valer da própria torpeza e demandar, sob a alegação de vício inexistente, a desconstituição da sentença que bem declarou a superveniente falta de interesse processual.*

*Mantém-se incólume, por conseguinte, o bem lançado decisum guerreado.”*

**16. Quanto tempo demorou para recurso ser apreciado (data de propositura x data do trânsito em julgado do recurso atinente aos negócios processuais)**

Recurso protocolado em 17/02/2020. Trânsito em julgado ocorreu em 20/11/2020.

## CONCLUSÃO

Os negócios jurídicos processuais são ferramenta à disposição das partes, previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil, que possibilita aos sujeitos processuais, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Há que se salientar, tendo em vista a abertura no capítulo voltado ao acesso à justiça, que os negócios processuais são importantes ferramentas para a efetividade do acesso à justiça, que não pode mais ser compreendido unicamente como direito de ação ou o acesso ao Poder Judiciário, mas em uma perspectiva da fundamentalidade da dignidade humana, como direito humano que é, de acordo com a prestação jurisdicional eficaz, justa e dentro de um prazo razoável.

Evidentemente é que nenhuma norma rígida seria capaz de prever uma infinidade de procedimentos e possibilidades que fossem aptos a dar vazão aos problemas e controvérsias das mais variadas espécies e gêneros que decorrem, naturalmente, da dinamicidade da vida em sociedade. E, por consequência, por estar-se diante de uma previsão procedimental limitada ao disposto em códigos, por vezes, sobressaem controvérsias, ou insanáveis ou que terão sua resolução bastante morosa, em vista do procedimento rígido estabelecido.

Assim, após muito debate na comissão de juristas durante a formatação do projeto do novo código, o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do revogado instrumento, que continha um número expressivo de procedimentos especiais, estabeleceu uma norma de campo aberto, admitindo que as próprias partes pudessem melhor planejar e estruturar o procedimento a ser seguido quando judicializada a demanda. Ou seja, com a utilização dos negócios jurídicos processuais, pode-se acordar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, dispensando etapas do procedimento, prevendo novas formas de ocorrer determinado ato processual, estabelecendo limites às práticas de alguns atos processuais, dentre outras possibilidades.

Evidentemente que, com referida previsão, não se está deixando de lado a segurança e a previsibilidade do sistema, isto que não é garantido apenas com um sistema processual rígido, mas que, no caso, é assegurado pelo conhecimento prévio e participação ativa das partes sobre as “regras” negociadas do processo. Redunda isto, pois, na instituição de uma comunidade

de trabalho, em que todos os agentes cooperam no intuito de construir, juntos, um padrão que possibilite atingir uma decisão final justa e célere.

Outro ponto conclusivo é que, tudo quanto pactuado, o deve ser com olhar atento às normas e preceitos constitucionais, de modo que, evidentemente, com a flexibilização do procedimento pelas partes, há de ser preservada a observância ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, dentre outros.

O objetivo central do estudo de caso foi o aprofundamento sobre o tema negócios jurídicos processuais, com ênfase nos negócios atípicos, analisando-os frente à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, identificando sua ratificação e validação pelo órgão julgador ou não.

Para o atingimento de tal finalidade, o trabalho examinou, por meio de método de procedimento do estudo de caso, 90 (noventa) julgados, entre decisões monocráticas e colegiadas, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina encontrados através da busca pelos termos: Negócio Jurídico Processual; Negócios Jurídicos Processuais; Artigo 190; Art. 190; Acordo Processual; Acordos Processuais; Convenção Processual; Convenções Processuais. Foram, todavia, descartadas (i) as decisões nas quais a categoria Negócios Processuais foi apenas mencionada, sem ser objeto do recurso ou de qualquer análise do tema, (ii) aqueles processos em que o feito tramitou em segredo de justiça, sendo o acórdão gravado com tal sigilo também, e aos quais o acesso mostrou-se impraticável e (iii) os processos em o negócio processual limitou-se à eleição de foro.

Após todo o deslinde da pesquisa, inferiu-se que apenas 9 (nove) processos, ou seja, 10% (dez por cento) do total de feitos com menção às categorias pesquisadas haviam analisado, meritoriamente, o negócio jurídico processual firmado, mantendo-o ou revogando-o, o que denota que, em que pese o tema ser de relevância, é ínfimo o número de casos em que um dos ou o objeto central do recurso seja a pactuação de negócio jurídico processual, revelando, muito possivelmente, o desconhecimento e ou o desuso dessa ferramenta pelos operadores jurídicos.

Majoritariamente, em 45 (quarenta e cinco) dos feitos encontrados, houve a mera menção/citação de algum dos termos pesquisados, ao tempo em que 15 (quinze) dos processos tramitam em segredo de justiça, inviabilizando a análise acurada. Outrossim, em 14 (quatorze) dos feitos pesquisados, a pesquisa retornou positiva em vista da eleição de foro pelas partes, possibilidade esta de negócio jurídico processual típico. Além disso, em 7 (sete) casos foi

acordado pela suspensão do feito, ao invés da extinção, enquanto perdurarem os pagamentos em processo de execução.

Detendo-se às decisões que foram analisadas e que tinham relevância ao presente estudo de caso, inferiu-se que 5 (cinco) das decisões foram proferidas no âmbito de julgamento colegiado, ao tempo em que 4 (quatro) analisaram o negócio jurídico processual em sede de decisão monocrática. Apurou-se que, dos casos analisados pelo colegiado, 2 (dois) tiveram a validade do negócio processual rechaçada pelo mesmo motivo: pretensão da parte de ultrapassar os limites do pactuado e vincular terceiros ao negócio processual entabulado.

É possível concluir, portanto, que nas duas hipóteses em que houve o exercício do controle de validade do negócio processual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 190 do CPC/2015 o foram em vista de que as partes pretendiam estender os efeitos do negócio jurídico a terceiros. No mais, o Tribunal de Justiça prestigiou a pactuação entre as partes e, conseqüentemente, privilegiou o autorregramento da vontade.

De tal conclusão se extrai a higidez da referida ferramenta, que, todavia, demanda ser mais bem explorada pelos operadores jurídicos e, quiçá, fomentada pelos magistrados e conciliadores em audiência, podendo ser pormenorizadas as etapas seguintes do processo, dispensando-se aquelas que seriam meramente burocráticas no caso.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *O novo Processo Civil imantado pelo constitucionalismo contemporâneo e a desconstrução da tradição científico-racional do processo*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

ABREU, Rafael Sirangelo. *Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC*. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 257, jul. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.07.PDF). Acesso em: 24 fev. 2020.

ALBISTON, Catherine; SANDEFUR, Rebecca. *Expanding the Empirical Study of Access to Justice*. *Wisconsin Law Review*, Madison, 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7 ed. São Paulo: Renovar, 2008

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *O Código de Processo Civil de 2015 – notas marcantes*. In *Impactos do Novo CPC na advocacia*. Organizador: Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

\_\_\_\_\_. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 246. ago. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.246.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.09.PDF). Acesso em 28 mar. 2020.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BAUMGARTNER, Samuel. *Does access to justice improve compliance with human rights norms an empirical study*. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 44, n. 3, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e Técnica Processual*. apud NUNES, Dierle.; CRUZ, Clenderson Rodrigues da.; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático. In: Normas Fundamentais. Fredie Didier Jr.(coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

BEDNER, Adriaan; VEL, Jacqueline. *An analytical framework for empirical research on Access to Justice*. Law, Social Justice & Global Development, Warwick,2010. Tradução livre

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOMFIM, Daniela Santos. *A legitimidade extraordinária de ordem negocial*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência*. Revista de Processo, São Paulo, n. 148, jun. 2007. Disponível em: <[https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula\\_sarno\\_braga\\_\\_\\_teoria\\_do\\_fato\\_juridico\\_processual.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/paula_sarno_braga___teoria_do_fato_juridico_processual.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 07 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em 10 abr. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

CADIET, Loïc. *La qualification juridique des accords processuels*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes.; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada: volume I*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda Editora, 2010.

*Caso C-279/09 DEB contra Alemanha* [2010] ECR I-13849. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-279/09>>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

CENCI, Elve Miguel. *Considerações jusfilosóficas acerca dos meios alternativos para a resolução de conflitos: uma perspectiva kantiana*. In: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Org.). *Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos*. Birigüi: Boreal, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório justiça em números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2022.

CORNFORD, Tom. *The Meaning of Access to Justice*. In: CORNFORD, Tom et al (ed.). *Access to Justice: Beyond the Policies and Politics of Austerity*. Oxford: Hart, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Art. 6.º*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais. Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. II. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. *Art. 190*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016..

\_\_\_\_\_. *Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015. n. 57. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio\\_respeito\\_autorregramento\\_didier.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/98637/principio_respeito_autorregramento_didier.pdf)>. Acesso em 04 de julho de 2021.

DIMOULLIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DODSON, Scott. *Jurisdiction and its Effects*. Georgetown Law Journal, Washington, v. 105, n. 4. 2017.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental*. Revista do GEDICON – Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. v.2. Dez., 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007; \_\_\_\_\_. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999; \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESSER, Josef. *Principio y norma en la elaboración jurisprudencial Del Derecho Privado*. Barcelona: Bosch, 1961.

*Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil*, endereçada ao Presidente do Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>>. Acesso em 09 de dezembro de 2020.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. *As audiências judiciais participativas e o processo democrático*. In: *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. *As audiências judiciais participativas e o processo civil democrático*. In: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Miranda de Oliceira – 1ed. São Paulo: Empório do Direito, 2019.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RODRIGUES, Melce Miranda. *Do negócio jurídico: a relevante questão da eficácia*. Argumentem – Processo e Desenvolvimento Econômico Sustentável. Revista de direito – Universidade de Marília. vol. 10. Marília: UNIMAR, 2009.

FRISON-ROCHE, Marie-Anne. *Le droit d'accès à la justice et au droit*. In: CABRILLAC, Rémy (ed.). *Libertés et droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2009.

FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil*. In: *O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GALANTER, Marc. *Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*. Law & Society Review, Amherst, v. 9, 1974.

GENN, Hazel. *Paths to justice: what people do and think about going to law*. Oxford: Hart, 1999.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.



GOMES NETO, José Mário Wanderley. *O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. 2003. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4341/1/arquivo5489_1.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2020.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

*Haset Sali v. S.P.C. Limited and Anor* (1993) 67 ALJR 841.

KRAMER, Xandra. *Legal aid*. In: BASEDOW, Jürgen et al (ed.). *Encyclopedia of Private International Law*. Northampton: Edward Elgar, 2017.

LACERDA, Galeno. *O Código como Sistema legal de Adequação do Processo*. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1976.

LAMY, Eduardo de Avelar. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

*Langborger v. Suécia*, No. 11179/84, 22 de Junho de 1989, para. 35; *DRAFT - OVA a.s. v. Eslováquia*, No. 72493/10, 9 de Junho de 2015, paras. 80–86; *Beaumartin v. França*, No. 15287/89, 24 November 1994.

LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. *Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LUCY, William. *Access to Justice and the Rule of Law*. Oxford Journal of Legal Studies, Oxford, v. 40.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2 v. Campinas: Millennium, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação*. Juruá Editora, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral. Tomo III*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

MITIDIERO, Daniel. *A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro*. Revista do Advogado, São Paulo, n 126, maio 2015.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Marachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod\\_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis\\_completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf)>. Acesso em 09 de fevereiro de 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre matéria processual*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. (Orgs). *Doutrinas essenciais: processo civil. Edições especiais, Revista dos Tribunais, 100 anos. v. III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e a desjudicialização da produção da prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos Processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 64, out./dez. 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIJNYK, Anna. *Justice and Efficiency in Mega-Litigation*. 2014. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – The University of Adelaide, Adelaide, 2014.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. *O papel do STF no novo sistema processuais brasileiro*. In: *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

PARKER, Christine. *Just Lawyers: Regulation and Access to Justice*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

PASOLD, Cesar Luiz. *Processo, Acesso e Efetivação da Justiça: desafios aos operadores jurídicos*. In *Processo Civil em Movimento – Diretrizes para o Novo CPC*. Organizadores: Eduardo Lamy; Pedro Manoel Abreu; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANDERS, Joseph; HAMILTON, V. Lee (Ed.). *Handbook of justice research in law*. Nova Iorque: Kluwer Academic, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra, 2003.

*Sotiris and Nikos Kouras ATTEE v. Grécia*, No. 39442/98, 16 de Novembro de 2000, para. 22; *Shulgin v. Ucrânia*, No. 29912/05, 8 de Dezembro de 2011, para. 65; *Běleš and Others v. the República Tcheca*, No. 47273/99, 12 de Novembro de 2002, para. 69; *Maširević v. Sérvia*, No. 30671/08, 11 de Fevereiro de 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição e ausência de uma teoria da decisão*. *Revista de Derecho (Valparaíso)*, n. 41, dez. 2013. SciELO Agencia Nacional de Investigacion y Desarrollo (ANID). <http://dx.doi.org/10.4067/s0718-68512013000200017>

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAMANAHA, Brian. *Understanding Legal Pluralism: Past to Present, Local to Global*. Sydney Law Review, Sydney, v. 30, n. 3, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TOMAZINI, Volnei Celso. MACHADO, Maykon Fagundes. *O locus da conciliação e da mediação na busca pelo legítimo direito ao acesso à justiça na pós-modernidade*. In: Acesso à Justiça: novas perspectivas. Pedro Manoel Abreu. Ana Paula Alexandre Machado de Oliveira Pinto. Bruno Makowiecky. Jéssica Gonçalves. Luiz Eduardo Ribeiro Freyesleben (org.). 1ª ed. Florianópolis, 2019.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

\_\_\_\_\_. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WILMOT-SMITH, Frederick. *Equal Justice: Fair Legal Systems in an Unfair World*. Cambridge: Harvard University Press, 2019.

YARSHELL, Flavio Luiz, *Convenção das partes m matéria processual: Rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Org.). Negócios Processuais. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

### APÊNDICE A – Descrição

| Número Processo           | Tipo                  | Segredo de Justiça | Tipo de decisão | Tipo de negócio                               | Negócio aceito ou anulado pelo TJ? |
|---------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|---|------------------------------------|
| 5027217-89.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | Colegiada       | Eleição de foro                               |                                    |
| 0002356-63.1998.8.24.0011 | Apelação              | Não                | Colegiada       | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 0303087-41.2017.8.24.0036 | Apelação              | Não                | Colegiada       | Analísado o mérito na pesquisa                | Negócio Anulado                    |
| 4033587-38.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4004711-39.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Analísado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito                     |
| 4004710-54.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Analísado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito                     |
| 0500091-63.2011.8.24.0047 | Apelação              | Não                | Colegiada       | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                                    |
| 4000115-12.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4011922-63.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4025816-59.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 0311949-73.2018.8.24.0033 | Apelação              | Não                | monocrática     | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                                    |
| 4000115-12.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4000955-22.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Analísado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito                     |
| 4001239-30.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4015953-29.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4032049-56.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4001866-39.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4023374-70.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4012831-08.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4008625-48.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 0019736-90.2013.8.24.0038 | Apelação              | Sim                | monocrática     | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 0306608-12.2014.8.24.0064 | Apelação              | Não                | Colegiada       | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4018364-50.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4013598-80.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4022140-06.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 0304004-74.2015.8.24.0054 | Recurso Inominado     | Não                | Colegiada       | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4004625-39.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | Colegiada       | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                                    |
| 4025666-96.2017.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Não                | monocrática     | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4016332-72.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                                    |
| 4021778-22.2017.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Não                | monocrática     | Apenas citação do termo na fundamentação      |                                    |
| 4002698-72.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4015682-88.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4006677-42.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4004498-38.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |
| 4012200-69.2016.8.24.0000 | Agravo Interno        | Não                | monocrática     | Eleição de foro                               |                                    |

|                           |                       |     |             |   |                 |
|---------------------------|-----------------------|-----|-------------|---|-----------------|
| 4016243-49.2016.8.24.0000 | Agravo Interno        | Não | monocrática | Eleição de foro                               |                 |
| 4005597-43.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                 |
| 4002001-51.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Eleição de foro                               |                 |
| 0001425-45.2015.8.24.0080 | Apelação              | Sim | Colegiada   | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                 |
| 4011905-95.2017.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4005650-24.2017.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                 |
| 4011718-24.2016.8.24.0000 | Agravo Interno        | Não | Colegiada   | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                 |
| 4014239-39.2016.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 0026196-08.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                 |
| 1000732-62.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 2012.085385-5             | Apelação              | Não | monocrática | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                 |
| 2012.015536-4             | Apelação              | Não | monocrática | Suspensão pelo pagamento ao invés da extinção |                 |
| 2010.084686-1             | Apelação              | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 0903042-04.2019.8.24.0008 | Apelação              | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                 |
| 4021773-29.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça             |                 |
| 0300473-48.2016.8.24.0020 | Apelação              | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4025385-43.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 5003949-40.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | Colegiada   | Analisado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito  |
| 0300265-42.2016.8.24.0189 | Apelação              | Não | Colegiada   | Analisado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito  |
| 0302380-87.2018.8.24.0020 | Apelação              | Não | Colegiada   | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4002076-85.2020.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4034495-95.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4024747-39.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4028897-63.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4025073-96.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4032470-46.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | Colegiada   | Analisado o mérito na pesquisa                | Negócio Anulado |
| 4019162-56.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não | Colegiada   | Analisado o mérito na pesquisa                | Negócio Aceito  |
| 4028359-19.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4027878-72.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4005892-46.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4024087-16.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4014273-43.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4020539-62.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4020539-62.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4018504-16.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4017071-74.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4015504-24.2018.8.24.0900 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4014767-05.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4015978-13.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4007505-04.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4022909-32.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |
| 4014421-88.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação      |                 |

|                           |                       |     |             |  |                |
|---------------------------|-----------------------|-----|-------------|--|----------------|
| 4014343-60.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4014756-10.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4013534-07.2017.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4006296-97.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4007216-71.2018.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4025641-83.2017.8.24.0000 | Mandado de Segurança  | Sim | monocrática | Desconhecido - Segredo de Justiça        |                |
| 0006318-28.1999.8.24.0054 | Apelação              | Não | Colegiada   | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 0035465-71.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 0035474-33.2016.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 4031868-21.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Analisado o mérito na pesquisa           | Negócio Aceito |
| 4028150-16.2019.8.24.0000 | Agravo de Instrumento | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 0313762-91.2016.8.24.0038 | Apelação              | Não | monocrática | Apenas citação do termo na fundamentação |                |
| 0002568-78.2012.8.24.0016 | Apelação              | Sim | Colegiada   | Desconhecido - Segredo de Justiça        |                |